

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO
DOUTORADO

GIOVANNA TRUFFI RINALDI

**AMPLIAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NA ALTERAÇÃO DE NOME E NA
RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PROMOVIDOS PELO REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS: CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA**

SÃO PAULO

2022

GIOVANNA TRUFFI RINALDI

**AMPLIAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NA ALTERAÇÃO DE NOME E NA
RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PROMOVIDOS PELO REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS: CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA**

Tese apresentada no programa de Doutorado em Direito da Faculdade
Autônoma de Direito – FADISP, como requisito parcial para obtenção
do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

SÃO PAULO

2022

Catálogo na fonte: Biblioteca FADISP

G512a Rinaldi, Giovanna Truffi

Ampliação da desjudicialização na alteração de nome e na retificação administrativa promovidos pelo registro civil das pessoas naturais: concretização do acesso à justiça/ Giovanna Truffi Rinaldi – 2022.
163 fls; 30cm.

Tese (Doutorado) – Faculdade Autônoma de Direito (FADISP),
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – São Paulo, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

Inclui bibliografia

1.Acesso à justiça. 2.Retificação. 3.Registro civil das pessoas naturais. 4.
Desjudicialização. I. Rinaldi, Giovanna Truffi. II. Faculdade Autônoma de Direito.
III.Título.

CDU 347.7(81)

GIOVANNA TRUFFI RINALDI

**AMPLIAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NA ALTERAÇÃO DE NOME E NA
RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PROMOVIDOS PELO REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS: CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA**

Tese apresentada no programa de Doutorado em Direito da Faculdade Autônoma de Direito –
FADISP, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

São Paulo, ____ de _____ de 2022

Banca examinadora:

Dr. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim – Fadisp (orientador)

Dr. Rennan Krüger Tamay – Fadisp

Dr. Henrique Garbellini Carnio - Fadisp

Dra. Tânia Mara Ahualli

Dr. Marcelo Benacchio

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado à minha família, aos colegas tabeliães e oficiais de registro, colegas de doutorado, colaboradores das serventias extrajudiciais, magistrados, servidores públicos e todos que contribuíram significativamente para o conteúdo desse trabalho, direta ou indiretamente. Dedico também a todos aqueles que tem apreço pelo serviço essencial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e acreditam na ampliação das hipóteses de desjudicialização promovidos pelas serventias extrajudiciais.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus toda força para perseguir meus objetivos e alcançar minhas realizações profissionais e todas as oportunidades de ampliar o conhecimento;

Agradeço a minha família meus por todo apoio e incentivo de sempre, além de compreender minhas ausências em datas e encontros familiares para dedicação nesse trabalho;

Agradeço aos colegas tabeliães e oficiais de registro, meus colaboradores, clientes e pessoas próximas, que somam em minha vida diariamente pois afinal, contribuem para ampliar minhas experiências práticas, no desenvolvimento e na gestão de pessoas;

Agradeço os meus mestres e professores do doutorado da FADISP pelas aulas magníficas e por toda sua dedicação em ministrar aulas que nos impulsionam a tantas reflexões filosóficas e jurídicas;

Em especial agradeço aos professores que tive o privilégio de assistir aulas Doutores Henrique Garbellini Carnio, Ricardo dos Santos Castilho, Mario Delgado, Rennan Faria Krüger Thamay e, principalmente, ao meu Orientador Dr. Eduardo Arruda Alvim, que também foi meu orientador no mestrado e acompanha de perto meu desenvolvimento acadêmico, reitero que sou profundamente grata a todas as oportunidades e sem a sua contribuição, nada disso seria possível;

Agradeço aos diretores da FADISP Doutores Lauro Ishikawa e Thiago Lopes Matsushita e todo corpo docente, funcionários e secretárias que nos auxiliaram em toda duração do curso;

Agradeço imensamente a honra da aceitação do convite de compor a banca examinadora como membros externos dos Dr. Marcelo Benacchio e Dra. Tânia Mara Ahualli, juízes atuantes da Vara de Registros Públicos da Capital e renomados juristas no Direito Registral os quais tenho profunda admiração e me inspiram a ampliar ainda mais meus estudos.

Gratidão!

EPÍGRAFE

O futuro pertence àqueles que acreditam na beleza de seus sonhos.

Eleanor Roosevelt

RESUMO

A sociedade busca cada vez mais alcançar o ideal de Justiça de forma concreta, célere e simplificada, sem prejuízo da segurança jurídica. Assim, a Jurisdição própria do Poder Judiciário não é a única forma de se alcançar a paz social. Percebe-se que o acesso à justiça pode ser concretizado com a desjudicialização de procedimentos. Para isso, o Poder Judiciário pode transferir determinadas atribuições para os órgãos sob sua fiscalização, assim utilizando seu poder normativo e fiscalizador. Nesta seara, as serventias extrajudiciais são qualificadas, possuem capilaridade e estrutura para operacionalizar diversas atividades jurídicas, de forma simplificada e com segurança jurídica.

As serventias notariais e registrais são previstas na Constituição Federal (art. 236) e são fiscalizadas pelo Poder Judiciário (§2º), que emite provimentos normativos para sua atuação, além da legislação. Muitas demandas foram simplificadas e assim, desjudicializadas, com o direcionamento para as serventias extrajudiciais. Como marco paradigma temos a Lei nº. 11.441 de 2007, a qual permitiu a lavratura de divórcios, separações e inventários realizados diretamente nos tabelionatos de notas com a participação de advogado das partes, sendo essas capazes e havendo consenso. Após essa mudança, outros procedimentos paulatinamente vem sendo desjudicializados e transferidos para as outras especialidades extrajudiciais como os registros de imóveis, os tabelionatos de protesto e, principalmente, os registros civis das pessoas naturais, dada sua intensa proximidade nos atos essenciais na vida dos cidadãos e sua capilaridade. Essa tendência de desjudicializar tem ganhado cada vez mais força.

O Registro Civil das Pessoas Naturais, destaque, é uma das serventias extrajudiciais com a função primordial de prestar um serviço público com atos próprios de cidadania e da pessoa natural. Dentre suas diversas atribuições, podemos destacar o registro de nascimento e a consequente constituição do nome, o registro de casamento, o registro de óbito, as averbações, procedimentos e retificações dentre outros atos de estado que podem ser inscritos.

Percebe-se que as serventias extrajudiciais possuem estrutura adequada à prática destas atividades e do atendimento à grande necessidade social. Assim, deve haver o fomento de novas medidas simplificadas para atender com maior eficácia as demandas de grande volume que desnecessariamente desaguam no Judiciário, e com isso agravam a atual crise numérica que este enfrenta.

Já houve grande avanço com a desjudicialização no Registro Civil das Pessoas Naturais, em questões como: o registro de nascimento tardio, o reconhecimento de filho seja ele biológico e/ou socioafetivo, retificações administrativas, alterações de nome e sexo, bem como a simplificação do procedimento de averbação de divórcio de sentenças estrangeiras, entre outros, cada vez mais amplos indicados nesse trabalho. Muitos destes procedimentos foram simplificados com fundamento nos entendimentos jurisprudenciais consolidados homologados pela jurisprudência e pelos Tribunais Superiores, que dada a estabilidade jurídica do tema, foram editados pelo Conselho Nacional de Justiça em provimentos de aplicação uniformizada à nível nacional. Ademais, em corroboração à proposta desta obra, serão apresentados os avanços legislativos, desde aqueles decorrentes do Código de Processo Civil de 2015, até outros previstos em leis esparsas. Os resultados práticos e a necessidade de maiores estímulos para a utilização dos procedimentos desjudicializados são perceptíveis. Somente assim serão concretizados os preceitos e objetivos constitucionais da cidadania e do acesso à justiça.

O presente estudo apresentará o histórico dos avanços da desjudicialização e a importância da atuação competente das serventias extrajudiciais em colaboração ao Judiciário. Também, demonstrar-se-á como esta relação promove o acesso à justiça, permitindo sua célere e segura execução sob a égide dos princípios constitucionais, em especial no registro civil das pessoas naturais. Além dos avanços apresentados, buscou-se propor a ampliação de possibilidades de desjudicialização de procedimentos de alteração de nome. Por fim, é apresentada uma nova leitura para ampliação da interpretação acerca do inciso I, do art. 110, da Lei 6.015/1973, que prevê a retificação administrativa por erro no registro civil das pessoas naturais, mediante uma normatização específica.

As propostas do presente trabalho buscam atender demandas atuais da sociedade e concretizar a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Desjudicialização. Registro Civil das Pessoas Naturais. Retificação.

ABSTRACT

Society increasingly seeks to achieve the ideal of Justice in a concrete, rapid and simplified way, without prejudice to legal certainty. Thus, the Judiciary's own Jurisdiction is not the only way to achieve social peace. It is noticed that access to justice can be achieved with the dejudicialization of procedures. For this, the Judiciary can transfer certain attributions to professionals under its supervision, thus using its normative and supervisory power. In this area, the notarial and registry services are qualified and structure to operationalize several legal activities, in a simplified way and with legal certainty.

The notary and registry services are provided by the Federal Constitution (art. 236) and supervised by the judicial power (§2º), which issues normative provisions for their enforcement beyond the law. Many demands were simplified and de-judicialized by directing them to extrajudicial services. As a benchmark, Law 11.441 of 2007 allowed the processing of divorces, separation, and inheritance transmission directly in notary offices, with the participation of a lawyer for the capable parties, with consensus. After this change, other procedures have been gradually dejudicialized and transferred to other extrajudicial specialties, such as real estate registries, protest notaries and, mainly, the civil registries of natural persons, given their intense proximity in essential acts in the lives of citizens. This tendency to dejudicialize has gained more and more strength.

The Civil Registry of Natural Persons, highlighted, is one of the extrajudicial services with the primary function of providing a public service with specific acts of citizenship and of natural person. Among its various attributions, we can highlight birth registration and the consequent constitution of the name, marriage registration, death registration, annotations, procedures and rectifications, among other civil acts that must be registered.

It can be seen that the extrajudicial services have an adequate structure for the practice of these activities and for treatment of great social need. Thus, there must be the promotion of new simplified measures to more effectively solve the large volume demands that unnecessarily flow into the Judiciary, and thus aggravate the current numerical crisis that it faces.

There has already been great progress with the dejudicialization in the Civil Registry of Natural Persons, in matters such as: late birth registration, recognition of a biological and/or socio-affective child, administrative corrections, name and sex changes, as well as the simplification of the procedure for registration of foreign judgment divorces, among others, indicated in this work. Many of these procedures were simplified based on consolidated jurisprudential understandings approved by jurisprudence and by the Higher Courts, which, given the legal stability of the subject, were edited by the National Council of Justice in provisions of uniform application at national level. In addition, in support of the proposal of this work, the legislative advances will be presented. The practical results and the need for greater incentives for the use of unjudicial procedures are perceptible. Only in this way will the constitutional precepts and objectives of promoting citizenship and access to justice be achieved. The study seeks to present the history of these advances and the importance of the competent performance of extrajudicial services in collaboration with the de-judicialization to promote access to justice quickly and securely, complying with constitutional principles, in particular for the civil registry service of natural persons. In addition to the advances presented, this study proposes the expansion of possibilities for dejudicialization of name change procedures. Finally, a new reading is presented to expand the interpretation of item I of art. 110, of Law 6,015/1973, which provides for administrative rectification for errors in the civil registry of natural persons, through specific regulations.

The proposals of this work seek to meet the current demands of society and achieve the dignity of the human person and access to justice.

Keywords:

Access to justice. Dejudicialization. Civil Registry of individuals. Rectification

Lista de símbolos:

AASP – Associação dos Advogados de São Paulo
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ARPEN-BR – Associação do Registradores Civis das Pessoas Naturais do Brasil
ARPEN-SP – Associação do Registradores Civis das Pessoas Naturais de São Paulo
Art. – Artigo
CAJC – Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania
CC ou CC/2002 – Código Civil de 2002
CDA – Certidão de Dívida Ativa
CEJUSC – Centros Judiciários De Solução De Conflitos E Cidadania
CF/1988 – Constituição Federal de 1988
CFM – Conselho Federal de Medicina
CGJ – Corregedoria Geral da Justiça
CGJSP – Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo
CJF - Conselho da Justiça Federal
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015
CPF - Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Economia
CRC – Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais
CSMSP- Conselho Superior da Magistratura de São Paulo
DJ - Diário da justiça
DNV – Declaração de Nascido Vivo
DO - Declaração de óbito
IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).
LNR – Lei 8.935/1994. Lei dos Notários e Registradores
LRP – Lei 6.015/1973. Lei sobre os registros públicos
MP – Ministério Público
NR – Nova Redação

NSCGJSP – Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo

Prov.- Provimento

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

PL – Projeto de Lei

RCPN – Registro Civil das Pessoas Naturais

RE – Recurso Extraordinário

Rel. - Relator

REsp – Recurso Especial

REURB – Regularização Fundiária Urbana

RI – Registro de Imóveis

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

Sumário

.....	11
Sumário	11
INTRODUÇÃO.....	13
Capítulo 1. Contexto da desjudicialização no Direito Brasileiro	21
1.1. Breve histórico da Jurisdição	21
1.2. Jurisdição exclusiva.	23
1.4. Acesso à justiça.....	25
1.5. Desjudicialização	26
Capítulo 2. Desjudicialização nos serviços extrajudiciais.....	41
2.1. Aspectos gerais das serventias extrajudiciais.	41
2.2. Contribuições relevantes para a desjudicialização nas serventias extrajudiciais em geral	43
Capítulo 3. Desjudicialização no Registro Civil das Pessoas Naturais	56
3.1. Histórico do Registro Civil das Pessoas Naturais.....	56
3.1. Registro Civil das Pessoas Naturais / Acesso à justiça e Cidadania.....	61
3.2. Procedimentos Desjudicializados realizados pelas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais	61
3.2.1. Procedimentos de reconhecimento de paternidade e maternidade- filiação biológica, socioafetiva e advindo de técnicas de reprodução assistida.	61
3.2.2. Procedimentos de Alteração de Nome.....	73
3.2.3. Procedimento de habilitação de casamento e avanços em simplificação e celeridade.....	90
3.2.4. Procedimentos de Retificação Administrativa	96
3.2.5. Outros temas de desjudicialização nos serviços de registro civil das pessoas naturais.	107
Capítulo 4. O Poder Normativo e Fiscalizador do CNJ e sua contribuição na desjudicialização pela atuação das serventias extrajudiciais	111
Capítulo 5. As propostas de ampliação da retificação administrativa relacionada dos registros públicos nas serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais	115
5.1. Hipóteses de erro de grafia	118
5.2. Hipótese de exposição de seus portadores ao ridículo.....	124
5.3. Retificações nos assentos de óbito.....	128
5.4. Retificação de nome por falha do serviço na expedição da primeira via da certidão..	132
5.5. Retificação de registros para cidadania.....	134

6. Proposta de provimento	139
<u>CONCLUSÃO.....</u>	<u>146</u>
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	<u>153</u>

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aprofunda o estudo do movimento da desjudicialização no Brasil, que se tornou bastante relevante para a sociedade nas últimas décadas, dada a simplificação dos processos. Tamanha relevância se deve em especial por permitir que os cidadãos recebam a tutela estatal de suas demandas jurídicas com maior celeridade e segurança.

Existe uma relevância em ganho de tempo e economia de recursos que beneficiam toda a sociedade, desde os próprios usuários as demais partes, como terceiros interessados, as serventias e inclusive o próprio Poder Judiciário. Isto porque, com a desjudicialização de temas, principalmente aqueles de menor complexidade ou litigiosidade, permite-se ao Judiciário ser direcionado a tratar de assuntos que realmente prescindem sua atuação e atenção, seja pelo alto grau do litígio e/ou pela matéria discutida, em todos os casos sendo protegida a garantia da inafastabilidade da Jurisdição, ora prevista no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal.

O trabalho trará luz, mais precisamente, à desjudicialização e sua contribuição ao sistema judiciário pátrio ao utilizar as serventias extrajudiciais para execução de determinados temas, hoje, desnecessariamente exclusivos do Poder Judiciário.

Historicamente, isso ocorreu paulatinamente com alguns procedimentos do Direito Civil e de Família, principalmente, na interconexão com a atividade do Registro Civil das Pessoas Naturais em atos cotidianos como a alteração de nome, o reconhecimento de filho biológico, a retificação, o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva, a alteração de nome e gênero, dentre outros os quais serão apresentados no decorrer da obra conjuntamente à evolução da matéria e sua relevante contribuição jurídica e social.

Já neste momento, é importante estabelecer quanto ao Registro Civil das Pessoas Naturais que sua atividade decorre da delegação de atribuições do Estado pelo Poder Judiciário. Tal transferência é prevista diretamente pela Constituição, de maneira que seu exercício ocorre sob a regência de princípios constitucionais, bem como controle e fiscalização pelo Judiciário. Desse modo, o Registro Civil das Pessoas Naturais exerce uma função do Estado ao passo que atende a princípios constitucionais de extrema relevância. Dentre eles, o efetivo acesso à justiça e o exercício da cidadania, além de promover aspectos humanos com alcance ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Trata-se de atividade prevista na matriz do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, provida mediante concurso público de provas e títulos, sob fiscalização do Poder

Judiciário. Por sua vez, para sua sustentabilidade, é remunerado de maneira privada pelos emolumentos pagos diretamente por seus usuários (Lei Federal 10.169/2000).

Desde as pesquisas e trabalhos do mestrado, tivemos a oportunidade de desenvolver o estudo acerca do acesso à justiça propiciado pelas serventias de Registro de Imóveis na dissertação “*Fraude à Execução Imobiliária na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e seus reflexos no Registro de Imóveis*” sob orientação também do professor Doutor Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim depositada na FADISP em 2017, o que permite então destacar a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade e os avanços obtidos com o Código de Processo Civil de 2015.

O primeiro capítulo busca contextualizar a desjudicialização no ordenamento Brasileiro e agregando ao tema, apresentar um abalizado arcabouço bibliográfico que assiste a linha proposta e defendida.

Apesar de as especialidades dos serviços extrajudiciais terem cada qual a sua própria importância e função social singular, as quais serão abordadas brevemente no desenvolvimento deste trabalho, o presente estudo se preocupará especialmente com as serventias do registro civil das pessoas naturais. Nesse sentido, trataremos das hipóteses de desjudicialização que permitem o alargamento do acesso à justiça pelo cidadão, tendo em vista os diversos procedimentos dinâmicos realizados nos balcões dos registros civis das pessoas naturais. Frise-se ainda que estes são disponibilizados em todos os municípios brasileiros, fato que demonstra a sua capilaridade e proximidade para com a sociedade em todo o território nacional (art. 44, §2º, da Lei 8.935/1994: § 2º *Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.*).

O segundo capítulo apresenta os benefícios resultantes da aplicação prática da desjudicialização com consequente atribuição para as serventias extrajudiciais em suas diversas especialidades que já promovem a constituição de direitos e obrigações, independentemente de manifestação judicial.

Os serviços extrajudiciais desempenham relevante atividade jurídica norteada pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dos quais podemos destacar a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade e a Eficiência. Uma vez que suas atividades são delegadas diretamente pela Constituição Federal, é neste contexto que a desjudicialização transfere as execuções de determinados serviços públicos os quais seu desenvolvimento não é essencialmente praticado pelo Poder Judiciário, ou seja, que por não implicarem em atividade puramente judicante, podem então serem executadas fora do

Judiciário e sob sua fiscalização e regramento, de maneira que são prestados serviços públicos com toda a segurança jurídica e fé pública que deles se espera.

Apesar das possibilidades e do potencial trazido pela utilização da desjudicialização, nem sempre foi assim entre os operadores do direito, havendo uma gradual mudança cultural sobre o tema. Nesta seara, observamos que a quebra de paradigmas mais importante da desjudicialização para as serventias extrajudiciais ocorreu com o advento da Lei nº 11.441/2007. Esta passou a permitir que temas em caráter amigáveis, como inventários e processos de separação, restabelecimentos conjugais e divórcios fossem realizados diretamente pelos tabeliães de notas por meio da escritura pública. Embora exija a participação de advogado, dispensa a homologação judicial. Ademais, esse grande marco fortaleceu o entendimento jurisprudencial sobre o tema e possibilitou inclusive que inventários em que deixado testamento pelo de *cujus* pudessem ser igualmente realizados nas serventias, o que ampliou o acesso popular a mais um tema social relevante. Além de solucionar a volumosa demanda antes exclusiva por via judicial, agora *extra*, com maior facilitação e celeridade nesses procedimentos.

Importante destacar que no âmbito no direito notarial, há estudos no sentido de ampliar ainda mais as hipóteses de participação dos notários nos inventários e divórcios, como situações menores que existem menores, pela participação do Ministério Público ou autorização judicial prévia, por exemplo, o que demonstram o potencial ampliativo de suas contribuições.

Quanto as serventias de registro de imóveis, podemos destacar dentre as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº 13.105/15), – o qual promoveu alterações na Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos - LRP) – a facilitação decorrente da usucapião pelo meio extrajudicial (art. 1071) e medidas promotoras da fraude à execução. A referida desjudicialização, foi detalhada em 2017 por meio do Provimento nº 65 do Conselho Nacional de Justiça, o qual regulamentou o procedimento administrativo da usucapião extrajudicial e uniformizou a nível nacional para promover a solução de maneira a torná-la mais fácil pela via extrajudicial. Na usucapião extrajudicial, atuará também o tabelião de notas na lavratura de uma ata notarial de posse, o advogado na preparação do requerimento e o registrador de imóveis como qualificador do procedimento, responsável por seu deferimento, fiscalização e conciliação, eventualmente quando necessário.

Destaque também para a Lei nº 13.465/2017, que promoveu a inclusão de novos institutos jurídicos relacionados a regularização imobiliária e ao acesso a direitos e deveres no âmbito na propriedade imobiliária. As referidas promoções devem ser pontuadas como medidas de facilitação e concretização da função social da propriedade.

Ademais, há no âmbito da serventia de protestos, diversos estudos em andamento com fito de desjudicializar a execução civil e fiscal, destes decorrem os projetos de lei que merecem destaque: os PLs nº 6.024/19, 2412/07 e 5.080/09. Nestes, são utilizados os mecanismos avançados e eficazes por meio de sistemas eletrônicos dentro da estrutura das serventias, tal como já ocorre nos Registros de Imóveis em observância a Lei 9.514/97 (em que pese esse dispositivo legal esteja em discussão perante o STF).

Em relação ao uso da mediação e conciliação para os fins constitucionais não é diferente. Houve recente normatização para permitir que as mediações e conciliações fosse a partir de então, realizadas também nas serventias extrajudiciais, conforme estabelece o provimento de nº 67/2018 do CNJ e demais normas de serviço fixadas pelas Corregedorias Estaduais, por seus respectivos provimentos que tratam de hipóteses facultativas. Ainda, conforme determina o provimento em tela, devem observar os requisitos previstos na Lei n. 13.140/2015 e Resolução do CNJ nº. 125/2010.

O Capítulo 3 trabalha o instituto da desjudicialização de maneira aprofundada ao trazer os avanços sobre o tema em especial para como o Registro Civil das Pessoas Naturais.

É o momento em que o aprofundamento acadêmico objeto deste trabalho, no que tange aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e sua relação com a sociedade ao longo das últimas décadas, destaca sua atuação cada vez maior desde a Constituição de 1988, vez que gradualmente são ampliadas suas contribuições, mediante o aproveitamento de sua estrutura e sua atividade para execução de procedimentos objetivos, seguros e céleres. Mostra haver abertura para ainda outros passos e destaca as grandes melhorias já alcançadas com provimentos do CNJ e relevantes avanços legislativos.

Um dos mais importantes avanços foi promovido por um árduo trabalho legislativo e estudos das associações dos registradores no âmbito estadual e federal (ARPENBR e ARPENSP), no qual tivemos a honra de somar forças pessoalmente no Congresso Nacional, do que resultou a promulgação da Lei Federal nº 13.484/2017. Com os seguintes resultados: i) reconheceu o cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais como Ofícios de Cidadania; ii) simplificou o procedimento de retificação de assentos, da mesma maneira que era simplificada na serventia de Registro de Imóveis, com a alteração da redação dos arts. 97 e 110 da Lei 6.015/1973 ao inserir objetivamente as hipóteses de retificação realizadas diretamente pela serventia, independente da necessidade de remessa ao Ministério Público ou Juiz Corregedor Permanente; ainda iii) estabeleceu a opção de escolha da naturalidade diretamente no registro de nascimento pelo declarante para a residência dos pais ou local de nascimento; e, iv) ampliou

as hipóteses de competência para lavratura dos registros de óbito, tanto para o local de falecimento como o último domicílio do falecido, o que facilitou o acesso ao registro por mais uma opção de competência para lavratura. Essas mudanças trouxeram enorme facilitação de acesso ao serviço pelo usuário.

No que tange aos institutos reconhecidos como Ofícios de Cidadania, há um movimento legislativo no Congresso Nacional que objetiva a inclusão dos serviços de emissão de documentos de identificação civil, tais como cédulas de identidade e passaporte, pelas serventias extrajudiciais que ampliam a atuação no espectro da cidadania para o Registro Civil das Pessoas Naturais e aproveitam a sua capilaridade de estarem em todos os municípios brasileiros.

Ademais, destaca-se que existem outros procedimentos que são realizados no registro civil que já demonstram a presença da desjudicialização, como são o caso do registro de nascimento tardio oriundo do provimento nº 28/2013 do CNJ (fundamentado no art. 46 da Lei 6.015/1973); o reconhecimento de paternidade biológica decorrente do provimento 16/2012 do CNJ e Lei 8.560/1992; o registro de nascimento decorrente de técnicas de reprodução assistida (provimento 63/2017 do CNJ); e o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva, dos Provimentos 63/2017, com alterações promovidas pelo 83/2019 do CNJ.

O Código de Processo Civil de 2015, além de incluir a usucapião extrajudicial, também promoveu a facilitação da averbação de separação e divórcio realizados no estrangeiro. A legislação definiu como separação e divórcio simples, aqueles nos quais são consensuais, não tratam sobre guarda, partilha ou pensão alimentícia, decretados no exterior e que dispensam a necessidade de homologação de sentença estrangeira pelo STJ (conforme art. 961, §5º, CPC/2015 e normatização pelo Provimento nº 53/2016 do CNJ).

No Capítulo 4 é tratado o poder normativo e fiscalizador do Poder Judiciário por meio do CNJ em relação as serventias extrajudiciais com a demonstração da importância na promoção da desjudicialização e uniformização de procedimentos promovidos pelas serventias extrajudiciais a nível nacional.

Veja que por diversos provimentos do CNJ, em seu poder de fiscalizar e normatizar, muito se permitiu alcançar em melhorias e concretização de garantias e direitos fundamentais. Vide o procedimento de alteração de nome e sexo que hoje é realizado diretamente no registro civil pelos transexuais que independe de advogado, apresentação de laudos psicológicos ou mesmos médicos, cirurgias ou sequer autorização judicial. Tal relevante procedimento se

originou da ADI 4275 do STF que seus efeitos se concretizaram de fato com o Provimento nº. 73/2018 do CNJ.

Atualmente, a demanda de tecnologia em todos os campos e sua frequente evolução, impõe a toda sociedade e igualmente aos serviços extrajudiciais que se ajustem ao mais atual mundo digital. No Registro Civil das Pessoas Naturais não é diferente. Principalmente depois do advento da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, a qual foi consagrada pelo Provimento 46/2015 do CNJ, em que foram implementados diversos recursos digitais de interoperabilidade entre as serventias em quase todos os Estados Brasileiros.

A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais permite tanto o intercâmbio de documentos eletrônicos, como o tráfego de informações e dados; viabiliza serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico; detêm um sistema próprio de localização de registros e solicitação de certidões; possibilita o acesso direto por órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais; e ainda possibilita a interligação com o Ministério das Relações Exteriores, por suas ferramentas e funcionalidades. Ademais, a solicitação de certidões também é facilitada, podendo ser realizada pelo próprio usuário que pode fazer uso dos pedidos diretamente pelo site “registrocivil.org”.

Na seara tecnológica, importa destacar o provimento nº. 100/2020 do CNJ que implantou o “e-notariado”, uma plataforma virtual que permite a prática de atos notariais a distância e de maneira remota. Isso também traz mudanças no Registro Civil das Pessoas Naturais, principalmente naquelas unidades que detêm atribuição notarial com a possibilidade da prática dos atos de maneira eletrônica, como a lavratura de procurações ou escrituras públicas. Inclusive, hoje é permitido realizar reconhecimentos de firma para autorizações de viagem de menor a distância.

Ademais, os tão comuns certificados digitais podem ser emitidos nas serventias extrajudiciais, garantindo maior segurança para a identificação digital do usuário.

Dessa forma, percebe-se que o uso de novas tecnologias traz modificações significativas na forma de trabalho da sociedade e em suas relações. Igualmente, as serventias extrajudiciais têm se adequado à transformação tecnológica cada vez mais presente, alcançando e quebrando as barreiras do atendimento aos seus usuários.

Os impactos resultantes da Pandemia da COVID-19 também influenciam as formas de trabalho e intensificam a necessidade do uso dos mecanismos de atendimento remoto e virtual, dada disponibilidade igualmente menor das pessoas para contato ou atendimentos

presenciais. Em verdade, trata-se de uma nova realidade que veio para ficar, sendo claramente o futuro das relações, inclusive cartorárias. Algumas práticas se modificaram e não retornarão a ser como antes, pois existem diversas mudanças as quais já se encontram inseridas no cotidiano da sociedade, que se adaptou com certa facilidade, dada a comprovada celeridade e segurança dos novos métodos, ainda que impostos de maneira não voluntária pela necessidade pelo isolamento social. Ainda assim, principalmente no mundo digital, permitiu-se a atuação das serventias de registro civil atualizar procedimentos, formulários e receber solicitações com atendimento de maneira virtual, com fundamento nos inúmeros provimentos emitidos pelo CNJ e Corregedorias Estaduais em 2020 e 2021.

Reforçamos que os serviços notariais e registrais dependem de regulamentação para permitir a modificação de qualquer forma de atuação nos atos então praticados, o que ocorre mais precisamente por meio dos provimentos de suas Corregedorias Estaduais ou Nacionais, como são aqueles emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Portanto, todas as melhorias precisam vir de estudos, instruções normativas ou leis para que seja permitida a ampliação ou modificação dos serviços prestados pelas serventias. Esta configuração possibilita a segurança dos procedimentos a serem implementados e, garante a fé pública inerente à atividade dos registradores e notários, bem como reduz a burocracia presente nestas atividades quando utilizadas as vias judiciais para solução de casos que poderiam ser rapidamente tratados nos cartórios, contribuindo então para desafogar Judiciário hoje em crise.

Assim, notamos a grande contribuição das serventias extrajudiciais ao Poder Judiciário e aos seus jurisdicionados, na atuação em situações nas quais não se identificam problemáticas, excessivamente complexas, violação de direitos ou lides que demandem maior apuração comprobatória pertinente ao Judiciário.

Percebe-se um grande potencial, técnico e jurídico, nas serventias notariais e registrais, cada vez mais aptas a desenvolverem certos temas em procedimentos extrajudiciais fruto da desjudicialização. Tais institutos, devem ser considerados pelos operadores do direito, juristas e acadêmicos com fins de resolver os problemas fundamentais da sociedade, tal como é a necessidade de acesso a ordem jurídica que responda os anseios por Justiça. Isso está absolutamente de acordo com os princípios constitucionais, os quais garantem o acesso à justiça e correspondem aos princípios basilares da atividade notarial e registral, como os maiores deles, a Autenticidade, Eficácia Segurança Jurídica e a Publicidade.

No Capítulo 5 vemos o fechamento de todo o raciocínio desenvolvido ao longo do trabalho com a proposta de soluções de casos frequentes que acontecem nas serventias de

Registro Civil das Pessoas Naturais. Para elas, cabe um olhar de desjudicialização e simplificação prática. São situações que a nosso sentir, se enquadram nos entendimentos legais e jurisprudenciais mais atuais, sendo passíveis de realização direta nas serventias extrajudiciais, *data máxima vênia*.

No Capítulo 6 podem ser observadas as propostas concretas de ampliação da desjudicialização das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais quanto a hipóteses de alteração de nome e releitura da retificação administrativa com uma normativa para ser seguida uniforme a nível nacional, mediante provimento do CNJ.

Foi elaborado um raciocínio com as premissas das últimas alterações promovidas no âmbito do Registro Civil e que demonstram a abertura para se ampliar a atuação para situações que são até menos complexas do que os provimentos ora editados pelo CNJ, em novos temas propostos que aparentemente, não alcançaram a mesma evolução e velocidade que defendemos ser necessária.

Por fim, o objetivo é apresentar um olhar para novas possibilidades e destacar a importância da função social do Registrador Civil das Pessoas Naturais para a desjudicialização que merece ser valorizada, de forma a manter a almejada segurança jurídica na prestação de seus serviços conforme veremos nas próximas páginas e que visam inspirar positivamente os estudiosos do tema.

Capítulo 1. Contexto da desjudicialização no Direito Brasileiro

1.1. Breve histórico da Jurisdição

No Direito Romano (fundado em 753 a.C), identificamos as origens de muitos institutos jurídicos que conhecemos atualmente no Direito Brasileiro, de maneira que o Império Romano foi responsável por construir os fundamentos dos sistemas jurídicos em todo o mundo moderno. Nessa época, a sociedade era dividida em classes e os Poderes e a “Justiça”, centralizados nas mãos do Rei, que decidia sob conselhos do Senado e comícios por cúrias¹. Caracterizava o período, um grande formalismo, a soberania do rei e um sistema arcaico de Justiça, pois o Rei estabelecia e controlava comportamentos, punia e castigava quem ferisse suas regras impostas.

O autor José Carlos Moreira Alves destaca ainda que o Direito Romano:

é o conjunto de normas que regeram a sociedade romana desde as origens (segundo a tradição Roma foi fundada em 754 a.C.) até o ano 565 d.C. quando ocorreu a morte do Imperador Justiniano.

As fontes do Direito Romano são estudadas por diversos autores e países para que melhor sejam compreendidos seus institutos, bem como suas influências jurídicas. Assim como esta preocupação e estudo jurídico ocorre no Brasil, também acontece com outros países, como é com os europeus, os quais tiveram forte influência do Direito Romano. Seus institutos ainda são vistos no ordenamento pátrio, tornando-se relevantes ao seu estudo, vez que é onde encontramos as raízes da Jurisdição.

A função jurisdicional se desenvolve a partir das relações sociais em prol dos princípios fundamentais de cada sociedade em cada momento histórico e político.

No que se refere a evolução da jurisdição e do processo civil, a autora Daniela Olímpio² (2015) nos remete que:

¹ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 2. Cap. 1 - Noções Gerais.

² OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2ª Edição, revista e atualizada de Acordo com a Lei 13.105 de 16.03.2015 Novo Código de Processo Civil. Juruá, Curitiba: 2015. Fls. 121.

Na história, há importante relatos sobre quando os povos chegaram à conclusão de que a autotutela não era produtiva do ponto de vista da pacificação social e que os seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento de autoridade pública, a preocupação passou a ser a de regulamentar a administração da Justiça. E teria sido a cultura greco-romana que o Processo Civil surgiu cientificamente, despojado de aspectos religiosos e de superstições.

Ainda sobre a história da Jurisdição, Athos Gusmão Carneiro³ disserta:

Como função estatal, foi exercida pelos antigos reis de direito absoluto, por si ou por intermédio de delegados. Entre certos povos primitivos, cabia à assembleia da tribo ou do clã, conforme “*prática entre os germanos, ao que nos informam as narrações de Tácito, e entre os gregos dos tempos heméricos, ao que se diz na Odisseia*” (Mário Guimarães, O juiz e a função jurisdicional, Forense, 1958, n.1). O pretor romano, concedendo as fórmulas, criou o *jus honorarium* e lançou as bases do direito codificado. Na Idade Média, a fragmentação do poder público entre os senhores feudais implicou a multiplicação das jurisdições baroniais e eclesiásticas, que se foram extinguindo na medida em que os reis logravam consolidar seu poderio e unificavam seus povos, criando os Estados. (...)

O Professor Eduardo Arruda Alvim⁴ tece um breve comentário sobre a história da jurisdição, demonstrado no trecho a seguir:

Em síntese, podemos dizer que a forma de resolução dos conflitos entre as pessoas, paralelamente ao desenvolvimento do próprio Estado, passou da autotutela, em tempos primitivos, à (quase) completa assunção de tal função pelo Estado (monopólio da jurisdição). Ao longo dessa evolução, houve épocas em que os conflitos de interesses eram dirimidos por árbitros, fosse essa vontade dos interessados. Em uma etapa posterior, antes de chegar ao estágio atual, essa “arbitragem” tornou-se obrigatória.

Sabe-se que a Jurisdição se trata de um dos três Poderes do Estado, o qual é considerado uno e indivisível, detentor do poder de impor o direito, imperativamente à sociedade.

É importante observar que a doutrina fundamenta que o acesso ao Judiciário possui diversas exceções e que as características da jurisdição podem ser encontradas, também, em outras funções estatais, como explica o autor professor Eduardo Arruda Alvim⁵:

³ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Noções gerais e o conceito de jurisdição**. In Jurisdição e Competência: exposição didática: área do direito processual civil / Athos Gusmão Carneiro. - 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 26.

⁴ ALVIM, Eduardo Arruda. **Jurisdição**. In Direito Processual Civil / Eduardo Arruda Alvim – 5. ed. rev., atual. e ampl.. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 46.

⁵ ALVIM, Eduardo Arruda. **Jurisdição**. In Direito Processual Civil / Eduardo Arruda Alvim – 5. ed. rev., atual. e ampl.. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 47 - 48.

Observa-se que várias das características da jurisdição são também encontráveis em outras funções estatais. Veja-se, por exemplo, que há atos administrativos que possuem o atributo da executoriedade. É o que diz Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual “*o Poder Público pode compelir materialmente o administrado, sem precisão de buscar previamente as vias judiciais, ao cumprimento da obrigação que impôs e exigiu*”. Nota-se, portanto, que a coatividade não é característica exclusiva da função jurisdicional, estando também presente na atividade administrativa, ainda que essa eficácia possa ser abstada pelo Judiciário se não informada pela legalidade.

Entende-se que a importância da Jurisdição na aplicação e imposição da lei, como um poder do Estado, é bastante evidente na história das sociedades e do Direito como um todo. Assim, como a sociedade evolui entende-se que também deve evoluir os mecanismos do Estado para aplicação da lei e resolução de conflitos.

1.2. Jurisdição exclusiva.

Para ingressar no tema da desjudicialização propriamente dita, é importante destacar quais os aspectos da Jurisdição são intransferíveis (ou “indesjudicializáveis”), devendo então serem obrigatoriamente concentrados somente às mãos do Poder Judiciário. Isso se torna relevante para desenvolver o raciocínio do presente estudo e legitimar a possibilidade aqui defendida de desjudicialização dentro do ordenamento pátrio.

Assim, o professor Eduardo Arruda Alvim⁶ destaca que:

“A função jurisdicional é aquela que, por força da tripartição dos Poderes, coube ao Poder Judiciário. Compreende, como se verá, não apenas a tarefa de dizer o direito aplicável ao caso concreto, mas de realizá-lo coativamente (o que se faz através da execução ou da fase de cumprimento da sentença). Tem em vista, antes de mais nada, a preservação da ordem jurídica e da paz.”

Ainda sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o esgotamento do contencioso administrativo, o autor Athos Gusmão Carneiro⁷ comenta que:

⁶ ALVIM, Eduardo Arruda. **Jurisdição**. In Direito Processual Civil / Eduardo Arruda Alvim – 5. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 47.

⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. Noções gerais e o conceito de jurisdição. In Jurisdição e Competência: exposição didática: área do direito processual civil / Athos Gusmão Carneiro. - 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

“O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional não comporta exceções, e nem mesmo admite a exigência do prévio esgotamento do contencioso nas vias administrativas; neste ponto, contudo, a vigente Lei Magna abre uma (única) exceção – legítima porque prevista no próprio texto constitucional – no relativo à Justiça Desportiva. Assim, as ações concernentes à disciplina e às competições esportivas só podem ser levadas ao Judiciário após se esgotarem, no prazo máximo de sessenta dias, as instâncias da Justiça Desportiva (CF, art. 217 §§ 1º e 2º).

Em países onde há um sistema de dualidade da jurisdição, como na França, os litígios são apreciados por “tribunais” do Poder Executivo, chamado de contencioso administrativo por fazer parte de órgãos administrativos. O autor Athos Gusmão Carneiro⁸ (2012) explica em sua obra e comenta sobre o funcionamento deste sistema que merece destaque:

“No sistema da dualidade da jurisdição (sistema “francês”), aqueles litígios (geralmente os referentes a atividades de serviço público) em que for parte a administração (ou suas autarquias) são apreciados não por órgãos do Poder Judiciário, mas por “tribunais” integrados na estrutura do próprio Poder Executivo. E esses “tribunais” decidem com eficácia vinculativa plena, i.e., suas decisões transitam materialmente em julgado, não podendo a questão ser reexaminada pelo Poder Judiciário. Tais “tribunais administrativos”, pois, “exercem jurisdição”. É o contencioso administrativo propriamente dito.

Os conflitos entre pessoas existem desde os primórdios da humanidade e o uso da força com o emprego da autotutela não era incomum nas civilizações mais antigas, de maneira que ainda hoje vemos resquícios em nosso Direito. Desta forma, tornou-se necessária a ocupação do Estado para garantir a proteção individual. Sobre a autotutela, a autora Daniela Olímpio⁹ constata que:

Na história, há importante relatos sobre quando os povos chegaram à conclusão de que a autotutela não era produtiva do ponto de vista da pacificação social e que os seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento de autoridade pública, a preocupação passou a ser a de regulamentar a administração da Justiça. E teria sido a cultura greco-romana que o Processo Civil surgiu cientificamente, despojado de aspectos religiosos e de superstições.

(...)

⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência: exposição didática: área do direito processual civil** / Athos Gusmão Carneiro. - 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 39, 66.

⁹ OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2ª Edição, revista e atualizada de acordo com a Lei 13.105 de 16.03.2015 Novo Código de Processo Civil. Juruá: Curitiba, 2015, p. 121.

Rodrigo Freitas Palma chama atenção para o sofisticado modelo de organização judiciária de Atenas, onde se encontravam tribunais com competências definidas. Destaque para o Areópago, o mais antigo tribunal de Atenas, no julgamento de Orestes. Suas atribuições eram de Corte de Justiça e de Conselho Político, mas, no século IV, passou a atuar apenas em atribuições judiciárias.

A Função Jurisdicional é uma das funções do Estado e compete ao Poder Judiciário; e deve ser concentrado para qualquer violação de direitos, sendo exclusivo do magistrado o poder de dizer o direito em prol da paz social.

1.4. Acesso à justiça

Como reconhece a melhor doutrina, o sistema multiportas oferece caminhos alternativos para o acesso à justiça, conquanto, o Poder Judiciário deve ser sempre um caminho disponível para a resolução de litígios, sendo seu dever constitucional a concretização desse direito, sem que esteja vedada a solução por meios alternativos.

Então, o acesso à justiça é uma garantia à população de um sistema disponibilizado à população para que possam reivindicar seus direitos e resolver litígios, sendo igualmente acessível a todos, produzindo resultados da forma justa. O livro “*A Evolução do Conceito Teórico de Acesso à Justiça*” dos renomados autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth trata do tema dizendo ¹⁰:

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos”

Nesta sequência, os mesmos autores ¹¹ afirmam que o efetivo acesso à justiça emergiu gradualmente em uma certa ordem cronológica. Vejamos:

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica (39). Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. **A Evolução do Conceito Teórico de Acesso À Justiça**. In Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. **As Soluções Práticas Para os Problemas de Acesso à Justiça**. In Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31.

tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Assim, ao tratarmos de acesso à justiça, atualmente devemos considerar a solução sob um viés mais participativo na solução de conflitos. Surge então uma tendência de levar demandas à resolução no plano extrajudicial, dado conferir ao cidadão maior liberdade e acesso a determinadas situações que exigem a interferência do Estado, que pode apenas fiscalizar ou orientar por meio de seus representantes, no momento legítimo de desjudicialização, conforme veremos a seguir.

1.5. Desjudicialização

Percebe-se que o movimento de desjudicialização é uma tendência contemporânea moderna, na verdade, pós moderna¹², justamente por uma busca de novos modelos, que permitam uma maior liberdade e autonomia ao cidadão na solução de problemas que não necessariamente demandam a manifestação estatal por meio da Jurisdição.

Assim, busca-se apresentar alguns estudos realizados a respeito da desjudicialização, bem como propor o novo paradigma do Direito. Este, influencia a sociedade atual, que busca a solução de conflitos com maior amplitude de alternativas seguras e democráticas. Ao final, será feito um recorte deste período na história do Direito.

Os autores Capelletti e Bryant¹³ traçaram opiniões iniciais sobre a desjudicialização, pois observaram já naquela época uma grande demanda jurídica e identificaram a falta de métodos que tornassem o direito mais efetivo. Nesse sentido, consta no trecho a seguir extraído de sua obra:

¹² BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)**. Revista diálogo jurídico, ano I, vol. I, nº 6 (setembro de 2001). Salvador: Centro de Atualização Jurídica, p. 07-08.

¹³ CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. **As Soluções Práticas Para os Problemas de Acesso à Justiça**. In Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 67 – 68.

Poder-se-ia dizer que a enorme demanda latente por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento – o sistema judiciário (143).

O tipo de reflexão proporcionada por essa abordagem pode ser compreendida através de uma breve discussão de algumas das vantagens que podem ser obtidas através dela. Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas legais ou paraprofissionais, tanto como juízes como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.

A doutrina mais atual também demonstra estudos que contribuem no presente trabalho para formar o raciocínio da desjudicialização no Direito.

Assim, Bruno de Sá Barcelos Cavaco¹⁴ desenvolve uma tese sobre a cultura da desjudicialização sob uma análise crítica da judicialização, e demonstra o movimento histórico até chegar no Estado Democrático Constitucional. Destaca o autor em suas constatações que, em suas palavras, no Brasil existe a visão equivocada de que toda resolução de conflitos deve ocorrer somente no Poder Judiciário, visão essa que revela uma justiça redutora e autoritária ao ser considerada exclusiva pela crença social.

Ainda, enfatiza o autor o momento de mudança quanto a solução das controvérsias por meio de formas alternativas às judiciais, com maior grau de comunicação entre os indivíduos, propondo uma nova ideologia e a inegável mudança de perspectiva trazida inclusive pelo Código de Processo Civil de 2015: “(...) *reconstruindo as bases do processo civil a partir de uma recompreensão funcionalizada aos objetivos do Estado Democrático de Direito erigido pela Carta Constitucional de 1988(...)*”.

O autor (CAVACO, 2017) sugere ainda uma necessária redefinição da potencialidade dos princípios do acesso à justiça e do devido processo legal, estabelecidos nos incisos XXXV e LIV do art. 5º, da Constituição Federal, o que ampliaria assim as possibilidades de solução de conflitos fora do Poder Judiciário. Estrutura sua tese na crise da jurisdição com foco na Pós Modernidade.

Na linha de entendimento de Bruno de Sá Barcelos Cavaco, ao construir em seu trabalho o conceito de judicialização e desjudicialização, expõe que:

¹⁴ CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. **Desjudicialização e resolução de conflitos**. A participação procedimental e o protagonismo do cidadão na pós-modernidade. Juruá: Curitiba, 2017.

(...) A grosso modo, utilizando-se do prefixo des, poderíamos iniciar a necessária empreitada em conceituar o fenômeno da desjudicialização como sendo um conjunto de ações ou práticas executadas fora da esfera judicial.

Esse primeiro e singelo enfrentamento literal já descortina uma das facetas da desjudicialização, qual seja, a sua aplicação no âmbito extrajudicial, com a transferência da solução de litígios para o campo administrativo. Exemplos de tal exteriorização se multiplicam na legislação brasileira, o que será objeto de tópico próprio.

(...) As alterações ocorridas em tais formas de encaminhamento e gestão dos conflitos nas sociedades pós-modernas merecem a máxima atenção, por encerrarem o contexto no qual se coloca o circuito judicialização – desjudicialização.

(...) Nessa senda, seja por meio da judicialização, seja através da desjudicialização, **o que importa ao cidadão no mundo real é ter acesso à justiça institucionalizada, conectando-o à efetiva possibilidade de realização da cidadania (com a tutela de seu direito) e à busca da visibilidade através da inserção no sistema jurídico.**

(...) A desjudicialização seria aqui compreendida, portanto, como mais uma pauta de legitimação das ações pelo procedimento, cuja diversidade decorre do pluralismo e da maior autonomia dos indivíduos. (grifo nosso)

Por fim, no que tange as facetas da desjudicialização, Bruno de Sá Barcelos Cavaco conclui que:

(...)A desjudicialização é, portanto, marcada pelo movimento de reformulação da função judiciária, minimizando seu papel em visto o impositivo pluralismo de instâncias, contrastado que é com a cena pós-moderna plúrima e descentralizada.

Concentra-se o movimento, pois, na transferência de procedimentos antes exclusivamente judicantes para a alternância de meios. Ao Judiciário passa a resta a condição de mais uma alternativa de processamento, a critério dos interessados, ou mesmo, quando excluído da sua função, resta a de controle da legalidade dos procedimentos outros.

Afina-se, pois, à fulcral premissa de que se revela necessária a desconstrução da ideia de acesso à justiça apenas como a possibilidade de se ingressar nas vias judiciais. ¹⁵

Constatamos que em um mundo pós moderno, a garantia de acesso à justiça se relaciona principalmente com a qualidade da prestação jurisdicional. Também se relaciona com o uso da ferramenta mais adequada ao direito discutido ou pretendido. A desjudicialização no Direito pós moderno é democrática e portanto cidadã, envolvendo então uma maior autonomia

¹⁵ CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. **Desjudicialização e resolução de conflitos**. A participação procedimental e o protagonismo do cidadão na pós-modernidade. Juruá: Curitiba, 2017, p. 128, 137.

dos indivíduos até mesmo no processo, com decisão e resolução de conflitos de maneira mais participativa pela população, enquanto com menor participação direta do Poder Judiciário, sem desconsiderar a sua importância. Como exemplo a conciliação e mediação, bastante presentes no CPC/2015.

No conceito de pós modernidade, Luís Roberto Barroso¹⁶ define como:

“entre luz e sombra, descortina-se a pós-modernidade; o rótulo genérico que abriga a mistura de estilos, a descença no poder absoluto da razão, o desprestígio do Estado; (...) uma época pós-tudo: pós-Marxista, pós-Kensiana, pós-Freudiana”.

Cláudia Lima Marques¹⁷, assim aborda a pós-modernidade:

“é uma tentativa de descrever o grande ceticismo, o fim do racionalismo, o vazio teórico, a insegurança jurídica que se observam efetivamente na sociedade, no modelo de Estado, nas formas de economia, na ciência, nos princípios e nos valores de nossos povos nos dias atuais. Os pensadores europeus estão a denominar este momento de rompimento (Umbruch), de fim de uma era e de início de algo novo, ainda não identificado”.

No estudo de Daniela Olímpio de Oliveira¹⁸, que trata da desjudicialização, sob o tema “*Acesso à Justiça e Teoria Geral do Processo*”, traz a desconstrução da ideia equivocada de que acesso à justiça consistiria apenas na possibilidade de se ingressar nas vias judiciais para resolução dos conflitos. Ademais, no capítulo específico sobre desjudicialização e acesso à ordem jurídica com justiça, inicia a autora:

Se analisarmos a expressão “desjudicialização” pelo seu campo léxico, o prefixo “des”, que vem do latim, significa “ação contrária”; “negação”; “separação”. O termo “judicializar”, por sua vez, é verbo novo, posto que a palavra vem do sujeito – “Judiciário” -, o Poder. A semântica dá a entender, portanto, a existência de um movimento de retirada do Judiciário, o qual está ligado a temas que são postos num outro patamar de processualidade – especialmente a administrativa -, deixando de ser objeto de tratamento judicial.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 4.

¹⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **A Crise Científica do Direito na Pós-Modernidade e seus Reflexos na Pesquisa**. Revista Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, D.F., v. 189, 1998. p. 49-64.

¹⁸ OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2ª Edição, revista e atualizada de acordo com a Lei 13.105 de 16.03.2015 Novo Código de Processo Civil. Juruá: Curitiba, 2015, p. 176-177.

Num sentido amplo, desjudicialização relaciona-se com os meios alternativos de solução de controvérsia, posto que vem de um conjunto de procedimentos extrajudiciais.

Ainda no estudo de Daniela Olímpio de Oliveira¹⁹, ao construir o conceito de desjudicialização, percebe-se também a influência do movimento de judicialização ora contrário e a transferência de procedimentos para o âmbito administrativo. Acerca da evolução do sistema processual civil, em alguns aspectos:

(...) Outrossim, a desjudicialização está mais afeita a uma situação – o movimento de retirada de procedimentos que antes eram típicos da função judicial, sendo agora absorvidos por outras instâncias não judiciais. Em verdade, pode-se manter a coexistência dos meios, ou não. Têm-se, assim, procedimentos que são mesmo excluídos da apreciação judicial, e outros que passam a ser assumidos também pela processualidade administrativa ou cartorária.

A luz da pesquisa feita no Direito Português, Humberto Theodoro Junior, no capítulo chamado “*Panorama das Vias Executivas e da execução forçada do direito processual europeu contemporâneo*”, o jurista apresenta as mudanças do novo código de processo português, as quais tornaram o Judiciário menos centralizador da execução. Essa gradual transformação resultou em maior celeridade nas medidas adotadas. Conclui-se ser importante estabelecer para o procedimento desjudicializado uma participação jurisdicional menor no processo. Vejamos:

Em Portugal, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 41, de 26.06.2013), conservou a sistemática instituída anteriormente para a execução forçada. Mesmo mantendo a dualidade de ações para condenar e executar, procurou-se dar aos atos executivos uma ligeireza maior, colocando-os fora da esfera judicial comum onde o desenvolvimento do processo depende fundamentalmente de atos do juiz. Na atual concepção do direito português, **optou-se por deixar o juiz mais longe das atividades executivas. Reservou-se-lhe uma tarefa tutelar desempenhada a distância. (...)**

(...) Assim, a presença do agente de execução, embora não retire a natureza jurisdicional ao processo executivo, “**implica a sua larga desjudicialização (entendida como menor intervenção do juiz nos atos processuais) e também a diminuição dos atos praticados pela secretaria**”. É da competência, por exemplo, do agente de execução a citação e a notificação no processo executivo (art. 719º, 1). Só quando ocorrerem tramitações declarativas (como, v.g., oposição à execução,

¹⁹ OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2ª Edição, revista e atualizada de acordo com a Lei 13.105 de 16.03.2015 Novo Código de Processo Civil. Juruá: Curitiba, 2015, p. 178.

graduação dos créditos, impugnação de decisões do agente etc.), é que a interferência do juiz acontecerá.

Assim, o autor indica em seu estudo, que no Direito Europeu a linha de desjudicializar as ferramentas de execução são seguidas em muitos países:

Essa desjudicialização, ora total, ora parcial, da execução forçada tem sido uma tônica da evolução por que vem passando o direito processual europeu. Lebre de Freitas descreveu o seguinte panorama:

Em alguns sistemas jurídicos, o tribunal só tem de intervir em caso de litígio, exercendo então uma função de tutela. O exemplo extremo é dado pela Suécia, país em que é encarregue da execução o Serviço Público de Cobrança Forçada, que constitui um organismo administrativo e não judicial (...).

Noutros países da União Europeia, há um agente de execução (*huissier* em França, na Bélgica, no Luxemburgo, na Holanda e na Grécia; *sheriff officer* na Escócia) que, embora seja um funcionário de nomeação oficial e, como tal, tenha o dever de exercer o cargo quando solicitado, é contratado pelo exequente e, em certos casos (penhora de bens móveis ou de créditos), actua extrajudicialmente...”, podendo “*desencadear a hasta pública, quando o executado não vende, dentro de um mês, os móveis penhorados (...)*”.²⁰

Conforme artigo de autoria de Trícia Navarro Cabral, são apresentados as potencialidades e os benefícios dos métodos adequados de resolução de conflitos na Administração Pública, seja pela regulamentação, conciliação, arbitragem e mediação, além da implementação de novas tecnologias. Afirma também que o Código de Processo Civil de 2015 passou por uma quebra de paradigmas, sendo adotados princípios norteadores voltados a eficiência dos procedimentos e ao aprimoramento da “máquina judiciária”, ajustando-a aos interesses dos cidadãos. Ainda, sobre a desjudicialização, destaca a autora que:

Não obstante, ganhou força no Brasil a ideia de desjudicialização, que consiste em retirar da justiça estatal atividades antes reservadas exclusivamente ao Poder Judiciário.

Com isso, o legislador foi gradativamente transferindo para a esfera extrajudicial funções antes monopolizadas pelo Estado- Juiz.

²⁰ THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 3. [Editora Forense]: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. Acesso em 08/09/2021. Biblioteca virtual FMU.

(...) Registra-se, por oportuno, que a desjudicialização foi objeto do II Pacto Republicano, assinado em 13.04.2009 pelos três Poderes da Federação, em que, entre os compromissos assumidos, constava o de “[...] fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados a maior pacificação social e menor judicialização [...]”.

O CPC/15 acolheu a desjudicialização em diversos dispositivos, reforçando a tendência de realização de certas atividades fora do Judiciário.²¹

Trícia reforça que o sistema de justiça brasileiro vem passando por uma grande mudança ideológica, legislativa e comportamental, e que neste sentido, o jurisdicionado tem sido prestigiado com a ampliação de métodos de resolução de conflitos, o que ela denomina em seu estudo de “justiça multiportas”.

Nas palavras do Ministro José Antonio Dias Toffoli e Livia Cristina Marques Peres²², ao tratarem dos grandes avanços da desjudicialização no Brasil, destacam que houve recorde na redução de processos judiciais no ano de 2020. Apesar disso, o excesso da propositura de demandas judiciais e a falta de visão quanto a solução dos problemas de maneiras desjudicializadas são aspectos que demonstram uma crença popular que ainda impede que o fenômeno da desjudicialização avance. Reforçam a necessidade de ajustar tal visão à realidade jurídica atual e apresentam, assim, os seguintes dados estatísticos:

Apesar desses e de outros avanços registrados no aludido relatório, a litigiosidade no Brasil permanece alta. Com efeito, em 2019, havia 77,1 milhões de processos em trâmite no país. Esse contexto de alta litigiosidade serve de impulso ao movimento da desjudicialização, seu contraponto.

Nesse aspecto, é inarredável que se aborde o alcance e o manejo da desjudicialização em conformidade com o direito fundamental de acesso à justiça, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Garantir proteção judicial aos direitos é garantir os direitos fundamentais em sua essência, consoante preleciona Canotilho: *“a garantia dos direitos fundamentais só poder ser efectiva quando, no caso de violação destes, houver uma instância independente que restabeleça sua integridade”*.

A desjudicialização preconizada pelo ordenamento pátrio está voltada a prevenir a instauração da instância judicial, o que pressupõe amadurecimento das instituições públicas e privadas para que consigam resolver suas controvérsias

²¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas, Desjudicialização e Administração Pública**. 54. Ed. In Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público. Coordenadores Rita Dias Nolasco, Henrique Ávila, Kazuo Watanabe, Trícia Navarro Xavier Cabral. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 131-133.

²² TOFFOLI, José Antonio Dias. PERES, Livia Cristina Marques. **Desjudicialização Conforme a Constituição e Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse**. 54. Ed. In Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público. Coordenadores Rita Dias Nolasco, Henrique Ávila, Kazuo Watanabe, Trícia Navarro Xavier Cabral. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 35, 36, 37.

sem a intervenção do judiciário. Quando tudo deságua no Poder Judiciário, é sinal que as instituições fracassaram em resolver seus conflitos. (grifo nosso)

Reforça que a CF88 contempla direitos individuais, sociais e supraindividuais (coletivos), além de meios para fazer valer tais direitos em consonância a garantia do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV), os quais deveriam ser buscados pela sociedade civil com a finalidade de concretizar o preceito de paz social, ainda que adotadas medidas auto compositivas ou extrajudiciais. Ademais, destacam o papel importante das instituições públicas e privadas para a cultura da desjudicialização sob o contexto de prevenção de litígios e acesso à justiça que assim, garantam o bem estar social.

Nas palavras de Carolina Lemos de Faria²³, a desjudicialização de demandas está relacionada com a compreensão de que o não apenas o Poder Judiciário deve ser utilizado para promover o acesso à justiça, pois existem outros meios, sendo muitos deles mais eficientes e céleres, como uma cultura do consenso:

(..)A desjudicialização, assim, deve ser entendida como a retirada dos conflitos do Poder Judiciário por maior adequação de outros meios e até “*insuficiência do Judiciário, em descompasso com a velocidade das transformações sociais*”, que ocorrem na “*modernidade líquida*” colaborando na superação da chamada “*crise da justiça*” já que acrescenta opções para suportar o pleno direito de acesso à justiça, que não exclusivamente o Poder Judiciário

A autora Jussara da Silva Pontes²⁴ em seu trabalho sobre a desjudicialização da execução civil, no qual analisa com profundidade o direito processual comparado do Brasil e Portugal, observa, também, que o Código de Processo Civil de 2015 fomentou o viés da desjudicialização com maior enfoque no processo de conhecimento, ampliando essa visão paradigma do processo para aperfeiçoar sua instrumentalidade tal como é feito da Europa.

Nesta senda, a autora destaca o papel dos cartórios e reconhece como desjurisdicalização e não exatamente desjudicialização, pelo fato de se retirar determinadas demandas do âmbito judicial (casos de jurisdição voluntária) para solução pela via extrajudicial, sem a necessidade de homologação do Estado Juiz:

²³ FÁRIA, Carolina Lemos de. **Reprogramando a Administração Pública para a solução de conflitos: a cultura do consenso e as novas tecnologias**. 54. Ed. In Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público. Coordenadores Rita Dias Nolasco, Henrique Ávila, Kazuo Watanabe, Trícia Navarro Xavier Cabral. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 501.

²⁴ PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da Execução Civil**. Uma análise do Direito Processual comparado Brasil e Portugal. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 121.

No Brasil, o Novo Código de Processo Civil foi promulgado em 16 de março de 2015 sob a lei 13.105/15, sendo que sua vigência teve início a partir de 2016. Com estas mudanças no ordenamento processual civil brasileiro, faz com que se reflita quais mecanismos possam ser inseridos na legislação processual para atingir maior eficiência, celeridade e garantia constitucional – o efetivo acesso à justiça. (...)

Este modelo despertou o interesse do olhar brasileiro para analisar a aplicabilidade da desjudicialização e seus efeitos no Brasil. Conforme já mencionado anteriormente, características de desjudicialização já são existentes no cotidiano jurídico, uma vez que já autoriza o Cartório a realizar algumas atividades jurisdicionais, e assim pode afirmar, âmbito do direito de família: divórcio consensual; separação judicial; inventário.

Ainda, Jussara da Silva Pontes²⁵ ao analisar o modelo da desjudicialização do direito português sob o viés constitucional, bem observa que a Justiça quando tardia é injusta. Assim, o paradigma deve ser modificado para uma maior garantia de justiça, sendo a desjudicialização uma solução a crise da duração razoável do processo presente no Judiciário.

Desta forma, com a intenção de mudar o paradigma jurídico executivo no Direito Português, suscitou-se a ideia de delegação das atividades não jurisdicionais para proporcionar a celeridade processual das ações executivas. (...) O fenômeno da desjudicialização traz questionamentos quanto à possibilidade de descentralização do Poder de Império do Estado de ditar o Direito. (...)

A desjudicialização da execução civil no Direito Português não sofreu nenhuma impugnação de inconstitucionalidade uma vez que a Constituição Portuguesa já prevê a proteção jurisdicional da ferramenta do Poder Judiciário, uma vez que as atividades executivas são consideradas medidas administrativas, podendo aplicar sem prejuízo do devido processo legal a desjudicialização da execução civil.

Assim, a autora reforça que o novo paradigma da desjudicialização consiste na delegação somente das atividades não jurisdicionais, ou seja, aquelas as quais não ocorre a violação de direitos. Tal medida tem a finalidade – dentre outras de desafogar o judiciário, permitindo ao Juiz foco em atividades jurisdicionais e não naquelas de mero expediente ou mesmo administrativas.

Da mesma forma, a autora Daniela Olímpio de Oliveira, citada anteriormente, ao falar do processo civil no Brasil em estudo sobre a desjudicialização, observa a tendência:

No campo do Processo Civil, assiste-se a procedimentos inteiros sendo desjudicializados através de uma série de legislações que nesse período vão se

²⁵ PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da Execução Civil**. Uma análise do Direito Processual comparado Brasil e Portugal. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 123, 124.

firmando. Em algumas ocasiões, apenas fases de um procedimento são passadas à instância extrajudicial; em outros pontos, vê-se todo o procedimento sendo dado à alternativa administrativa; sendo, ainda, observados, movimentos extrajudiciais específicos da tutela coletiva, bem como etapas inteiras de um Processo Judicial, como a hipótese da desjudicialização da execução.²⁶

Flávia Pereira Ribeiro, em sua relevante obra intitulada “*Desjudicialização da execução civil*”²⁷, a qual serviu de base para o projeto de lei 6.024/19 em trâmite perante o Senado²⁸, reforça a necessidade da mudança do paradigma da desjudicialização no Brasil, para conter a chamada crise do Judiciário. Dada a enorme dificuldade do Estado em corresponder com presteza as demandas judiciais da população, o que gera prejuízos à sociedade, pouco a pouco foram transferidas para o setor considerado privado tarefas as quais estavam até então, historicamente, confiadas ao Judiciário. A autora ainda menciona em seu estudo no direito comparado que:

Portugal enfrentou a questão da desjudicialização da execução de forma bem tranquila. A princípio, há previsão na Constituição portuguesa acerca da reserva de jurisdição ao Poder Judiciário; no entanto, as atividades executivas não são consideradas como tipicamente jurisdicionais – mas sim administrativas – razão pela qual em nenhum momento pugnou-se, de forma efetiva, pela inconstitucionalidade das reformas.

(...) José Carlos Resende informa que a reforma portuguesa teve como objetivo transferir as tarefas que não tivessem caráter jurisdicional a um profissional liberal – no caso, ao agente de execução, nos moldes dos sistemas francês, belga, holandês e de outros países europeus.

Flavia Pereira Ribeiro reforça a necessidade de mudanças na mentalidade em relação ao dogma do processo civil, o qual passa por um momento de grandes transformações. Como exemplos, traz a autora a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) que é considerada o grande marco no tema, representando um avanço em relação as necessidades e a realidade social em um novo padrão cultural, não mais litigioso. Assim, insere-se a desjudicialização como um

²⁶ OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2ª Edição, revista e atualizada de Acordo com a Lei 13.105 de 16.03.2015 Novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2015, p. 176-178, 184-185.

²⁷ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 32-33, 82, 143-144.

²⁸ Tese referência para o PL 6.0204/2019, Desjudicialização da Execução Civil de Título Executivo Judicial e Extrajudicial, que em profundo estudo sobre o direito Europeu, faz a proposta de se transferir os atos executórios para os tabeliães de protesto, nos moldes constitucionais do art. 236 da CF88, entes delegados pelo próprio Estado mediante concurso público e fiscalizados pelo Poder Judiciário. Para a autora a delegação é o regime jurídico sugerido para a execução desjudicializada no país, por ser constitucionalmente previsto, bastando regulamentação legal para a nova atividade.

fenômeno que visa a harmonização de sistemas jurídicos que reconhece a transferência de tarefas historicamente confiadas ao Judiciário para o setor privado²⁹.

Fernanda Tartuce e Rodrigo Feracine Alvares, em artigo sobre a *gratuidade ao credor no projeto de Desjudicialização da execução civil* ao tratar do movimento de desjudicialização, também demonstram a evolução no sentido de uma visão mais pluralista, jurisdicional e/ou extrajudicial que podem oferecer respostas adequadas. Assim afirmam:

Nas últimas décadas, a incessante busca pelo almejado processo civil de resultados ensejou diversas mudanças na tentativa de prover condições para a concessão efetiva da tutela jurisdicional, com ênfase em valores como celeridade e segurança (mais celeridade do que segurança, aliás).

A ampliação das possibilidades de realizar atos extrajudiciais cartoriais para regularizar situações se alinha à perspectiva contemporânea de buscar facilitar o acesso à ordem jurídica justa.

A solução de conflitos pelo Poder Judiciário configura uma das formas de buscar a pacificação social; outros mecanismos – como a mediação, a conciliação e a arbitragem – apesar de possuírem características distintas, visam à mesma finalidade: a superação de crises para que se volte ao ambiente de paz social e de cumprimento (voluntário ou, se necessário, forçado) das obrigações.³⁰

Os autores acima reforçam que muitas atribuições antes exclusivas do Judiciário, vem sendo transferidas aos notários e registradores e que tais transferências têm se mostrado bem sucedidas. Como exemplos de sucesso, temos a retificação administrativa do Registro de Imóveis, (Lei 10.931/2004); também os inventários, separações e divórcios pelos tabeliães de notas (Lei 11.441/2007); e a usucapião extrajudicial (CPC/2015, que inseriu o art. 216-A, na Lei 6.015/1973), que também serão tratados nesse trabalho no Capítulo 2.

No artigo de Flavia Pereira Ribeiro³¹ sobre a “*Proposta de Desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa*” (PL 6.204/2019), que é

²⁹ A autora também exemplifica outras hipóteses de desjudicialização semelhantes como a Execução no Sistema Financeiro de Habitação (Dec. Lei 70/1966); A execução da Alienação fiduciária da Lei 9.514/1997 e Dec. Lei 70/1966; Arbitragem, Recuperação Extrajudicial, entre outros.

³⁰ TARTUCE, Rodrigo. ALVARES, Rodrigo Feracine. **A Gratuidade ao Credor no Projeto de “Desjudicialização” da Execução Civil**. In Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil. Coordenadores Medeiros Neto, Elias Marques de. RIBEIRO, Flavia Pereira. Curitiba: Juruá, 2020, p. 272-273.

³¹ RIBEIRO, Flavia Pereira. **Proposta de Desjudicialização da Execução Civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019**. In Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil. Coordenadores MEDEIROS NETO, Elias Marques de. RIBEIRO, Flavia Pereira. Curitiba: Juruá, 2020, p. 324, 342.

totalmente desjudicializada, traz luz a questões que podem ser aproveitadas no Brasil como tendência do direito atual:

(...)Acerca da consolidação do modelo desjudicializado e privado da execução portuguesa, verificar-se-á que foi necessário certo acultramento dos profissionais ligados ao procedimento executivo, além de inúmeras correções nos desacertos iniciais, mas, hoje, a desjudicialização da execução é absolutamente exitosa, conforme demonstram os números do Ministério da Justiça.

Nesses termos, aqui será reforçada proposta já alhures defendida, no sentido de que no Brasil ao tabelião de protesto seja delegada a função pública de execução dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, por meio da outorga a um profissional de direito devidamente concursado, cuja remuneração seja realizada pelo Poder Judiciário – corregedorias estaduais. A delegação, nessa linha, é o regime jurídico sugerido para a execução desjudicializada no país, uma vez que constitucionalmente previsto, bastando regulamentação legal para a nova atividade.

Vemos então que o protesto foi escolhido para satisfazer a crise da execução, por se tratar de uma ferramenta célere e eficaz.

Outros estudos, como o artigo “*O Protesto de Títulos e Documentos como Meio Extrajudicial de Solução de Conflito Creditório*”, os autores Ariana Garcia Rocha e Bráulio Rother, tabelião e registrador respectivamente, tratam da efetividade do protesto e sua contribuição na desjudicialização de demandas. O que enfatiza a importância das serventias extrajudiciais na solução da sobrecarga do Judiciário, sua morosidade e altos custos para sua manutenção. Afirmam que:

Esta tendência de desjudicialização pode ser vista atualmente no estímulo que o novo Código de Processo Civil dá à conciliação bem como no deslocamento de algumas atividades que antes eram atribuídas ao Poder Judiciário para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que estes órgãos possam realizá-las, por meio de procedimentos administrativos, como já ocorre com os inventários, divórcios, partilhas, usucapião administrativa dentre outros.

Seguindo esta lógica e se adequando a esta nova realidade social, o protesto tem, atualmente, sido considerado um instrumento extrajudicial de cobrança e um importante meio de recuperação de crédito, desafogando o Poder Judiciário e permitindo que este se libere para julgar outras lides também importantes.³²

³² ROCHA, Ariana Garcia. ROTHER, Bráulio. **O Protesto de Títulos e Documentos como Meio Extrajudicial de Solução de Conflito Creditório**. In O fenômeno da Desjudicialização. Uma nova era de acesso à justiça. Coordenador Willis Guerra. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 29-30.

Na mesma ordem de ideias, encontra-se a matéria da revista ArpenSP, Edição 185/2018³³, na qual foram trazidas informações da palestra do notável jurista José Renato Nalini, que foi desembargador e presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Na ocasião, fora abordado o tema da Desjudicialização e estimulada a confiança depositada nas serventias extrajudiciais:

“Foi inteligente porque os cartórios estão em todos os rincões do Brasil, além do RCPN ser o aparato mais democrático que existe, pois todos nascem e morrem e precisam passar por ele. Então, é fundamental que o Estado dê autonomia, tornando-os um serviço delegado”, completou.

Com isso, Nalini fez um parâmetro sobre a necessidade de transferir muitos processos que hoje estão no Judiciário para o extrajudicial, usando como base a quantidade de processos. *“Um sistema Judiciário com mais de 100 milhões de processos é um paradoxo. Por isso, é necessário que muitos serviços tenham que ser desjudicializados. É uma tendência irreversível, já que o aparato público não tem mais condições de manter ‘welfare state’ à sociedade, que cresceu demais em demandas”, explicou.*

Por fim, Nalini esclareceu que o aparato público continua sendo fundamental. *“Não quero aqui o fim do Estado, de jeito nenhum. O que sugiro é o princípio da subsidiariedade, que é quando cabe a ele resolver apenas situações em que nenhum outro meio possa resolvê-lo”, finalizou.*

Para Daniela Araújo Marcelino, o processo de desjudicialização tem sido notável na seara do extrajudicial e atendendo as demandas de maneira mais célere e menos onerosa:

Os serviços extrajudiciais possuem grande capilaridade, pois estão distribuídos em, praticamente, todos os municípios brasileiros. (...)

A medida em que foi sendo constatado o potencial de contribuição e desburocratização que o serviço notarial e registral possui, foram sendo transferidas diversas outras funções, como o divórcio, o inventário e o reconhecimento de paternidade diretamente em cartório, o que pode ser feito até no mesmo dia, com baixo custo, sem demandar gastos públicos e longo tempo no Poder Judiciário. (...)34

Em obra que trata da usucapião extrajudicial, o autor Henrique Ferraz Correa de Mello traz a importância de se dizer que a desjudicialização não elimina totalmente a judicialização, ou seja, não se trata de um fenômeno substitutivo e sim complementar:

³³ Arpen/SP inicia Ciclo Jurídico de palestras em homenagem a Fernando Rodini. **Revista Arpen-SP**. Edição 185/2018, p. 04-07. Disponível em: <<https://www.arpensp.org.br/arquivos/publicacoes/revistas/185.pdf>> Acesso em 04/10/2021.

³⁴ MARCELINO, Daniela Araújo. O Potencial dos Cartórios Extrajudiciais na Desjudicialização e nas Formas Adequadas de Resolução de Conflitos, e seus Benefícios para a Sociedade. Livro 2, cap.16. Coordenado por DEBS, Martha El. Et all. In. O Registro Civil na Atualidade. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p.737-761.

(...)Em primeiro lugar, a desjudicialização não é um caminho sem volta, nem representa um mecanismo capaz de interromper a atividade judicial. Ao contrário, convive com ela. Mais do que isso, depende de uma boa administração da Justiça, pois se trata de garantir o controle externo de legalidade sobre os atos praticados pelos particulares e/ou agentes do Poder Público no exercício de suas funções.

De nada adianta desjudicializar, exemplificando, se impossível for o controle judicial. Basta ver a possível reiteração de abusos que inevitavelmente acabariam passando imunes a qualquer tipo de repressão. Em segundo lugar, é preciso averiguar que atividades seriam (ou não) da exclusiva competência dos órgãos judiciais, isto é, distinguir o objeto da desjudicialização.³⁵

Para corroborar ao tema, na II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal³⁶ de 27/08/2021 houve a aprovação plenária de 142 propostas de enunciados apresentadas pelas quatro comissões temáticas. A comissão que discutiu a "Desjudicialização" levou 35 propostas para a plenária das quais 25 foram aprovadas. Destacamos então os enunciados 132 e 134 a seguir relacionados a tese que formam esse raciocínio de ampliação de hipóteses práticas de desjudicialização para as serventias extrajudiciais, que merece destaque:

ENUNCIADO 132 - Os princípios da boa-fé e da cooperação incidem sobre todo o sistema multiportas de acesso à Justiça, inclusive no foro extrajudicial.

Justificativa: A desjudicialização é um objetivo que deve ser perseguido pela sociedade e pelos operadores do Direito como um instrumento tanto para desafogar o Poder Judiciário quanto para estimular os demais mecanismos de acesso a uma ordem jurídica justa, potencializando a busca pelo ideal de pacificação social. Nesse contexto, o processo deve ser entendido não apenas como a instrumentalização de uma ação judicial, mas também como todo e qualquer instrumento voltado à solução de conflitos, especialmente os métodos extrajudiciais de que tratam o § 3º do art. 3º do CPC. Sendo os princípios da boa-fé e da cooperação de fundamental importância para a efetividade e celeridade da solução das controvérsias, devem, portanto, ser aplicados não apenas aos processos judiciais, mas a todos e quaisquer instrumentos que compõem o denominado sistema multiportas de acesso à Justiça, notadamente os métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

ENUNCIADO 134 - A cooperação judiciária nacional permite a colaboração interinstitucional como forma de desjudicialização de atos processuais específicos na execução judicial.

Justificativa: A cooperação judiciária nacional permite a prática de atos colaborativos entre órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, conforme previsto nos arts. 1º, II, 15 e 16 da Resolução 350/2020 do CNJ. A baixa carga cognitiva presente em parte dos atos executórios

³⁵ Mello, Henrique Ferraz Corrêa de. **Usucapião Extrajudicial**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2016, p. 71-72. Cap. II Desjudicialização, Subitem 2.1 Lineamentos preliminares.

³⁶ Conselho da Justiça Federal / Centro de Estudos Judiciários – II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios / Enunciados Aprovados - fl. 21, 22, 24, 25.

permite a delegação pontual para a prática de atos específicos com a definição de parâmetros e limites. O reconhecimento da possibilidade de utilização de vias simplificadas para a atuação colaborativa entre órgãos representa um importante potencial de ganho para a recuperação de créditos.

Assim, encerra-se esse capítulo com a contextualização do fenômeno da desjudicialização e a remissão bibliográfica de importantes trabalhos sobre o tema que trouxeram esclarecimentos ao presente estudo. Constata-se a evolução do tema na doutrina mais atual e a tendência inevitável de se desjudicializar e ampliar a atuação mais simplificada e célere em procedimentos que é estimulada por membros do Poder Judiciário e pelo próprio Código de Processo Civil.

Nota-se que a desjudicialização é na verdade uma evolução inteligente da judicialização ao promover o acesso à justiça por meios alternativos de solução de conflitos e ampliando assim a noção de Justiça a seus cidadãos, que por sua vez são melhor atendidos em suas demandas individuais de maneira célere, menos onerosa e simplificada.

No próximo capítulo, esses avanços da desjudicialização serão analisados sob a perspectiva específica das serventias extrajudiciais e suas maiores contribuições até o momento.

Capítulo 2. Desjudicialização nos serviços extrajudiciais

2.1. Aspectos gerais das serventias extrajudiciais.

O presente capítulo busca trazer luz de maneira geral e abrangente, sem adentrar em muitas minúcias por não ser o escopo do presente, abrangendo todos os avanços das serventias extrajudiciais, em suas especialidades diversas, com vistas ao âmbito da desjudicialização de processos, em especial para com aqueles que anteriormente eram realizados com exclusividade pelo Poder Judiciário.

Percebe-se a potencialidade das serventias extrajudiciais a quem foram distribuídos procedimentos administrativos, fato evidenciado pelos resultados obtidos e pela segurança jurídica trazida a sociedade. O escopo desse capítulo é demonstrar a importância de se utilizar de mecanismos extrajudiciais na solução de conflitos ou situações jurídicas, conforme se apresentará também, no próximo capítulo, com destaque para as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, objeto dessa tese.

As serventias extrajudiciais, como mencionado anteriormente, se encontram previstas na matriz constitucional do art. 236 e a atividade é exercida em caráter privado, mas com características de direito público. Conforme ensinamentos de Walter Ceneviva³⁷ nos comentários a LRP:

(...) as serventias mencionadas no art. 1º são confiadas a responsabilidade aos delegados, aos quais o Estado incumbe, para alcançar um ou alguns dos efeitos enunciados de receber, conferir e transpor para seus registros declarações e negócios jurídicos dos interessados, para dá-los ao conhecimento de todos os terceiros, tirante poucas exceções expressamente ressalvadas.

Trata-se a delegação de uma forma de representar o Estado na prática de determinados atos, conquanto legitimados por lei, abarcando os princípios inerentes a todos seus serviços quais sejam da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia (art.1º, LRP e 1º LNR). Com características da outorga da delegação (ato administrativo do Estado pelo Poder Judiciário que realiza o concurso público), são conferidas a estabilidade e continuidade ao exercício da atividade pelo seu titular.

³⁷ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 19. Ed. Atualizada conforme as Leis 11.789, 11.790 e 11.802/2008. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 7-10.

A Lei 6.015/1973 (LRP) é a lei matriz dos serviços registrais, e a Lei 8.935/1994(LNR) a norma geral para as serventias como um todo.

Em sua obra de imensa contribuição para definir o regime jurídico aplicável as serventias extrajudiciais, o magistrado paulista Luis Paulo Aliende Ribeiro³⁸ extrai algumas conclusões do texto constitucional do art. 236:

1. A natureza pública da função notarial e de registro e a imperatividade de sua delegação pelo Poder Público ao particular para seu exercício em caráter privado.
2. A necessidade de lei para regulamentar as atividades, disciplinar as responsabilidades civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos (Lei nº 8.935/94), definir a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário, assim como a necessidade de Lei Federal para estabelecer normas gerais de emolumentos (Lei nº 10.169/00).
3. Ingresso na atividade por meio de concurso público de provas e títulos.
4. Impossibilidade de que qualquer unidade ficasse vaga, sem abertura de concurso, por mais de seis meses.

Para definir a função notarial, é importante apresentar a doutrina de Walter Ceneviva³⁹:

(...)Discutiu-se em nosso país e no exterior se o tabelião é exercente de funções para jurisdicionais, se o notário tem caráter institucional ou se é um serviço. A LNR resolveu o problema, afirmando que notários e registradores são profissionais do direito, mas praticantes de serviço do interesse público decorrente das garantias de estabilidade e de comprovação do direito resultantes de sua atuação.

A Lei n. 11.441/2007 ao modificar ou revogar disposições do CPC passou a permitir inventários e partilhas, separações consensuais e divórcios por escritura pública, ampliando o campo de trabalho dos tabeliães, sob condições específicas, nas hipóteses aqui contempladas, e interferindo em registros públicos, especialmente o civil das pessoas naturais e o de imóveis.

Assim, a função notarial e registral representa parte integrante do Poder judiciário e capaz de garantir a justiça por meios extrajudiciais de solução de conflitos.

³⁸ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da Função Pública Notarial e de Registro**. São Paulo: Saraiva, 2009. P.42-49.

³⁹ CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada: (lei n. 8.935/94)**. 8. Ed. Rev. e. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 41. Título I – Dos serviços notariais e de registro.

2.2. Contribuições relevantes para a desjudicialização nas serventias extrajudiciais em geral

Inicialmente, como mencionado anteriormente na introdução deste trabalho, considera-se o marco do início da desjudicialização no serviço extrajudicial a Lei 11.441/2007. Esta lei transferiu a lavratura de divórcio, separação restabelecimento conjugal e partilhas, e inventários para os tabelionatos de notas por meio da escritura pública lavrada no Livro de Notas, com a participação de advogado, mas independente de homologação judicial para surtir efeitos. Assim o divórcio consensual, a separação, o restabelecimento conjugal e o inventário extrajudicial, podem ser realizados diretamente no Cartório de Notas.

Transferiu assim volumosas demandas de direito de família e de Procedimento Especial do CPC/2015, de maneira desjudicializada para os tabelionatos de notas que assessoram juridicamente as partes e formalizam o consenso das partes envolvidas por meio da escritura pública, com eventuais disposições de patrimônio, partilha de bens, avenças relacionadas ao uso do nome, recolhimento de tributos e mediante pagamento de emolumentos.

A lei, alterou os dispositivos 982, 983, 1031, 1124-A da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973(Código de Processo Civil anterior), o que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual, restabelecimento e divórcio consensual por via administrativa. Para tanto, determinou que os inventários consensuais, sem testamento, e com partes capazes, teria a facultatividade do procedimento extrajudicial que instrumentaliza o título hábil para registro imobiliário- a escritura pública, com participação obrigatória de advogado próprio de cada parte ou comum.

O objetivo principal da Lei foi simplificar e tornar mais célere o processo nas hipóteses em que exista consenso entre o casal ou entre os herdeiros envolvidos nas partilhas e sucessões, desde que maiores de idade ou seja, situações em que não exista litígio e potencial prejuízo as partes, ainda que não haja intervenção do Ministério Público ou Poder Judicial diretamente.

Ademais, após a publicação da Lei, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do poder normativo e fiscalizador que exerce sobre as serventias extrajudiciais⁴⁰, regulamentou a forma de realização do procedimento, de tal maneira que os diversos dispositivos são seguidos até hoje por meio da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, que permanece vigente.

⁴⁰ Em vista ao disposto no art. 19, I, do Regimento Interno do CNJ.

Assim, o CNJ solucionou controvérsias e normatizou a nível nacional as práticas que deveriam ser observadas pelos notários nessas escrituras públicas para se evitar e prevenir conflitos, de uma maneira uniforme perante os tabelionatos brasileiros. A resolução reforça em seus ‘considerandos’ que a finalidade da lei foi “*tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário.*”

No que tange as escrituras de divórcio, separação e inventários extrajudiciais como hipóteses de desjudicialização, Flavia Pereira Ribeiro⁴¹ reforça que:

(...) A Lei 11.441/2007 estabeleceu regras para a separação, divórcio e inventário consensuais, todos realizados extrajudicialmente em Tabelionatos de Notas.

(...) Dessa vez, a comunidade jurídica não ousou falar em inconstitucionalidade da lei, ainda que tenha havido evidente desjudicialização de atos tipicamente judiciais. Não se bradou pelo monopólio ou reserva de jurisdição de Poder Judiciário, mas pelo contrário, houve dócil aceitação de que a atividade jurisdicional fosse realizada pelos tabeliães dos Cartórios de Notas, em caráter privado, por meio da delegação do Estado.

(...) A mudança legislativa revelou-se um sucesso, o qual pode ser facilmente comprovado pelo número de atos praticados no Estado de São Paulo, desde a promulgação da lei (04.01.2011) até junho de 2011: foram realizados 162.753 atos, divididos entre separações, conversões de separação em divórcio, divórcios diretos, reconciliações, inventários e sobrepartilhas, segundo dados fornecidos pelo Colégio Notarial do Brasil, seção São Paulo.

(...) Houve uma redução de 3,5% no número de processos distribuídos perante a Justiça Estadual, o que não se justifica ao olhar das clássicas constatações relativas à crise da Justiça: números excessivos de conflito, cultura litigiosa, massificação dos contratos, entre outras. A provável explicação para os números do CNJ é o notável êxito da Lei 11.441/2007.

Os mestres Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira em importante obra⁴² sobre o tema, aprofundam às minúcias da prática da escritura pública de inventário. Destaca-se o seguinte do seu trabalho:

(...)Não mais subsiste, portanto, a exclusividade do procedimento judicial para formalizar a sucessão hereditária. O ato pode ser praticado na esfera administrativa, por ato do Tabelião de Notas da escolha dos interessados, quando presentes os requisitos legais.

O novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha. Com isso reduz a pletora de serviços judiciários, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de

⁴¹ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 70-71.

⁴² AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 441-442, 444-445.

Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa cancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro (a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos. (...)

1.2 Alterações no Código de Processo Civil

As alterações introduzidas pela Lei n. 11.441/2007 no Código de Processo Civil da época e, na sequência, no Código de Processo Civil vigente, objetivam, como anotado, facilitar a realização do inventário, evitando os entraves do procedimento forense, uma vez que bastará a escritura pública de inventário e partilha, com força executiva para cumprimento das suas disposições, independente de homologação judicial. (...)

1.5 Caráter opcional do inventário extrajudicial

Bem se vê que é facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial. (...). O caráter facultativo do procedimento do inventário por meio da escritura pública consta expressamente do artigo 2º da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça.

Importante destacar que o código de processo civil atual⁴³ manteve os dispositivos do código anterior e incluiu a dissolução da união estável pelo mesmo procedimento do divórcio (art. 732, 733 e 610 do CPC/2015).

Anteriormente, os inventários em que houvesse testamento não poderiam ser realizados de maneira extrajudicial. Entretanto, mudou-se o entendimento jurídico sobre o tema, de maneira que fora e consolidado novo sentido em prol da desjudicialização e do sucesso do procedimento no âmbito administrativo por meio das serventias extrajudiciais.

Os novos entendimentos jurídicos sobre o tema se deram por enunciados de peso, como o Enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil de 2015, que estabeleceu: "*Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.*" Ademais, o Enunciado nº16 do IBDFAM: "*Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.*"; também, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal: "*Havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de*

⁴³ (...) Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (...)

abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública."; e por fim, o Enunciado 77 da I Jornada sobre Solução Extrajudicial de Conflitos organizada pelo Conselho de Justiça Federal: *"Havendo registro ou expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e partilha poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo dos interessados, como forma de pôr fim ao procedimento judicial."*⁴⁴

No Estado de São Paulo, a Corregedoria Geral da Justiça por meio do Provimento 37/16⁴⁵, que se originou em um caso específico, entendeu que os tabeliães de notas poderiam lavrar os inventários com testamento aprovados judicialmente nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, na hipótese em que todos os interessados fossem capazes e concordes.

A Decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1808767/RJ⁴⁶, autorizou ao juiz permitir a realização de inventário extrajudicial nas ações de testamento, prestigiando o princípio da celeridade processual. No voto do Ministro Luís Felipe Salomão, ficou em destaque que a partilha extrajudicial é instituto crescente em nosso país e ainda que, na linha do art. 5º da LINDB e dos arts. 3º, § 2º, 4º e 8º do CPC, tal procedimento atinge sua finalidade social, já que reduz formalidades e burocracias⁴⁷.

Também poderão ser feitos por escritura pública o inventário e a partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

⁴⁴ LOPES, Vitor Hugo. **Inventário extrajudicial e a possibilidade de realização mesmo com a existência de testamento**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/345831/inventario-extrajudicial-e-a-possibilidade-e-realizacao-com-testamento>>. Acesso em 02/12/2021.

⁴⁵ (...) 129. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

129.2. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.

⁴⁶ (...) É possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. (...)

⁴⁷ SANTOS, Veridiana Toczeki. **Da possibilidade de realização de inventário extrajudicial mesmo diante da existência de testamento**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1770/Da+possibilidade+de+realiza%C3%A7%C3%A3o+de+invent%C3%A1rio+extrajudicial+mesmo+diante+da+exist%C3%Aancia+de+testamento>>. Acesso em 02/12/2021.

Além do mencionado, é importante destacar o papel do tabelionato na prevenção de situações potencialmente litigiosas com as escrituras públicas de contrato de namoro e de união estável, esta última na qual se permite a livre escolha do regime de bens, se diverso da comunhão parcial de bens.

Assim como reforça Priscila de Castro Teixeira Pinto Agapito e Mariana Chaves⁴⁸ o papel do tabelião em artigo sobre a escrituras públicas de união estável de famílias homoafetivas:

Desta forma, podemos afirmar que o princípio da eficiência engloba o dever do tabelião ou oficial do registro, um operador do direito, em conhecer profundamente as leis do ordenamento jurídico pátrio, manter-se também atualizado no que diz respeito a jurisprudência e doutrina atual, em respeito aos três elementos mais marcantes do princípio constitucional da eficiência: prestabilidade, presteza e economicidade

As autoras reforçam que a importância da escritura pública de união estável é meio hábil para indicar o início da relação e obrigações avençadas; deixar clara a aplicação do art. 1723 do CC; assunção de compromissos; regras patrimoniais; indicação de representação na hipótese de mudança de estado; adoção de sobrenome do companheiro; orientações sobre o registro da escritura no RCPN e RI; inserção de testemunhas e eleição de foro.

Nessa linha de ideias, Anderson Nogueira Guedes⁴⁹ em artigo que analisa a desjudicialização pelas serventias extrajudiciais reforça o importante papel dos notários e registradores:

Confiar aos notários e registradores a realização de procedimentos administrativos, envolvendo pessoas capazes e concordes, bem como procedimentos de menor complexidade, com a participação indispensável de advogado, é, a nosso ver, alternativa necessária e inteligente, na medida em que promove paz social com efetividade, e atende, pela celeridade, segurança e eficácia jurídica de tais atos, à dignidade da pessoa humana.

É, também, medida que se impõe, por ajudar o Poder Judiciário no desempenho de sua nobre e tão importante missão de prestar jurisdição com efetividade a quem dela necessita, deixando-lhe o julgamento de ações mais complexas e que, de fato, necessitam da tutela jurisdicional.

⁴⁸ AGAPITO, Priscila de Castro Teixeira Pinto. CHAVES, Mariana. **Escritura Pública de reconhecimento de união estável homoafetiva.** In Direito Notarial e Registral. Homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. Coordenadores Tânia Mara Ahualli e Marcelo Benacchio. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 255.

⁴⁹ GUEDES, Anderson Nogueira. **A solução é a Desjudicialização.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/350265/a-solucao-e-a-desjudicializacao>>. Publicado em: 18/08/2021. Acesso em 02/12/2021.

Atualmente, com os impactos da pandemia, acelerou-se o processo tecnológico nas serventias extrajudiciais. Como exemplo marcante, temos o provimento 100/2020 do CNJ que criou a plataforma do E-notariado, permitindo assim a lavratura de atos a distância o que apresenta a sociedade uma via ampla de atendimento extrajudicial, de acordo com as necessidades tecnológicas e remotas.

No âmbito do Direito Imobiliário também houve avanço da desjudicialização. A contribuição das serventias extrajudiciais também foi notável no advento do CPC/2015, o qual instituiu uma forma de processamento extrajudicial da usucapião de maneira administrativa perante o Registrador de Imóveis, transmitindo assim, a qualificação jurídica de determinadas formas de usucapião, nas quais se permite estabelecer consenso ou sua presunção, por procedimento direto no RI, com a participação de advogado para formalizar o requerimento e do tabelião de notas ao lavrar a ata notarial de constatação de posse.

O art. 1071 do CPC de 2015, alterou a Lei 6.015/1973 em seu art. 216-A e determinou como se proceder com o requerimento de usucapião extrajudicial perante o Registro de Imóveis, bem como a documentação necessária a dirimir a questão além das etapas do procedimento.

O CNJ por sua vez, instituiu o provimento nº 65/2017 que regulamenta com maior detalhamento o procedimento que deve seguir o registrador de imóveis para realizar o registro de usucapião administrativo e sua forma de cobrança⁵⁰. O provimento reforça que se trata de uma hipótese facultativa, pois é escolha da parte encaminhar administrativamente ou judicialmente, sendo que independe do seu início, podendo ser a via escolhida diretamente⁵¹. O CNJ ainda destacou a maior celeridade do procedimento de usucapião extrajudicial, com redução de custos e demandas ao Poder Judiciário mediante a desjudicialização de procedimentos.

Ainda, o CPC/2015 trouxe avanços importantes no tema da fraude à execução relacionado ao registro de imóveis e, juntamente com as demais legislações pertinentes (como a Lei federal nº. 13.097/2015, artigos 54 e 59 e a Lei 6.015/73) tema este que foi objeto de estudo desta doutoranda, no mestrado, com a dissertação “*Fraude à Execução Imobiliária na*

⁵⁰ O qual não se aplica gratuidade. Vide: CNJ - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 0005833-62.2019.2.00.0000. LOCALIDADE: Santa Catarina. DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2021. DATA DJ: 15/09/2021. RELATOR: EMMANOEL PEREIRA.

⁵¹ STJ - REsp: 1824133 RJ 2018/0066379-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2020.

vigência do Código de Processo Civil de 2015 e seus reflexos no Registro de Imóveis” sob orientação também do professor Doutor Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim depositada na FADISP em 2017. Naquela oportunidade, destacou-se a novidade legislativa aliada ao avanço da jurisprudência e da doutrina, inter-relacionando as normas processuais e as normas registrares imobiliárias. Restou demonstrado que o Registro de Imóveis passou a conferir maior segurança jurídica na fraude à execução no que tange aos bens imóveis, principalmente pelos efeitos jurídicos gerados pela publicidade registral.

Isso porque, conforme estudo melhor desenvolvido na dissertação acima mencionada, a legislação buscou o equilíbrio entre a segurança jurídica estática e a segurança jurídica dinâmica, conferindo ao adquirente de bem imóvel a certeza de que as situações que não estejam inscritas na matrícula do imóvel, ainda que pré-existent, não lhes serão oponíveis o que restou claro no defendido que o Direito passou a proteger o adquirente, em face do credor que não publicizou na matrícula a existência de ação ou constrição judicial.

No mesmo sentido, com intuito de simplificar situações jurídicas relacionadas ao direito de propriedade e sua função social, foi editada a Lei 13.465/2017. A referida lei também criou mecanismos de simplificação relacionadas a regularização fundiária para pessoas em situações de hipossuficiência financeira. Trata a lei no artigo 9º e seguintes, sobre a regularização fundiária urbana (REURB), que consiste em conjunto de normas gerais e procedimentais que abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais, consolidados ou não, ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes⁵². A REURB promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Além disso, a lei criou novos institutos jurídicos como medidas urbanísticas de regularização imobiliária ao cidadão, as quais tornaram legais situações que anteriormente ficavam a margem, tais como o direito real de laje, condomínio de lotes, condomínio urbano simples e a arrecadação de imóveis abandonados. Claro que existe um grande aprofundamento do tema, e não é o escopo deste trabalho desenvolver os institutos e procedimentos próprios do Registro de Imóveis, mas nos cabe mencionar a título de contribuição ao tema da desjudicialização quantos avanços temos alcançado.

⁵² RINALDI, Giovanna Truffi; GRUBER, Rafael Ricardo. **Abandono de Imóvel e Processo Administrativo de arrecadação: estudos das inovações legislativas e do poder-dever dos Municípios para a máxima efetividade da Função Social do imóvel Urbano**. In Regularização Fundiária - Lei 13.465/2017. Coordenação PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Ademais, no âmbito de medidas alternativas de solução de conflitos, destaca-se que atualmente as serventias extrajudiciais estão habilitadas a realizar a Conciliação e Mediação em suas unidades considerando também a efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

O provimento nº 67/2018 do CNJ que regulamentou o art. 42 da Lei de Mediação, inseriu as serventias extrajudiciais na sistemática o que atende interesses relevantes como a incumbência do Conselho Nacional de Justiça de consolidar políticas públicas permanentes de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, originada na Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010.

O Código de Processo Civil, as sugestões e a aquiescência da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania (CAJC), do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005163-92.2017.2.00.0000, levaram a iniciativa do provimento destinado a uniformizar os serviços prestados pelas serventias.

Sobre o tema, importa mencionar que houve um histórico caminho de desjudicialização dos processos, com destaque para a resolução 125/2010 do CNJ que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e após, tivemos também o artigo 165 do Código de Processo Civil de 2015, que orientou os tribunais a criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, os chamados CEJUSCs.

Em palestra sobre a mediação e conciliação extrajudicial, promovida pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN/SP), o juiz de Direito, na época da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Alberto Gentil de Almeida Pedroso⁵³, constatou o seguinte:

“(...) conciliação é quando surge um conflito pontual entre as partes que nunca tiveram relações anteriores e nem terão à frente, como batida de trânsito por exemplo. Já a mediação é quando as partes já vêm de uma relação pretérita”

“O registrador civil é um multiplicador do amadurecimento cultural, pois através do intermédio dele nos conflitos é que a sociedade vai evoluir neste quesito, pois ela se tornará mais independente”

“O provimento tem algumas imperfeições, principalmente na questão da remuneração, mas ele foi um voto de confiança pelo excelente serviço prestado no

⁵³ ARPEN/SP. ARPEN/SP inicia ciclo jurídico de palestras em homenagem a Fernando Rodini. **Revista ARPEN/SP**. Edição 185/2018. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/arquivos/publicacoes/revistas/185.pdf>. Acesso em 04/10/2021.

extrajudicial, uma vez que o Registro Civil possui uma coisa que os CEJUSCs não têm e que deve ser levado em conta, que é a capilaridade”, finalizou Gentil.

Em artigo recente de Erica Barbosa e Silva⁵⁴, profunda conhecedora do tema da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, foi tratada a possibilidade de mediação da maneira virtual, como consequência da pandemia e necessidade social de atendimento. Ademais, reforça que a autorização para as serventias de Registro Civil deve vir de regulamentação pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal para respeitar sua regionalidade e para poderem concretizar a prestação do serviço de maneira remota. Enfatiza o papel das serventias com a pacificação social.

Muitos juristas têm defendido a extrajudicialização promovida pelas serventias extrajudiciais como fez o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministro Humberto Martins⁵⁵, em evento virtual denominado “*Desjudicialização da Execução Civil*”, promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) para discutir o Projeto de Lei 6.204/2019, em trâmite no Congresso Nacional. O Ministro afirmou que já é tempo de consolidar na comunidade jurídica a cultura da extrajudicialização da fase de execução, como alternativa à execução judicial. Em suas palavras:

"A judicialização é um fenômeno claro, que dispensa apresentações. Comparativamente, o direito brasileiro ainda é tímido no debate sobre a desjudicialização, uma ferramenta bastante ativa em muitos ordenamentos jurídicos estrangeiros para solucionar controvérsias sem a necessidade de provocar nem sobrecarregar a jurisdição formal"

(...) Ele destacou que a desjudicialização da execução civil também atende à Meta 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pelas Nações Unidas na Agenda 2030 – um motivo a mais para justificar o empenho nesse tipo de iniciativa.

⁵⁴ SILVA, Erica Barbosa. **Mediação no Registro Civil das Pessoas Naturais e Resolução Online de Conflitos**. IN Registro Civil das Pessoas Naturais e a 4ª Revolução Industrial. São Paulo: Quartier Latin: 2021. P.139-158.

⁵⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ministro Humberto Martins defende desjudicialização da execução civil**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Ministro-Humberto-Martins-defende-desjudicializacao-da-execucao-civil.aspx>>. Publicado em: 05/08/2021. Acesso aos 02/12/2021.

Também é o que defende o Desembargador Nicomedes Domingos Borges, corregedor-geral da Justiça do Estado de Goiás, em entrevista publicada que destaca a importância da atuação dos tabeliães de notas no processo de desjudicialização⁵⁶.

(...)É inegável que o Poder Judiciário está sobrecarregado e isso causa dificuldade de atender a todas as demandas de maneira célere e eficaz. A busca por meios alternativos de solução de conflitos que possam garantir o acesso à Justiça é medida que se impõe e a desjudicialização se apresenta como importante forma de promover este acesso. A cultura do litígio culminou com a crise do Judiciário que, abarrotado de processos, tem que se reinventar para atender de forma justa e célere o jurisdicionado. Diante deste cenário, o fenômeno da desjudicialização, surge como um relevante instrumento capaz de proporcionar a redução do volume de processos, de modo a desobstruir o Poder Judiciário, auxiliando-o na prestação da tutela jurisdicional pretendida, e de certa forma, às demandas que aguardam seus trâmites.

Importante mencionar ainda o movimento de desjudicialização no âmbito dos Tabelionatos de Protesto, com projetos de lei de execução civil, tema esse de grande repercussão atual e que visa desafogar o judiciário e trazer uma imensa economia de recursos, mormente financeiros.

Destaca-se o Projeto de Lei da Senadora Soraya Thronicke, que sugere aos Tabeliães de Protesto se tornarem agentes de execução extrajudicial de títulos, lhes delegando a nova tarefa de verificar seus pressupostos, realizar a citação, penhorar, vender, receber pagamentos e dar quitação, reservando-se ao juiz a eventual resolução de litígios, quando provocado por intermédio de embargos do devedor em razão da capilaridade das serventias extrajudiciais que muito podem contribuir na desjudicialização do tema. Destaca-se o artigo sobre o tema que relatou os dados apresentados pelo Poder Judiciário que justificam as medidas alternativas, em uma palestra na internet (*live*):

(...) senadora apresentou números do Poder Judiciário que comprovam que um dos maiores gargalos da Justiça brasileira são os processos de execução. Segundo ela, baseada em dados do relatório “Justiça em Números”, principal documento de publicidade e transparência do Poder Judiciário, existem hoje no Brasil cerca de 79 milhões de processos tramitando na Justiça, dos quais 54,2% são de execução fiscal, civil e cumprimento de sentença. Além disso, estima-se que existam 13 milhões de execuções civis fundadas em títulos extrajudiciais e judiciais, o que corresponde a 17% de todos os feitos em tramitação do Poder Judiciário.

⁵⁶ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS. **O fenômeno da desjudicialização surge como um relevante instrumento capaz de proporcionar a redução do volume de processos**”. Disponível em: <<https://cnbgo.org.br/o-fenomeno-da-desjudicializacao-surge-como-um-relevante-instrumento-capaz-de-proporcionar-a-reducao-do-volume-de-processos/>>. Publicado em 29/04/2021. Acesso em 01/12/2021.

A senadora ainda citou pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em que o custo médio de um processo de execução fiscal corresponde a cerca de R\$ 5 mil, e que com o projeto de lei se economizaria cerca de R\$ 65 bilhões para os cofres do Poder Judiciário.

Para resolver o problema do gargalo na Justiça brasileira, a proposta da senadora Soraya Thronicke sugere que os tabeliães de Protesto se tornem agentes de execução, fazendo com que tenham a nova tarefa de verificar seus pressupostos, realizar a citação, penhorar, vender, receber pagamentos e dar quitação, reservando-se ao juiz a eventual resolução de litígios, quando provocado por intermédio dos competentes embargos do devedor.

A Senadora Soraya Thronicke⁵⁷ reforça o papel dos tabeliães de Protesto e sua qualificação jurídica para atender as demandas da execução civil como agentes de execução:

“Todos os notários e tabeliães são bacharéis em Direito e passam por um concurso extremamente rígido. Muitos já deixaram de ser juizes e desembargadores para se tornarem notários. Temos agentes qualificados e uma estrutura já pronta, que vai dar corpo e subsídio para o próprio advogado trabalhar”, argumentou a senadora Soraya Thronicke.

Ademais, no mesmo evento relacionado ao tema da Desjudicialização⁵⁸, a doutora e mestre em Direito Processual pela UERJ, e tabeliã Flávia Pereira Hill, abordou a relação de facultatividade e obrigatoriedade da utilização da execução desjudicializada e reforçou que a desjudicialização tem sido um movimento constante e progressivo, em suas palavras:

“Nós temos dezenas de leis editadas desjudicializando e não temos um código de desjudicialização. A movimentação que visualizo na prática é que o legislador desjudicializa, o Conselho Nacional de Justiça regulamenta, é colocada em prática, é testado, o CNJ reforma o ato normativo e aí colocamos aquilo para girar de forma redonda. Quando achamos que vai ter uma calmaria vem um novo movimento de desjudicialização. É como você querer tomar um banho de mar em um mar revolto. Não há rotina, não é como nadar em uma lagoa”

⁵⁷ Live debate papel dos Cartórios de Protesto na desjudicialização da execução civil no Brasil. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2021/03/30/live-debate-papel-dos-cartorios-de-protesto-na-desjudicializacao-da-execucao-civil-no-brasil/>>. Acesso em: 01/12/2021.

⁵⁸ ANOREG/BR. **Magistrados e Especialistas defendem projeto de Desjudicialização em evento da OAB.** Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=20955&filtro=1&Data=&lj=1366>. Publicado em 14/04/2021. Acesso em 02/12/2021.

No artigo de Flavia Pereira Ribeiro sobre a proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa (PL 6.204/2019), é incentivada a atuação pelas serventias extrajudiciais, como os tabelionatos de protesto na execução civil:

Joel Dias Figueira Junior diz nada justificar a resistência legislativa e doutrinária para com a desjudicialização do processo de execução, mencionando barreiras culturais. Fazendo referências aos precedentes legislativos nacionais e experiência colhida no direito estrangeiro, com enfoque maior ao sistema lusitano, encampa a proposta de desjudicialização da execução para serventias extrajudiciais.

Para o estudioso, os dados do CNJ são sinais clarividentes de que é chegada a hora de uma reformulação radical do processo de execução – de título extrajudicial –, por meio da desjudicialização, de modo, inclusive, a proporcionar ao Judiciário a redução de carga significativa de processos para que os juízes possam administrar melhor e com mais celeridade a justiça em demandas de conhecimento e de urgência – na exata medida em que as demandas executivas representam 40% do acervo do Poder Judiciário.⁵⁹

O autor Caleb Miranda⁶⁰, ao tratar do direito administrativo e a extrajudicialização reforça algumas premissas importantes que merecem ser reproduzidas aqui:

(..)pode ser entendida como um fenômeno social de surgimento e crescimento de vias alternativas ao Poder Judiciário de pacificação social, resolução e prevenção de conflitos e acesso à justiça. A finalidade da extrajudicialização é essencialmente pacificar e promover o acesso à justiça seja por obra do Estado, ou por qualquer outro meio, desde que idôneo e suficiente. (...)

É comum que se use o termo “desjudicialização” para se referir a alguns procedimentos que podem ser realizados, a critério dos interessados e cumpridos os requisitos legais, dentro ou fora do Poder Judiciário. A nosso ver, esta terminologia é por demais restrita, vez que implicaria na retirada do âmbito judicial de uma atribuição que era, de forma originária, de sua competência.

Preferimos, por isso, a utilização do termo “extrajudicialização”, mais amplo que o anterior, **não no sentido de retirada ou suprimento ab-rogatório de atribuições do Poder Judiciário, para serem exercidas por outro ente ou órgão, mas no sentido de conferir uma faculdade ou particular de escolher entre o meio judicial e o meio extrajudicial, a partir de sua conveniência e interesse.** Além disso, o termo extrajudicialização não abrangeria somente procedimento que estão judicializados, mas todos aqueles que ainda não foram levados ao Poder Judiciário ou são

⁵⁹ RIBEIRO, Flavia Pereira. **Proposta de Desjudicialização da Execução Civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019.** In Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil. Coordenadores Medeiros Neto, Elias Marques de. RIBEIRO, Flavia Pereira. Curitiba: Juruá, 2020, p. 323-324; 342.

⁶⁰ MIRANDA, Caleb Matheus. Direito Administrativo. **Revista dos Tribunais.** Coordenação Alberto Gentil de Almeida Pedroso. Coleção “O Direito e o Extrajudicial” - Volume 2. Editora Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 292.

processados perante outras entidades públicas, como a possibilidade de emissão de documento de identificação pelos registradores civis das pessoas naturais. (grifo nosso)

(...) A inexistência de conflito configura-se pela concordância dos interessados com o procedimento a ser adotado, a initio. É o caso, por exemplo, do inventário extrajudicial, que exige que os interessados sejam concordes quanto à partilha.

Como visto anteriormente, em artigo de Fernanda Tartuce e Rodrigo Feracine Alvares, trataram as autoras do movimento de desjudicialização promovido pelas serventias:

Nesse cenário, as serventias extrajudiciais devem ser vistas não apenas como palco para o desenvolvimento seguro de diversas relações jurídicas, como também uma arena útil à eficiente solução de conflitos.

A experiência de transferência de algumas atribuições antes exclusivas do Poder Judiciário para Notários e Registradores tem se mostrado bem sucedida no Brasil.

Em 2004, a Lei Federal 10.931 permitiu a retificação de registro de imóveis em sede administrativa. Três anos mais tarde, os inventários, as separações e os divórcios, desde que consensuais e sem a participação de incapazes, puderam passar a tramitar perante o Tabelião de Notas (inicialmente por força da Lei Federal 11.441/2007). Por fim, o Código de Processo Civil atual alterou a Lei de Registros Públicos para prever usucapião administrativa ou extrajudicial (Lei Federal 6.015/1973, art. 216-A). Com base nessas mudanças normativas milhares de processos foram retirados do Poder Judiciário, ganhando as partes celeridade, eficiência e menos onerosidade.⁶¹

Neste capítulo muito aprendemos sobre a desjudicialização pelos serviços extrajudiciais e percebemos o quanto ela contribui para uma sociedade democrática e justa, propiciando meios alternativos de acesso à justiça, de solução de conflitos e de pacificação social.

A celeridade e simplificação de procedimentos são o futuro do Direito, em que a adoção de novos caminhos deve ocorrer no menor tempo possível, o que preserva e melhor direciona os recursos estatais em benefício da própria máquina-estatal, do Judiciário e dos jurisdicionados. Assim, todas as esferas alcançam seus resultados e as serventias extrajudiciais se apresentam como meio de colaborar com o Judiciário no importante papel de acesso à justiça.

⁶¹ TARTUCE, Rodrigo; ALVARES, Rodrigo Feracine. **A Gratuidade ao Credor no Projeto de “Desjudicialização” da Execução Civil**. In Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil. Coordenadores Medeiros Neto, Elias Marques de. RIBEIRO, Flavia Pereira. Curitiba: Juruá, 2020, p. 272-273.

Capítulo 3. Desjudicialização no Registro Civil das Pessoas Naturais

3.1. Histórico do Registro Civil das Pessoas Naturais

O histórico legislativo brasileiro nos remete as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, sendo que, devido a colonização portuguesa e forte influência da Igreja Católica, seguia-se nessa época com forte influência do arcabouço jurídico português. Os registros ocorriam sob controle da Igreja Católica e foram aos poucos se secularizando⁶².

O Registro Civil das Pessoas Naturais teve seu início com a Lei 586 de 06 de setembro de 1850, em seu artigo 17, §3º. Foi criado o Primeiro Regulamento de Registro Civil, Decretos 797 e 798, ambos de 1851, que declaravam não ser afetado o Registro Religioso, regulado pelo Concílio Tridentino e das Constituições do Arcebispado da Bahia, em seu §70 do Título 20, quanto aos batismos e sobrestada por Decreto de 29 de janeiro de 1852⁶³.

A Lei 1.829/1870, fora regulada pelo Decreto 5.604/1874. Posteriormente, o Decreto n.º 9.886, de 07 de março de 1.888, gerou a laicização dos registros a qual se completou com a proclamação da República 1.891.

Assim, tivemos o Código Civil de 1.916, o Regulamento 18.542, de 24 de dezembro de 1.928, o Decreto 4.857, de 09 de novembro de 1.939 e por fim, a legislação vigente atual, a Lei 6.015/1973, conjugada com dispositivos da CF/88, da Lei 8.935/94 e, bem como, o CC de 2.002.

Sobre a evolução histórica do RCPN, o autor Miguel Maria de Serpa Lopes⁶⁴ (1.995) comenta:

“(...) Alguns vestígios são observados, no entretanto, no Direito justiniano. Tudo, porém, se resumia à constituição de prova do matrimônio, situação precária e deficiente.

(...)Antes do Concílio de Trento a Igreja Católica usava os registros de bispos, príncipes ou fiéis vivos ou mortos, pelos quais se orava nas Missas, e, para uma perpétua memória, inscrevia-se o nome do benfeitor, como igualmente os dos que tivessem recebido sepultura. Um outro uso foi estabelecido nas cidades italianas: anotava-se nos livros públicos a emancipação dos filhos de família e os filhos deixados ao abandono.

⁶² SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Porto Alegre: Safe, 2006.

⁶³ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. Uma breve história do registro civil contemporâneo. Postado em 11/10/2016. Disponível em: <<https://portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani>>. Acesso em 07/10/2021.

⁶⁴ LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Evolução Histórica do Registro Civil das Pessoas Naturais**. In Tratado dos registros públicos: em comentário ao decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939. - 5. ed. rev. E atual. Pelo prof. José Serpa de Santa Maria, de acordo com a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. - Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995. p. 23

No decorrer dos séculos XIV e XV, instituíram registros por meio dos quais se pudesse demonstrar, com segurança e a qualquer momento, a idade dos indivíduos, os matrimônios, as filiações, etc.

O Concílio de Trento voltou as suas vistas para esse problema. Sistematizou os usos então existentes e determinou obrigatório para todos os párocos o registro dos batismos, nascimentos, casamentos, obrigações que a praxe estendeu aos próprios óbitos.

Não tardou muito tempo a que essa forma de publicidade, instituída pela Igreja Católica, fosse admitida oficialmente e, por assim dizer, laicizada.”

Com isso, nos tempos atuais podemos partir do conceito sobre serviços notariais e registrais, explicado por Walter Ceneviva (2010)⁶⁵:

“Notários e registradores são profissionais cujos atos, atribuídos por lei, são remunerados por pessoas naturais ou jurídicas (as partes) e não pelo Estado. Por isso se diz que são titulares de serventias não oficializadas, querendo, assim, afirmar que se trata de atividade estatizada, muito embora substitua o Estado em serviços gratuitos ou pagos, para o público em geral, mesmo que mantido o caráter privado de sua atuação.

(...)

Serviços de registro dedicam-se, como regra, ao assentamento de títulos de interesse privado ou público, para sua oponibilidade a todos os terceiros, com a publicidade que lhes é inerente, garantindo, por definição legal, a segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos da vida civil a que se refiram. Submetidos ao princípio do *numerus clausus*, são limitados aos previstos nas leis vigentes do País.

Nesse cenário, os Registradores Civis das Pessoas Naturais exercem uma função pública em caráter privado delegada pelo Poder Judiciário conforme previsto no art. 236 da CF/88, por meio de concurso de provas e títulos. Trata-se de uma das especialidades de registros públicos trazidas pela Lei 6.015/1973 (LRP), art. 1º, §1º, inciso I, ao lado das demais especialidades notariais (Lei 8.935/1994, LNR) que compõem os serviços extrajudiciais, ou também denominados popularmente como “cartórios”.

⁶⁵ CENEVIVA, Walter. **Dos Serviços Notariais e de Registros**. In Lei dos notários e dos registradores comentada: (lei n. 8.935/94) / 8. ed. rev., e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010. p. 39, 42

Para tratar da importância do Registro Civil na sociedade, é necessário entendermos o que é “a pessoa natural”. O autor e magistrado Vitor Frederico Kumpel⁶⁶ conceitua a nomenclatura da seguinte forma:

“Pessoa física ou natural é o próprio homem, isto é, o ser humano individualmente considerado como sujeito de direitos e obrigações, cuja existência inicia-se a partir do nascimento com vida. É a partir desse fato que o ser humano adquire personalidade civil e, por consequência, torna-se titular de direitos e obrigações na vida civil.

(...)

Como mencionado acima, há uma diferença essencial entre o Registro Civil da Pessoa Natural (RCPN) e o Registro Civil da Pessoa Jurídica (RCPJ), de forma que cada qual pratica seus atos e assentamentos em serventias distintas. Muito embora ambas as serventias registrem pessoas, enquanto o Registro Civil da Pessoa natural é, em regra, fundamentalmente declaratório, na medida em que a pessoa natural está sob uma realidade biológica, o Registro Civil da Pessoa Jurídica é constitutivo, uma vez que a pessoa jurídica está sob uma realidade técnica registral”.

O autor Marcelo Gonçalves Tiziani⁶⁷ também aprofunda o tema da pessoa natural:

“Sendo assim, os vínculos jurídicos existem apenas entre as pessoas, que são os sujeitos dos direitos e das obrigações, razão pela qual a perfeita individualização das partes é indispensável para que as relações interpessoais sejam harmônicas e seguras.

Diante dessa necessidade de particularizar as pessoas em sociedade, a criatividade humana criou o que se denomina estado civil. Analisando os atributos dos indivíduos, percebeu-se que em algumas situações, a depender da maneira de estar da pessoa – status, sus qualidades físicas, familiares e sociais influenciavam em suas relações jurídicas.

(...)

Como os estados civis exprimem as posições jurídicas fundamentais do indivíduo, no âmbito social e familiar, é necessário que exista uma função pública destinada a verificar e dar publicidade aos fatos de status da pessoa natural. Em outros termos, como a personalidade decorre da existência do ser humano, é indispensável que exista uma instituição social encarregada de verificar o início e o fim da pessoa natural, assim como outras situações que de alguma forma atinjam a capacidade dos indivíduos.

No que diz respeito ao Registro Civil, é este considerado a instituição jurídica especialmente desenvolvida para legitimar a existência e a capacidade da pessoa natural, isto é, cabe ao Registro Civil a constatação, a inscrição e a publicização dos

⁶⁶ KUMPEL, Vitor Frederico. **Tratado Notarial e Registral** vol. II / 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017. p. 65, 66.

⁶⁷ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Teoria Geral do Registro Civil das Pessoas Naturais** / 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017. p. 23, 24.

fatos e atos que dizem respeito à constituição, à modificação e à extinção de direitos concernentes à personalidade e à capacidade da pessoa natural.

O campo de atuação do Registro Civil são os Direitos e garantias fundamentais e, também, os Direitos Humanos, pois tratam de ato essencial ao exercício da cidadania e demais direitos políticos do cidadão relacionados a pessoa.

A atividade desenvolvida pelas serventias notariais de Registro Civil das Pessoas Naturais é vinculada, pois se encontra normatizada por lei federal e por normas de serviço das Corregedorias Estaduais (CGJ) e Nacional pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Mais precisamente, o RCPN como atividade extrajudicial, está previsto nos Arts. 29 a 113 da LRP; Código Civil e Leis específicas de Direito de Família.

Assim, todos os atos praticados pelas serventias necessariamente precisam estar autorizados pela lei ou pelas normas de serviço, para permitir sua atuação conforme e regular.

A Lei 6.015/1973 é considerada a lei mãe do RCPN e um dos seus princípios mais importantes é a Publicidade. Nos arts. 16 a 21 da LRP extraímos que cabe aos oficiais “(1º) *a lavrar certidão do que lhes for requerido*; e (2º) *“a fornecer às partes as informações solicitadas”*. Ademais, ao art. 17 se encontra que qualquer pessoa pode solicitar certidão sem informar o motivo ou interesse, no caso de breve relatório. Pois as certidões em inteiro teor, em alguns casos expressamente previstos, sofrem mitigação do princípio da publicidade, como quando tais certidões impliquem em dar publicidade a dados essencialmente sigilosos, casos estes em que somente será fornecido seu conteúdo em havendo autorização judicial.

Nos últimos anos, o desenvolvimento jurídico da atuação do RCPN tem sido considerável, em razão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das decisões administrativas que tem fomentado a edição de provimentos a nível estadual e nacional.

É notável o atual avanço do Direito e da dinâmica das serventias extrajudiciais, o qual é objeto de diversas palestras e congressos nos últimos tempos, demonstrando o aperfeiçoamento técnico e jurídico da atividade desjudicializada. Tais meios alternativos entregam aquilo que sociedade tem esperado do Poder Público e do Judiciário: segurança jurídica e acesso à justiça de maneira dinâmica, célere e segura. Assim, observa-se na atividade registral um progressivo aumento de demandas e resultados a nível de desjudicialização.

Nas palavras do Ministro Humberto Martins⁶⁸:

⁶⁸ Ministro Humberto Martins defende desjudicialização da execução civil. Publicado em: 05/08/2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Ministro-Humberto-Martins-defende-desjudicializacao-da-execucao-civil.aspx>>. Acesso aos 02/12/2021.

(...) os cartórios já exercem protagonismo no contexto desjudicializante, com iniciativas para dar celeridade às demandas sociais – por exemplo, a habilitação para o casamento ou os registros tardios de nascimento sem intervenção judicial.

Isso ocorre, na visão do ministro, em um contexto de ampliação das soluções extrajudiciais, movimento que ganhou força com o CPC de 2015.

Em palestra sobre a mediação e conciliação extrajudicial, no Ciclo de Palestras, promovido pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), o juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André Alberto Gentil de Almeida Pedrosa⁶⁹, ministrou uma palestra sobre o tema e destacou o papel do registrador civil:

“O registrador civil é um multiplicador do amadurecimento cultural, pois através do intermédio dele nos conflitos é que a sociedade vai evoluir neste quesito, pois ela se tornará mais independente”

“O provimento tem algumas imperfeições, principalmente na questão da remuneração, mas ele foi um voto de confiança pelo excelente serviço prestado no extrajudicial, uma vez que o Registro Civil possui uma coisa que os CEJUSCs não têm e que deve ser levado em conta, que é a capilaridade”.

Os registradores civis das pessoas naturais são um importante centro de serviços para a sociedade devido a sua capilaridade. Isso porque estão presentes em todos os municípios brasileiros prestando atos de registro de nascimento, casamento, óbito, expedição de certidões e procedimentos diversos nos seus registros que promovem alterações, averbações e anotações, demonstrando a dinâmica social da vida do cidadão. Além dos serviços correlatos que tem sido desenvolvidos em convênios como com a Receita Federal para a inscrição de cadastro da pessoa física, bem como suas alterações e a futura e promissora emissão de documentos como ofícios da cidadania.

Desse modo, vislumbramos o papel e a importância do Registro Civil das Pessoas Naturais na realização de procedimentos que contribuam para o acesso a Justiça e, conseqüentemente, a desjudicialização os quais serão melhor trabalhados nas próximas páginas.

⁶⁹ ARPEN/SP inicia Ciclo Jurídico de palestras em homenagem a Fernando Rodini. **Revista ARPEN-SP**. Edição 185/2018. Disponível em: <<https://www.arpensp.org.br/arquivos/publicacoes/revistas/185.pdf>>. Acesso em 04/10/2021.

3.1. Registro Civil das Pessoas Naturais / Acesso à justiça e Cidadania

O acesso à justiça, conforme desenvolvido nos capítulos anteriores, é promovido também de maneira desjudicializada e cada vez mais a sociedade tem demandado meios alternativos para soluções de conflitos que não sejam exclusivamente pelo Judiciário.

O Registro Civil das Pessoas Naturais promove direitos fundamentais do ser humano ao praticar atos essenciais a sua existência e assim corresponde ao acesso à justiça de maneira desjudicializada e segura na dinâmica social.

Trata-se de atos de registro e averbações que tem relação direta com o viés social e de individualização da pessoa natural em seus diferentes contextos.

O inciso LXXVI, do art. 5º da CF é um exemplo da cidadania e gratuidade universal para os atos de nascimento o óbito que são complementados pelo disposto na Lei 9.534/97 que determina a gratuidade do registro de nascimento e óbito, bem como sua primeira certidão.

3.2. Procedimentos Desjudicializados realizados pelas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais

O presente tópico consiste em fazer um recorte para destacar os procedimentos administrativos realizados pelas serventias judiciais em seu mister, e demonstrar assim o importante papel do Registrador Civil na desjudicialização, estudada nos capítulos anteriores. De modo a ampliar a visão inclusive para novas possibilidades, a partir da premissa de que os procedimentos desenvolvidos têm sido bastante relevantes no contexto jurídico e social.

Primeiramente, demonstraremos os procedimentos desjudicializados de reconhecimento de paternidade, filiação socioafetiva, reprodução assistida e, posteriormente de alterações de nome, averbações e retificações.

3.2.1. Procedimentos de reconhecimento de paternidade e maternidade-filiação biológica, socioafetiva e advindo de técnicas de reprodução assistida.

Inicialmente, cumpre mencionar que o registro de nascimento pode ser lavrado e posteriormente, sofrer averbações que são alterações em seus elementos essenciais, como

estudado nesse tópico, pela paternidade ou maternidade, alteração de nomes e inclusões avoengas.

Múltiplas são as formas de reconhecimento de paternidade que estão previstas na Lei 8.560/1992, no art. 1.609 do CC02 e no Provimento nº 16 e nº 19/2012 do CNJ, este que trata da paternidade biológica e da indicação de suposto pai. Também, temos reconhecimento de filho socioafetivo previsto no Provimento nº 63/2017, complementado pelo nº 83/2019 do CNJ, permitido para maiores de doze anos diretamente no RCPN, com anuência dos genitores.

Primeiro, destaca-se a Lei 8.560/92 que estabeleceu o reconhecimento de paternidade fora do casamento e, posteriormente, foi inserido também no Código Civil (art. 1.609). Várias são as formas de se receber o reconhecimento de paternidade, em que trouxeram uma simplificação da indicação de paternidade e um estímulo a sua averbação posterior ao registro de nascimento de crianças registradas apenas com a filiação materna.

Assim, o procedimento de reconhecimento de paternidade consiste na constituição civil do vínculo de parentesco de descendente com ascendente, sendo menor ou maior de idade. Desse modo, o Provimento nº 16/2012 do Conselho Nacional da Justiça tornou mais célere o reconhecimento de paternidade de pessoas já registradas ao admitir que fosse realizado em qualquer cartório de registro civil, nos casos em que há a concordância do pai, denominado reconhecimento espontâneo de paternidade.

Ademais, o provimento 16/2012 do CNJ também detalhou a forma de se realizar a indicação de suposto pai no ato de registro de nascimento ou posteriormente ao registro, em qualquer momento, em caso de pessoas já registradas. A indicação do suposto pai perante o cartório funciona como um procedimento interno de colheita de dados do pai, como nome e principalmente endereço para ser intimado, anexado a certidão da pessoa a ser registrada. Tais documentos são encaminhados ao Juiz Corregedor para apuração e intimação, de maneira administrativa e célere em prol da inclusão no pai no assento de nascimento. Entre os 'Considerandos' do Provimento 16/2012 do CNJ, destacam-se iniciativas conjuntas do Poder Judiciário e dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais de alcance social, como o programa "Programa Pai Presente", instituído pelo Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010, do CNJ, para obtenção do reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino.

Há grande preocupação em facilitar para as mães de filhos menores já registrados, mas sem paternidade reconhecida, com escopo de sanar a lacuna, apontar os supostos pais destes, a fim de que sejam adotadas as providências previstas na Lei nº 8.560/92. Tudo em

benefício do registrado e do dispositivo constitucional, sendo dever de todos proteger a família e a igualdade de filhos.

Veja que uma situação tão importante para a criança, adolescente ou mesmo adulto, como a inclusão do pai em seu registro, se tornou simplificada pelo procedimento de reconhecimento de filho realizado diretamente nas serventias extrajudiciais, trazendo celeridade e cidadania, como tem de ser.

Outro tema relevante relacionado ao reconhecimento de filho, são as técnicas de Reprodução Assistida, técnicas estas que muito evoluíram ao longo dos anos e trouxeram uma ampliação da possibilidade de se planejar filhos para casais que almejam a filiação e que, por questões naturais, não eram possíveis.

Atualmente o registro de nascimento de casos de reprodução assistida é regido pelo provimento nº 63/2017 do CNJ, o qual simplificou e autorizou o registro de maneira direta pelo RCPN, independentemente de autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, desde que se apresentem alguns documentos indispensáveis previstos no art. 17 do provimento⁷⁰.

Antes dessa simplificação, muito foi construído no âmbito registral⁷¹, pois os primeiros registros demandavam ação judicial própria para permitir a inscrição em nome dos pais optantes pelo procedimento. Principalmente nos casos de gestação em substituição ou cessão de útero e nos casos de casais homoafetivos ou heteroafetivos que fazem uso de doadores para concretizar o processo de reprodução assistida de maneira heteróloga. Nestes casos era inevitável a necessidade de judicialização das demandas para suprir a lacuna normativa, visto que não havia regulamentação que autorizasse os cartórios de RCPN realizar o registro de nascimento diretamente.

Foram as resoluções do conselho federal de medicina que abriram espaço para o início da normatização com regras aplicáveis no âmbito das clínicas de fertilização e profissionais da saúde, não aplicáveis para todos pois apenas regulava deveres deontológicos

⁷⁰ (...) Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: I – declaração de nascido vivo (DNV); II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

⁷¹ Como pode ser observado no artigo *‘Técnicas de Reprodução assistida e seus reflexos no Direito de Família’*, de minha autoria, Giovanna Truffi Rinaldi, e coautoria de Lillian Ponchio e Silva Marchi. In O Registro Civil das Pessoas Naturais. Reflexões sobre temas atuais. Coordenação Izaías Gomes Ferro Júnior e Martha El Debs. 2. Ed. Salvador: Editora Juspodium, 2020, p. 191-229.

da profissão, foram as bases observadas nos casos de judicialização de demandas. Atualmente a resolução vigente do CFM é a nº 2.294/2021, a qual permite o projeto de filiação inclusive por pessoas solteiras, e estabelece a idade de até 50 anos para as mulheres poderem realizar os procedimentos de reprodução assistida.

O primeiro provimento do CNJ sobre o registro de nascimento decorrente de reprodução assistida foi o nº 52/2016 que se originou de um provimento estadual de São Paulo, precursor da simplificação dos registros decorrentes da reprodução assistida. O provimento do CNJ visa a necessidade de uniformização em todo território nacional do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para os filhos havidos por técnica de reprodução assistida, de casais heteroafetivos e homoafetivos.

Nesse momento, ainda era necessário informar dados do doador de material genético, exigência que posteriormente, no provimento de 2017, dispensou-se essa obrigatoriedade para manter a informação apenas na clínica de reprodução humana, garantindo assim o seu necessário sigilo.

Assim, de acordo com o Provimento nº 63/2017 do CNJ, após a realização do procedimento em clínica, será necessário apresentar o documento comprobatório da realização de técnica de reprodução assistida e dos beneficiários, com firma reconhecida do diretor da clínica no ato de registro de nascimento, juntamente com a declaração de nascido vivo da criança e documentos de identificação dos pais.

Conforme lições sobre o tema da gestação por substituição em artigo do magistrado Marcelo Benacchio em conjunto com Marcos Benacchio⁷², fica evidente que apesar da lacuna proposital do legislador, nosso ordenamento permite a colmatação da lacuna em conformidade aos valores do sistema jurídico pátrio e art. 4º da LINDB e diálogo das fontes normativas já previstas. Assim, concluem que deve ser reconhecida a filiação de pessoa gestada e nascida em favor da mãe e/ou genitor beneficiados pelo procedimento de reprodução assistida sem reconhecer direito de filiação a mulher que gestou em sua barriga, mediante acordo prévio e que não tenha existido pagamento, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

Importante destacar que na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser

⁷² BENACCHIO, Marcelo. BENACCHIO, Marcos. **Gestação por substituição**. In AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (coords.); SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (org.). *Direito Notarial e Registral: Homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo*. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p.601-626.

apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

Inclusive, recentemente tivemos uma alteração do próprio formulário da DNV para se adequar a situação, de maneira que não conste mais a informação de mãe e sim parturiente⁷³, o que abarca necessariamente esse caso.

Antes da regulamentação que alterou o layout da DNV, já havia certa polêmica que poderia entender que tal identificação levaria a discriminação. Isso porque os requisitos da DNV constam da Lei 12.662/2012 e são: “*o nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto; e “o nome e prenome do pai”*”, sendo mãe a parturiente, aquela que deu à luz a criança e pai, o genitor biológico indicado na DNV ou pela mãe.

Como bem observado pelas autoras Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand e Renata Cortez Vieira Peixoto,⁷⁴ ao analisar caso de filho de um casal transgênero que teve dificuldades no preenchimento da DNV e no registro de seu nascimento:

Assim é que, até então, não há na Lei 6.015/73 ou na Lei 12.662/12 qualquer dispositivo que permita ao hospital deixar de colocar como “mãe” a pessoa que deu à luz. Há apenas a opção não inserir o nome do pai.

Sendo assim, quanto ao preenchimento da DNV, não parece ter havido conduta equivocada, preconceituosa ou discriminatória por parte do hospital. Em outros termos, não havia outra forma de preencher a DNV, senão como fora preenchida. Deve-se lembrar que o formulário da DNV é padronizado, não havendo como serem alterados os títulos de seus campos para preenchimento.

Para evitar o problema descrito na reportagem aqui analisada, portanto, é indispensável que haja uma alteração normativa no tocante à regulamentação da DNV, para que, no formulário, ao invés de “mãe”, conste apenas “parturiente”; e, no lugar de pai, conste “genitor (a)”.

⁷³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Nota técnica nº 195/2021.** Assunto 1.1. Orientar gestores e interlocutores do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) a respeito das alterações realizadas no layout da Declaração de Nascido Vivo – DNV. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/eventos/2_1_NOTA_TECNICA_N_195_2021_CGIAE_DASNT_SVS_MS_SEI_MS_0022789561.pdf>. Acesso em 10/10/2021. Importante destacar que o novo layout da DNV eliminou as palavras pai e mãe ou parturiente, e agora constam representante legal para filiação e se evitar qualquer discriminação de gêneros e a adequação da gestação em substituição, para cumprimento da ADPF nº 787 do STF.

⁷⁴ PRESGRACE, Ana Beatriz Ferreira Rebello; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Pais que dão à luz: como o direito brasileiro regulamenta o registro dos filhos de transgêneros?** Data de publicação: 24/02/2021. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1652/Pais+que+d%C3%A3o+%C3%A0+luz%3A+como+o+direito+brasileiro+regulamenta+o+registro+dos+filhos+de+transg%C3%AAneros%3F>>. Acesso 10/10/2021.

Os formulários da DNV já são padronizados e cabe ao Oficial receber para registro. Tratando-se de gestação em substituição por cessão de útero não deve constar o nome da parturiente como mãe. Ademais, os formulários foram atualizados e hoje os casos de pais transexuais ou homoafetivos foram solucionados na nova padronização do layout da DNV, com a exclusão da nomenclatura mãe e pai para representantes legais da criança⁷⁵.

Ademais, nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, ou seja, em que são utilizados materiais genéticos de falecidos, além dos documentos mencionados anteriormente, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida no ato do registro de nascimento.

Destaca-se que o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida, sendo inclusive a mesma previsão para casos de adoção. No caso da reprodução assistida, essas informações, desde o provimento 63/2017, se encontram na clínica e não mais no RCPN, como previsto no provimento 52/2016, ambos do CNJ.

Destaca-se que a opção pelo consentimento de paternidade no projeto de filiação perante as clínicas de fertilização e reprodução assistida é considerado irrevogável, assim como o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva.⁷⁶

Outro grande avanço no âmbito da filiação que foi objeto de desjudicialização, que outrora não se imaginava realizar diretamente nas serventias, trata-se do reconhecimento de filiação socioafetiva, seja paternidade ou maternidade, independente de manifestação judicial. Significa a inclusão de um terceiro pai ou mãe no assento de nascimento em virtude do vínculo de afeto constituído ao longo do tempo.

O instituto da multiparentalidade está estritamente ligado ao da paternidade ou maternidade socioafetiva, visto que ocorre quando um indivíduo que já tem em seu registro de nascimento o nome dos pais biológicos acrescenta mais um ascendente em seu registro, com

⁷⁵ NOTA TÉCNICA Nº 195/2021-CGIAE/DASNT/SVS/MS.

⁷⁶ Vide: Manifestação de vontade anterior, ratificada durante todo o procedimento de reprodução assistida, que não pode ser revogada - Aplicação dos artigos 1.593 e 1.597, V, ambos do Código Civil e dos itens 42-A.1 e 42-B.2 do Capítulo XVII das NSCGJ - Estado de filiação que se caracteriza como direito personalíssimo da criança - Assento de nascimento que deve ser lavrado com o nome dos dois pais. CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO: 1010250-76.2017.8.26.0100. LOCALIDADE: São Paulo. DATA DE JULGAMENTO: 09/10/2017. DATA DJ: 10/11/2017. RELATOR: Manoel de Queiroz Pereira Calças. ESPECIALIDADES: Registro Civil de Pessoas Naturais.

todos os direitos e deveres advindos da filiação. Nos casos em que tem apenas a maternidade registrado, não havendo pai biológico registrado também é possível.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 622 de repercussão geral (RE 898060, Tribunal Pleno/STF, Ministro Relator Luiz Fux, Dje. 24/08/2017) fixou a tese para aplicação na qual *"a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios"*.

Após, tivemos a edição do Provimento nº 63/2017 do CNJ (arts. 10 a 15) para dispor sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, que não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Uma vez considerada como um direito personalíssimo, a multiparentalidade passa a ser inerente à dignidade da pessoa humana, sendo intransmissível e irrenunciável, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, nos termos do artigo 11 do Código Civil.

Segundo a Teoria tridimensional do autor Pedro Belmiro Welter⁷⁷, a condição humana é composta por três elementos essenciais, quais sejam, genética, afeto e ontologia. Nas palavras do renomado jurista:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que todas fazem parte da trajetória da vida humana.

Uma vez reconhecida a socioafetividade como fonte de origem de filiação e a igualdade de direitos entre os filhos, a questão que remanesce diz respeito à forma do reconhecimento da filiação socioafetiva e isso foi normatizado em âmbito nacional e unificado pelo CNJ, inicialmente pelo Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça, alterado em alguns artigos pelo Provimento nº 83 de 14/08/2019.

Em importante estudo sobre a filiação socioafetiva, a registradora Daniela Silva Mroz se dedicou a comparar o instituto no direito brasileiro e português, e constatou se tratar de uma possibilidade reconhecida apenas em solo brasileiro. Ademais reforça a autora o papel

⁷⁷ WELTER, Pedro Belmiro. **Teoria Tridimensional no Direito da Família**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009, p. 279.

importante das serventias de Registro civil na recepção da perfilhação socioafetiva que pela normativa atual do CNJ exige do registrador que verifique a existência de tal liame afetivo “*mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos*”. Continua que cabe ao oficial aferir, concretamente a presença dos elementos de afetividade existente no mundo dos fatos, a posse do estado de filho de acordo com o provimento.⁷⁸

Ademais, Daniela Silva Mroz, assim como esta registradora que escreve, entendem que a norma prevista no art. 14, parágrafo 1 e 2 do Provimento 83/2019 do CNJ desprestigia as relações de afeto formada pelas famílias mosaico em que ambos genitores estabeleceram novas relações conjugais, pois o texto limita que mais de um pai ou uma mãe socioafetivos reconheçam o vínculo extrajudicialmente.

Ocorre que nos tempos atuais, muitas são as famílias mosaico ou reconstruídas e assim como a criança pode ter convivido por longos anos com uma madrasta, poderá também ter um padrasto com o mesmo afeto e vínculo familiar. Após longos anos de convivência e uma vez estabelecido o vínculo pelo afeto e posse de estado de filho, nascendo essa vontade de vir a reconhecer o enteado como filho e do enteado de ser reconhecido pelo padrasto ou madrasta, defende ser legítimo. Da mesma maneira que um lado pode realizar extrajudicialmente o reconhecimento do vínculo socioafetivo, justo que o outro também poderia reconhecer a filiação de maneira direta no Registro Civil, ou seja, do segundo padrasto/madrasta na linha paterna ou materna, enfim, aquele que ingressou na família de origem da criança e promova a pretensão em segundo lugar.

Entende-se que a norma em comento buscou limitar que um casal “adote” às avessas o filho de outrem, o que compreendemos como correto a fim de evitar burlas ao sistema da adoção. Mas o texto, como escrito, poderia ser reformulado para estar coerente a restrição de um casal adotar e não impedir uma situação fática concreta de um padrasto e/ou madrasta de ambos os vínculos ancestrais biológicos.

Nossa sugestão é que se mantenha a proibição de maneira que fique claro que um casal não pode adotar por burla ao sistema da adoção formal e solene, entretanto, é permitido

⁷⁸ Entretanto, a autora Daniela S. Mroz defende que deve-se presumir a boa-fé das partes, e análise do cumprimento de critérios pelo Oficial de maneira objetiva: capacidade, manifestação de vontade livre de vícios e supostos indícios de fraude ou de má fé.
MROZ, Daniela Silva. **O Registro Civil das Pessoas Naturais: Filiação e socioafetividade (Breve comparação entre o Direito Brasileiro e Português – Novas possibilidades de atribuição)**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. P.99-104.

mais de um reconhecimento de filiação socioafetivo decorrente do vínculo de conjugalidade do outro genitor, conforme será exposta na proposta de provimento do capítulo 6.

Houve certa polêmica quanto ao CNJ ter extrapolado sua competência ao criar o provimento de reconhecimento de filho socioafetivo, paternidade ou maternidade, entretanto, foi entendido que o referido provimento não inovou no ordenamento jurídico, ele apenas formalizou situação cotidiana e reconhecida tanto no CC/2002 como pelos Tribunais Superiores que uma vez em consenso de todas as partes envolvidas, prescinde de participação do Poder Judiciário.

Todas as Corregedorias Gerais de Justiça e os representantes nacionais dos notários e registradores foram ouvidos para poder conjugar esforços na realização do provimento.

No voto do Exmo. Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça⁷⁹, destacamos que:

(...) O provimento em questão é mais um exemplo do movimento de extrajudicialização do Direito Civil, pelo qual diversas questões que anteriormente restavam restritas à apreciação do Poder Judiciário passam a poder ser solucionadas por vias extrajudiciais e é sob este enfoque que será analisado.

Além da redução do número de demandas judiciais relativas ao registro civil, as novas permissões trazidas por esse Provimento são dignas de favorecer um enorme contingente de pessoas em todo o território nacional, muitas das quais restavam sem formalização adequada da sua filiação justamente em face dos óbices que até então se

⁷⁹ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0001711-40.2018.2.00.0000. Requerente: COLÉGIO DE COORDENADORES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL. Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ – Pedido de Providências no 0001711-40.2018.2.00.0000 – Rel. Min. Humberto Martins – DJ 11.09.2019.

(...) Foi o que se deu com a Resolução 75 do CNJ, que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil e de conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo, que adveio após o julgamento da ADI 4277 e da APDF 132 pelo STF (que admitiu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar). A Resolução 75 somente regulou nas serventias extrajudiciais aquilo que o STF e o STJ já haviam decidido, de forma definitiva, com repercussão geral e efeito vinculante.

Situação semelhante já ocorreu também com alguns temas relacionados à filiação (da qual também cuida o provimento 63), como se infere do Provimento 16/2012/CNJ [1], o qual fixou enunciados normativos para facilitar o reconhecimento de paternidade de filhos que não possuem o nome do pai na certidão de nascimento, dos filhos maiores de 18 anos que também não possuem o nome do genitor no registro de nascimento e dos pais (genitores) que desejam reconhecer sua paternidade.

Outro bom exemplo é o provimento 28/2013/CNJ [2], que normatiza procedimentos para a realização do registro tardio de nascimento em todo o Brasil, com amplas regras de orientação e regulação da atividade do registrador civil nestas situações de registro tardio. O detalhamento e grande abrangência das regras deste provimento 28 é um grande exemplo da abrangência regulamentar do Conselho, sendo que não foram questionadas e, desde então, vem sendo eficazmente aplicadas.

Em ambos os casos, antes dos provimentos demandava-se autorização judicial para a realização dos referidos procedimentos, o que, para os casos consensuais, acabava apenas por afastar da formalização grande parte da população brasileira – seja pelos custos, pelo desconhecimento ou pela burocracia envolvida em qualquer demanda judicial.

apresentavam. As medidas implementadas visam facilitar o acesso a um direito que deve ser assegurado sem maiores obstáculos a todos: o registro do estado de filiação.

Merece destaque a extensa capilaridade que será alcançada com essas disposições, face a enorme abrangência territorial do registro civil, que é muito maior que a alcançada pela jurisdição. A atual realidade brasileira apresenta uma infinidade de combinações e de recombinações familiares, cujas especificidades muitas vezes acabam por resultar em um déficit registral, em especial quanto à filiação. Estes aspectos evidenciam a necessidade de um regramento como o constante no referido provimento para melhorar o tratamento jurídico relativo as formalidades registras da filiação. Os procedimentos estabelecidos são representativos de um outro momento para as serventias de registro de pessoas que, inequivocamente, passam a assumir um maior protagonismo.

E quanto a discussão sobre ultrapassar a competência ao regular o tema, manifestou o Corregedor Nacional, o que merece destacar as palavras do Ministro Humberto Martins:

Conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública que visa, sobretudo, aperfeiçoar o trabalho do sistema jurídico brasileiro. Sua criação se deu através da edição da Emenda Constitucional no 45 de 2004. Ao Conselho, cabe exercer Poder Regulamentar por intermédio do controle da atuação administrativa, a fiscalização e a normatização da atuação do Poder Judiciário, atribuições previstas constitucionalmente no art. 103-B, § 4o, I e art. 236, § 1o da Carta Magna:

(...)

Em outras palavras, com tais regramentos do CNJ os casos consensuais e incontestes de temas que já foram garantidos pelo Poder Judiciário passaram a poder ser formalizados diretamente nas serventias extrajudiciais, o que é inequivocamente um grande avanço e está adequado ao nosso contexto jurídico-normativo.

No caso do Provimento n. 63 temos esse mesmo contexto: as regras nele dispostas visam consagrar perante as serventias extrajudiciais a jurisprudência já consolidada sobre o tema no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, algumas inclusive proferidas em repercussão geral e com efeito vinculante. Especificamente, garantiu-se a população brasileira o registro extrajudicial da filiação socioafetiva, que é tranquilamente acolhida pelos nossos tribunais superiores.

A facilitação prevista no provimento permite atender a uma demanda cuja resposta já está há muito já consolidada na jurisprudência brasileira, especialmente no sentido de reconhecer as transformações sofridas pelos conceitos de parentesco e filiação, concretizando efetivamente princípios que hoje regem o Direito das Famílias, como o da afetividade. Parte dessas deliberações visam detalhar e suprir um vácuo regulamentar existente, aproveitando-se da maior capilaridade e facilidade de acesso da população aos Cartórios de Registro Civil para viabilizar o registro da já consagrada filiação socioafetiva.

[3] STF – MS 27.621, rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski. DJE de 11-5-2012.

[4] STJ – RESP 1.608.005. 3a T. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe de 21.05.2019. Ver também STJ – RESP 1.704.972. 3a Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe de 15.10.2018.

Assim, vemos que há um reconhecimento valoroso da atividade notarial e registral para concretização do acesso as famílias e suas diversas espécies de constituição. Além disso, toda normatização recente do CNJ regulamenta situações que já foram decididas de forma definitiva, com repercussão geral e efeito vinculante que não são questionadas judicialmente e permanecem eficazes.

Atender essas demandas diretamente nas serventias extrajudiciais apenas reforça o acesso na formalização de situações jurídicas que se muito dificultosas, onerosas ou morosas, podem ocasionar inclusive a omissão ou desistência da pessoa em propor a demanda judicial. A atividade extrajudicial traz acesso, orientação e ampliação da concretização pela forma desjudicializada.

No mesmo sentido, nos ensina Vitor Frederico Kumpel⁸⁰ que o procedimento de reconhecimento de filho socioafetivo pela via extrajudicial valoriza ainda mais as famílias e o direito fundamental a filiação:

“A previsão constitucional de igual dignidade da parentalidade socioafetiva em relação à consanguínea tem levado parte da doutrina a sustentar a possibilidade do reconhecimento extrajudicial desse vínculo, contribuindo assim não apenas para o relevante e imprescindível fenômeno da “desjudicialização”, mas principalmente para a facilitação do referido reconhecimento, que certamente o tornaria mais comum, em prol do direito fundamental da prole em ter sua situação registral regularizada.”

Na doutrina mais recente, encontramos alguns estudos da área registral relacionados ao estímulo das medidas desjudicializada e atinente ao reconhecimento de filho socioafetivo e na necessária simplificação, como exposto por Vivian Pereira Lima⁸¹:

Assim, impedir o reconhecimento da filiação socioafetiva na via administrativa implicaria inegável afronta à vedação da discriminação da filiação em virtude da natureza prevista no parág. 6o do art. 227 CF/88, segundo o qual: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Deste modo, se o filho biológico pode ser reconhecido voluntariamente pelo pai mediante simples declaração – desacompanhada de qualquer prova - feita perante o

⁸⁰ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. São Paulo: YK editora, 2017, p. 483.

⁸¹ LIMA, Vivian Pereira. **Famílias e o Novo Procedimento de Reconhecimento de Filho Socioafetivo na Esfera Extrajudicial**. In O Registro Civil na Atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual / coordenadora Martha El Debs. Organização: Márcia Rosália Schwarzer e Izaías Gomes Ferro Júnior. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 194.

oficial de registro civil, o mesmo direito nas mesmas condições, deve ser concedido ao filho socioafetivo.

Importante destacar o que foi formulado pela *II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios*⁸², nos enunciados 121 e 122⁸³ com estudos relacionados ao direito registral, nos quais também fora abordada a temática da filiação socioafetiva com o entendimento de ser obrigatória a manifestação do Ministério Público nos reconhecimentos de menores e, dispensada quando se tratar de pessoa maior e capaz.

Também, foi objeto de enunciado o esclarecimento que o reconhecimento de filiação socioafetiva tem também como direito a inclusão do sobrenome adquirido no reconhecimento socioafetivo, nos registros dos descendentes e cônjuge, se o caso, mediante requerimento de retificação direto no RCPN de maneira igualmente simplificada.

Por derradeiro, no caso do reconhecimento do filho, biológico ou socioafetivo, acontecer após realizados outros atos civis, como o seu casamento ou mesmo o nascimento de filhos, esses assentos devem ser retificados para promover a verdade registral. Isso porque, o reconhecimento da filiação é considerado retro operante, ou seja, com efeitos *ex tunc* que

⁸² CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários – II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios / Enunciados Aprovados, p. 20 e 21.

⁸³ ENUNCIADO 121 - A manifestação do Ministério Público, nos autos do Procedimento Extrajudicial de Reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva, é **obrigatória** quando a pessoa reconhecida contar com menos de 18 anos de idade na data do reconhecimento, ficando dispensada quando se tratar de pessoa reconhecida maior e capaz.

Justificativa: O texto original da norma que disciplina o reconhecimento da parentalidade socioafetiva - Provimento 63/2017, do CNJ - não condicionava a averbação ao encaminhamento dos autos do procedimento para parecer do Ministério Público. Contudo, essa norma foi alterada pelo Provimento 83/2019, também do CNJ, incluindo a obrigatoriedade de manifestação do “Parquet” como condição para a referida averbação. Não obstante o artigo específico da norma (art. 11, § 9º) não limitar expressamente essa obrigação aos autos cujo reconhecido for menor de 18 anos, o que motivou a alteração do texto da norma foi a recomendação de participação do Ministério Público em procedimentos de interesse de crianças e adolescentes. Em seus “Considerandos”, o Provimento 83/2019, do CNJ, assim dispõe: Considerando ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos; A redação da norma permitiu uma segunda interpretação que, além de ferir a necessária uniformidade de procedimentos em todo o território nacional, traz uma burocracia desnecessária, em detrimento da celeridade na prática do ato solicitado pelo usuário do serviço. Demais de tudo isso, até mesmo dentre os promotores a divergência de entendimentos se opera. Em muitos casos, o conflito de entendimentos entre o registrador civil e o representante do Ministério Público precisa ser dirimido judicialmente.

ENUNCIADO 122 - O direito à inclusão de sobrenome em virtude do reconhecimento de filiação se estende aos descendentes e cônjuge da pessoa reconhecida, faculdade a ser exercida por mero requerimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de decisão judicial.

Justificativa: Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito ao nome é elemento estruturante dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, razão pela qual sua modificação é autorizada judicialmente em algumas hipóteses. Dentre elas, o direito à identidade familiar se destaca. Nesse contexto, nas hipóteses em que haja inclusão de sobrenome em decorrência de reconhecimento de filiação, deve ser garantido aos descendentes e cônjuge da pessoa reconhecida o direito a também incorporá-lo aos seus nomes, independente de sentença judicial.

retroagem desde início de sua existência. Desta forma, mediante a apresentação de certidão em inteiro teor, o nome poderá ser incluído em todos os registros derivados e subsequentes por meio do pedido de averbação, direcionado ao registro civil por meio de certidão expedida após o reconhecimento realizado.

3.2.2. Procedimentos de Alteração de Nome

O Nome contempla elemento essencial do registro e é considerado elemento da Dignidade Humana ao identificar o indivíduo, sendo assim um direito fundamental a sua identificação social e familiar.

O nome pode ser conceituado, pela doutrina de Leonardo Brandelli⁸⁴, em livro sobre o nome civil da pessoa natural, que realiza uma detalhada pesquisa sobre o tema e define: *“nome civil da pessoa natural é, desta forma, a designação personativa da pessoa, elemento insito da personalidade sua e que tem o consectário principal de individualizar determinada pessoa no seio social e na família a qual integra, tornando-o único como sói ser”*.

Assim, o CC/2002 prevê em seu art. 16 do CC que o nome é composto pelo prenome e sobrenome. A LRP no art. 55, orienta que quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

São restrições do registro de nome, devendo os oficiais do registro civil não registrar, prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Conforme previsto no item 33 do Cap. XVII, NSCGJSP, os Oficiais de Registro Civil poderão orientar os pais acerca da conveniência de acrescentar mais de um sobrenome ao prenome dos filhos, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia e a atenção a não repetição de nomes de irmãos, sejam natimortos ou gêmeos. Recentemente em SP, foi autorizado pelas NSCGJSP a adotar os sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, em qualquer ordem, permitida intercalação.

Por muito tempo vigorou o Princípio da Imutabilidade do Nome de maneira absoluta, sendo que era praticamente impossível, salvo hipóteses excepcionais e expressamente previstas na lei, alterar o nome. A doutrina e a jurisprudência alcançaram grandes mudanças e quebras de paradigmas ao ampliar sobremaneira as possibilidades de alteração de nome.

⁸⁴

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 23-24.

Sobre a relativização do Princípio da Imutabilidade do nome, destaca o artigo bastante completo de Tania Mara Ahualli⁸⁵ e Renata Mota Maciel Dezem:

O que se discute nos últimos tempos é justamente a interpretação que se deve dar ao disposto neste artigo, na medida em que a leitura dada ao direito ao nome, como se viu, leva em conta o fato de se tratar de um direito da personalidade, e, acima de tudo, desdobramento do direito à identidade pessoal, garantindo constitucionalmente, a partir da previsão da dignidade da pessoa humana como alicerce de todo o sistema jurídico.

Por esse quadro é que a jurisprudência vem admitindo, cada vez mais, a possibilidade de retificação de nome, em um verdadeiro movimento de relativização do princípio da imutabilidade do nome.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há mais de uma década vem reconhecendo o direito à retificação de nome e que o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.

(...) é possível reconhecer que o direito ao nome inclui, também, o direito a se sentir feliz com seu próprio nome, sobretudo por que a Constituição Federal garante e impõe que toda e qualquer regra seja analisada levando em conta o princípio da dignidade da pessoa humana.

(...) E é nesse aspecto que o direito de ser feliz com seu próprio nome ganha relevo e não pode ser afastado do debate sobre a retificação de nome. No atual estágio do reconhecimento de direitos, constitucionalmente garantidos, talvez o critério da imutabilidade por si não faça tanto sentido, salvo como garantia da segurança jurídica, mas que pode ser afastado, toda vez que na ponderação de valores mostrar-se necessária a prevalência da dignidade da pessoa humana e, por que não, do direito de ser feliz, da pessoa portadora do nome objeto do pedido de retificação.

Ademais, na doutrina de Tereza Rodrigues Vieira, principalmente acerca dos nomes que expõem a pessoa ao ridículo ou a constrangem, não deve a pessoa suportar o nome apenas para agradar os pais, em suas palavras:

Geralmente, nesses casos, a pessoa é conhecida por outro prenome, que lhe agrada mais. Assim, poderá fazer prova disso. Ademais, o Judiciário, usando o bom-senso, pode vislumbrar que, se a pessoa a ele recorre é porque o nome lhe causa razoável desconforto, contribuindo para o ostracismo e baixa autoestima do seu detentor. O tempo e o lugar podem tornar um nome incompatível com os padrões sociais.

(...) Não deve a imutabilidade do prenome ser compreendida em caráter absoluto, pois injusto seria se, em homenagem ao texto de lei, se forçasse um indivíduo a usar um

⁸⁵ AHUALLI, Tania Mara. DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. **Direito ao Nome: da Imutabilidade à Dignidade da Pessoa Humana**. In *Direito Notarial e Registral: Homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo*. Coordenadores: Tânia Mara Ahualli e Marcelo Benacchio; Queila Rocha Carmona dos Santos (org.). São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 575 e 580.

prenome capas de expô-lo ao sarcasmo. As pessoas hão de se conscientizar de que a lei é necessária para servir ao homem e não para oprimi-lo.⁸⁶

Em artigo publicado desta autora, Giovanna Truffi Rinaldi⁸⁷, identificamos em pesquisa anterior que a doutrina fala do “*direito de identificação social do indivíduo*” como um patrimônio mínimo e inerente à sua existência e vida em sociedade. Assim, em determinadas situações excepcionais e fundamentadas, o nome registral deve adequar a realidade fática e não o contrário.

Assim, a flexibilização do Princípio da “Imutabilidade do Nome” encontra raízes constitucionais na Dignidade da Pessoa Humana e no fenômeno da despatrimonialização, personalização ou repersonalização das relações do indivíduo no direito positivado, no qual o homem é o centro, em uma visão menos patrimonialista do Direito e mais relacionada a pessoa.

Nos últimos anos, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admitiu mais hipóteses de alterações de nome que foram posteriormente normatizadas para sua realização desjudicializada diretamente nas serventias extrajudiciais que veremos a seguir.

Os prenomes são considerados definitivos e somente serão admitidas retificações e alterações em casos específicos e taxativos. De acordo com o item 36, Capítulo XVII, das NSCGJSP, são casos que permitem a alteração:

- 36. a) evidente erro gráfico;
 - b) alteração imotivada do art. 56 da Lei 6.015/73;
 - c) alteração de nome de pessoa transgênero;
 - d) exposição de seus portadores ao ridículo,**
 - e) substituições ou acréscimos de apelidos públicos notórios; e**
 - f) alterações em razão de proteção à testemunha.**
- 36.1. Será imprescindível decisão judicial nos casos das letras “d”, “e” e “f” do item 36.**

Veja que no Estado de São Paulo, as hipóteses previstas nas letras a, b e c do item 36 são administrativas, e as previstas nas letras d, e, f dependem de autorização judicial, pelo entendimento normatizado da CGJSP.

⁸⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil** / Tereza Rodrigues Vieira. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68, 85, 88. 4. Motivos Justificadores da Mudança do nome de Família.

⁸⁷ RINALDI, Giovanna Truffi. **Alterações de Nome e seus reflexos no Registro Civil das Pessoas Naturais**. In “O Direito Notarial e Registral em Artigos. Coordenação de Arthur Del Guércio Neto e Lucas Barelli Del Guércio – Volume IV. São Paulo: YK Editora, 2020, p. 233-247.

Uma das primeiras hipóteses prevista na LRP, trata da alteração de nome na maioria civil prevista no art. 56 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973⁸⁸ que estabelece que *“O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.”*

Em pesquisa da jurisprudência administrativa paulista, vemos que alguns casos em que balizam os entendimentos consagrados com fundamento no art. 56 da LRP que podem ser alterados diretamente no Registro Civil, que são a possibilidade de se alterar o prenome em situação que expõe o seu portador ao ridículo ou à situação vexatória⁸⁹; de promover a inclusão de sobrenomes (como o materno, paterno ou avoengo)⁹⁰, e a impossibilidade de se excluir sobrenomes⁹¹, ressalvadas as hipóteses absolutamente excepcionais sob crivo judicial.

De acordo com o recente Provimento da CGJSP nº. 01/2021 de grande relevância ao tema de desjudicialização, ele simplificou o procedimento que é feito nas serventias extrajudiciais e dispõe que essa alteração de nome da maioria, como conhecida, poderá ser feita extrajudicialmente no Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de manifestação do juiz corregedor permanente, como era antes. Assim, dispõe que:

Item 35. O registrado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil e independentemente de justo motivo, nos termos do art. 56 da Lei 6.015/73, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, requerer a alteração de seu nome em seu registro de nascimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais detentor do assento ou aquele que melhor convier ao requerente, sendo que neste último caso deverá ser encaminhado ao oficial competente, às expensas do requerente, por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), sem a necessidade de audiência do Ministério Público e autorização do Juiz Corregedor Permanente.

Veja que o provimento paulista possibilitou a dispensa de manifestação do Juiz Corregedor Permanente devido a uma demanda corriqueira e frequente, mas que não seria imprescindível a manifestação judicial em razão de já existir diversas decisões administrativas

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos.

⁸⁹ CGJSP - Recurso Administrativo: 1050964-78.2017.8.26.0100. Localidade: São Paulo Data de Julgamento: 15/02/2018 Data DJ: 26/02/2018 Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco; CGJSP - PROCESSO: 1032920-11.2017.8.26.0100. LOCALIDADE: São Paulo DATA DE JULGAMENTO: 14/02/2018 DJ: 26/02/2018. RELATOR: Geraldo Francisco Pinheiro Franco.

⁹⁰ CGJSP - Processo: 49.757/2006. Localidade: São Paulo. Data de Julgamento: 08/03/2007. Relator: Ana Luiza Villa Nova.

⁹¹ CGJSP - Processo: 1005531-12.2016.8.26.0189. Localidade: Fernandópolis. Data de Julgamento: 04/10/2017. Data DJ: 10/11/2017; CGJSP - Recurso Administrativo: 1099240-43.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 15/02/2018. DJ: 12/03/2018. Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco.

e doutrina sólida sobre o tema. O que permitiu a pessoa que realizasse a alteração ao atingir 18 anos, de forma simplificada diretamente pelo registro civil, que mais uma vez, demonstra a valorização de sua função e capacidade jurídica para a prestação do serviço.

Os fundamentos para as alterações promovidas pelo Provimento nº 01/2021 estão contidos em parecer apresentado pelo juiz assessor da Corregedoria, Alberto Gentil de Almeida Pedroso, no Processo CG nº 2020/38353, em vigor desde janeiro de 2021.

Assim, pela normatização da CGJSP é passível realizar a alteração de nome do art. 56 LRP sem a necessidade de contratação de advogado, processo judicial, manifestação do Ministério Público e decisão judicial. A mudança, prevista pelo Provimento nº 01/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, órgão que disciplina a atuação dos Cartórios no Estado, pode ser feita no intervalo de até um ano após se completar a maioridade - entre 18 e 19 anos - sem qualquer motivação, desde que não prejudique os sobrenomes de família. Para o ato, basta comparecer em Cartório com os documentos pessoais.

Essa mudança realizada nas normas de serviço extrajudiciais de São Paulo deveria ser aproveitada pelos demais Estados da federação para simplificação de demandas ou por uma uniformização nacional, se o caso.

Sobre a imutabilidade do nome, o professor e magistrado Vitor Kumpel⁹² reforça que deve haver uma inversão na tutela jurisdicional da modificação do nome, pois aqueles que buscam o judiciário, nesse sentido, constituem parcela ínfima da população e normalmente tem objetivos legítimos para solicitar a mudança. Estar-se-á em harmonia com a definitividade pelo simples fato de a mudança não é meramente administrativa, competindo uma análise tanto do Ministério Público quanto do Judiciário para referida modificação. Nesse sentido, a regra tem que ser a da mudança e a exceção tem que ser a da imutabilidade. Assim, defende que:

Nessa linha de raciocínio, não é razoável impingir a uma pessoa a manutenção do prenome, por toda a sua vida, que não corresponda ao real sentido de sua personalidade e que muitas vezes a pessoa tenha vergonha de utilizar. É óbvio que o nome já está enraizado em sua personalidade, mas com total direito de alterá-lo, a fim de melhorar sua qualidade de vida.

⁹² KUMPEL, Vitor Frederico. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. II. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 227.

O tema da alteração de nome na maioria em questão foi tratado na *II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios*, no enunciado 130⁹³, que pacifica o entendimento quanto a simplificação do procedimento no mesmo sentido do realizado pelo tribunal paulista:

ENUNCIADO 130 - É admissível o requerimento pelo(a) interessado(a) de alteração de seu nome, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, **independentemente de decisão judicial, na forma do art. 56 da Lei n. 6.015/1973.**

Justificativa: O art. 56 da Lei n. 6.015/1973 autoriza que o interessado promova a alteração de seu nome no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, contanto que não prejudique os apelidos de família (patronímicos). De se ressaltar que a referida norma em nenhum momento exige que o requerimento seja dirigido ao Poder Judiciário. Dessa feita, considerando-se o crescente fenômeno da Desjudicialização, que almeja concretizar, em nosso país, a Justiça Multiportas e, assim, contribuir para a desburocratização e o aperfeiçoamento do nosso sistema de justiça, o Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) responsável por proceder à averbação da alteração do prenome consiste na sede mais adequada, em nosso sistema de justiça, para receber e processar o respectivo requerimento, cabendo-lhe realizar, como parte da qualificação registral prévia que orienta a sua atuação, a verificação do preenchimento dos requisitos legais, bem como providenciar a publicação na imprensa. Trata-se de providências perfeitamente consentâneas com as atribuições extrajudiciais desempenhadas por tais serventias. De se consignar que Corregedorias de tribunais locais já preveem expressamente o teor da proposta ora apresentada, como, por exemplo, os arts. 34 e 35, Provimento n. 01/2021 TJSP e art. 26, Código de Normas TJPE. De se consignar, ainda, ser possível a alteração do prenome diretamente perante o RCPN em outras hipóteses, como é o caso, por exemplo, da averbação de alteração de prenome e gênero no registro de nascimento em virtude de transexualidade (Provimento n. 73/2018 CNJ), a corroborar a correção da proposta.

Ainda no que disciplina a LRP sobre a alteração de nome, o art. 57 estabelece que a *“alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.”*, ou seja, após os 19 anos, somente judicialmente poderá ser caso de alteração de nome pela perda do prazo de um ano previsto em lei.

Temos ainda o art. 57, §1º, da LRP o qual prevê que poderá ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. No mesmo sentido, o art. 58 dispõe: *“O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”*. Tais dispositivos reforçam a proteção dos apelidos que passam a ser incluídos como nome e tratam de situações

⁹³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários – II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios / Enunciados Aprovados, p. 20 e 21. Data 26 e 27 de agosto de 2021.

que uma vez autorizadas pela legislação, vislumbramos possíveis de serem realizadas na serventia extrajudicial diretamente mediante reflexão no CNJ.

A jurisprudência do STJ⁹⁴, tem uma hipótese de alteração de nome chamada de nome de uso, aquele nome em que a pessoa é identificada por toda a vida e que consegue comprovar devido a ser reconhecida como tal no meio social em que vive por nome diverso daquele de seu registro de nascimento, e que, por esse motivo, lhe causa constrangimentos que deve ser realizada judicialmente. Mas não dispensamos a possibilidade de se refletir sobre o tema e incluir uma eventual ata notarial de constatação do uso do nome socialmente para corroborar o pedido direto perante o RCPN.

Os §§ 2 a 6º do art. 57, LRP se encontram superados por tratarem da alteração de nome da união estável em período em que ela não tinha a mesma tutela jurídica que a atual, devendo reger relações pretéritas nas quais um dos companheiros seja falecido. Isso porque, hoje a alteração de nome decorrente de união estável é muito mais célere e eficaz, sendo possível ser promovida totalmente na esfera extrajudicial pela escritura pública declaratória que posteriormente, pode ser registrada facultativamente perante o RCPN da sede de seu domicílio, com fundamento no Provimento 37/2014 do CNJ. Assim, na lavratura da escritura pública declaratória de união estável, a alteração de nome decorrente de união estável pode ser realizada totalmente de maneira desjudicializada.

O fato do Supremo Tribunal Federal⁹⁵, ter equiparado os direitos da união estável ao casamento admite de maneira pacífica a aquisição de sobrenome do companheiro. Da mesma maneira, é o entendimento do STJ, pela possibilidade do pleito de adoção do sobrenome da união estável em aplicação análoga do art. 1.565, § 1º, do CC02⁹⁶ e sua previsão no provimento 37/2014

Importante mencionar que a escritura pública de união estável e o provimento do CNJ que permite o seu ingresso como registro no Livro E do RCPN, o que traz uma maior segurança e evita litígios e conflitos sobre a existência da união estável que possam desaguar no judiciário. O tabelião de notas nesse ato atua como verdadeiro agente de prevenção de litígios e segurança jurídica das partes envolvidas e de terceiros, ainda mais se a escritura estiver também inscrita no RI.

⁹⁴ STJ. REsp 1217166 / MA. Relator Ministro MARCO BUZZI. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 14/02/2017. DJe 24/03/2017.

⁹⁵ STF. Recursos Extraordinários (REs) nºs. 646721 e 878694.

⁹⁶ STJ. Resp. 1.206.656 – GO. LOCALIDADE: Goiás. Data de julgamento: 16/10/2012. D. publicação: 11/12/2012. RELATOR: Nancy Andriighi.

Muitas são as hipóteses de alteração de nome judiciais, mas que poderiam ser convertidas em alterações extrajudiciais, posto que já estão previstas expressamente na LRP, ou seja, já estão autorizadas pelo texto legal, detém jurisprudência consolidada e não há nenhum dano a sua extrajudicialização, se feita pelos cartórios de RCPN diretamente, sem intervenção judicial.

Ademais, nesse sentido, há a hipótese prevista no §8º, do art. 57, alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009⁹⁷, que seria o pedido do enteado ou a enteada, com motivo ponderável, e na forma dos §§ 2º e 7º do mesmo artigo, requeira que se averbe o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta em seu registro, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

A única questão mais sensível seria a avaliação do ‘motivo ponderável’, mas que em regra, havendo a convivência e o interesse jurídico, pode-se afirmar tratar-se de motivo ponderável e a inscrição do sobrenome não gerará o vínculo de socioafetividade, nesse caso. Ou seja, se o RCPN pode promover a inscrição do pai ou mãe socioafetivos, também haveria de poder fazer a inclusão do mero sobrenome do padrasto ou madrasta que a criança, adolescente ou adulto convive em sua esfera familiar e social, por ser importante em sua identificação.

Ademais, este entendimento já foi motivo de pedido de retificação dos assentos constantes do registro civil de nascimento de uma mulher que viveu desde os primeiros dias de vida convivendo com outro casal que não seus pais biológicos e que os considera pais. Para homenageá-los, requereu o acréscimo de seus sobrenomes após a maioridade. Assim, a Terceira Turma do STJ deferiu a alteração, pois entendeu que a simples incorporação do sobrenome dos pais de criação, não alterava o nome de família. No julgado, foi mencionado que o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto e excepcionalmente, permite alteração (REsp 605.708).

Trata-se de caso que poderia ser normatizado por já haver previsão em lei e jurisprudência do STJ, para casos em que não ocorre o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva, apenas a permissão de acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta da criança que compõe a estrutura familiar em sua homenagem e por ser importante na entidade familiar.

⁹⁷ Também chamada de Lei Clodovil por ter sido um projeto do Deputado Clodovil Hernandez.

Em pesquisa realizada anteriormente, a qual corrobora ao presente estudo, Giovanna Truffi Rinaldi⁹⁸, esta autora, observa que:

No caso de nomes que expõem seu portador ao ridículo, homonímia⁹⁹ depreciativa ou prenomes compostos iguais entre irmãos, sejam gêmeos ou não (art. 63, LRP), poderá o interessado requerer essa alteração, com embasamento legal suficiente e a necessária motivação, para que seja sanado judicialmente por meio do processo de retificação de nome.

Alguns casos da jurisprudência¹⁰⁰ indicam que cabe ao julgador avaliar a possibilidade de alteração com cautela, a fim de evitar má-fé, mero capricho, conveniência ou burla da lei, além de prejuízo a terceiros – situações que não estão de acordo com o interesse público da segurança jurídica atrelada ao nome civil. Ademais, prefere-se a negativa de alteração de nome para permitir apenas as hipóteses taxativas, como a remessa de inclusão de patronímico a ser respeitado o procedimento previsto no art. 56 da LRP¹⁰¹¹⁰².

As hipóteses previstas no §7º do art. 57 e parágrafo único do art. 58 da LRP, são as únicas que não vislumbramos possíveis de serem realizadas perante o RCPN diretamente, sem intervenção judicial, devido a sua complexidade e gravidade, pois dependem de um procedimento judicial de colaboração e apuração de crime. Uma vez cumpridos os trâmites da Lei nº 9.807, de 1999¹⁰³, o registro civil deve cumprir a averbação e manter o mais absoluto sigilo.

⁹⁸ RINALDI, Giovanna Truffi. **Alterações de Nome e seus reflexos no Registro Civil das Pessoas Naturais**. In O Direito Notarial e Registral em Artigos. Coordenação de Arthur Del Guércio Neto e Lucas Barelli Del Guércio – Volume IV. São Paulo: YK Editora, 2020, p. 233-247.

⁹⁹ As NSCGJSP, Capítulo XVII, item 33.1. sugerem que os Oficiais de Registro Civil orientem os pais acerca da conveniência de crescer mais de um sobrenome ao prenome dos filhos, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia.

¹⁰⁰ TJSP. Apelação Cível / Retificação de Nome nº 0054066-38.2011.8.26.0100. Relator: Fábio Podestá. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Data do julgamento: 01/07/2019. Dje: 01/07/2019.

¹⁰¹ STJ. REsp 1721829/DF. RECURSO ESPECIAL 2018/0023739-5. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 12/03/2019. DJe 15/03/2019.

¹⁰² STJ. REsp 1728039/SC. RECURSO ESPECIAL 2015/0052232-2. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 12/06/2018. DJe 19/06/2018.

¹⁰³ (...)Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Alteração de nome e sexo diretamente no cartório de Registro Civil foi uma recente conquista do mundo jurídico e da diversidade¹⁰⁴. A partir da ADI n. 4.275/DF¹⁰⁵, o Supremo Tribunal Federal conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN, independentemente de autorização judicial, no Ministério Público ou intervenção de advogado das partes.

Assim, o CNJ expediu o Provimento nº. 73/2018¹⁰⁶ que dispõe sobre o procedimento e a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento

¹⁰⁴ A comunidade LGBTQIA+. LGBTQIA+ é o movimento político e social que defende a diversidade e busca mais representatividade e direitos para essa população. O seu nome demonstra a sua luta por mais igualdade e respeito à diversidade. Cada letra representa um grupo de pessoas.

L = Lésbicas; G = Gays; B = Bissexuais; T = Transgênero; diferentemente das letras anteriores, o T não se refere a uma orientação sexual, mas a identidades de gênero. Também chamadas de “pessoas trans”, elas podem ser transgênero (homem ou mulher), travesti (identidade feminina) ou pessoa não-binária, que se compreende além da divisão “homem e mulher”.; Q = Queer, Pessoas com o gênero ‘Queer’ são aquelas que transitam entre as noções de gênero, como é o caso das drag queens. A teoria queer defende que a orientação sexual e identidade de gênero não são resultado da funcionalidade biológica, mas de uma construção social.; I = Intersexo: A pessoa intersexo está entre o feminino e o masculino. As suas combinações biológicas e desenvolvimento corporal – cromossomos, genitais, hormônios, etc – não se enquadram na norma binária (masculino ou feminino); A = Assexual; Assexuais não sentem atração sexual por outras pessoas, independente do gênero. Existem diferentes níveis de assexualidade e é comum essas pessoas não verem as relações sexuais humanas como prioridade.+: O símbolo de “ mais ” no final da sigla aparece para incluir outras identidades de gênero e orientações sexuais que não se encaixam no padrão cis-heteronormativo, mas que não aparecem em destaque antes do símbolo.

Disponível em:< <https://www.fundobrasil.org.br/blog/o-que-significa-a-sigla-lgbtqia/>>. Acesso 01/12/2021.

¹⁰⁵ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituir-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

STF. ADI 4275. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 01/03/2018. Publicação: 07/03/2019.

¹⁰⁶ A decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005184- 05.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça; STF. RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.649 – SP (2018/0335830-4).

RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

e casamento de pessoa transgênero maior de idade no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), sendo aplicável de maneira uniforme em todo Brasil. Destaca-se que a alteração permitida pode se tratar de nome e gênero; apenas nome ou apenas gênero, como requerido pela pessoa interessada desde que tenha alcançado a maioridade e tenha plena capacidade¹⁰⁷.

Alguns anos atrás, esse direito era negado na esfera extrajudicial, mas por ausência de normatização que possibilitasse o registrador civil cumprir. Era um pedido que necessariamente deveria ser realizado judicialmente e visto com excesso de rigorismos e exigências, como laudos psiquiátricos, psicológicos e, inclusive, a necessidade de cirurgia de readequação sexual para ser averbada a alteração em alguns casos em que posteriormente restou superada¹⁰⁸. Com o desenvolvimento do tema e maior repercussão jurídica, passou-se a permitir

2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de transexual alterar o prenome e o designativo de sexo no registro civil independentemente da realização da cirurgia de alteração de sexo.

3. O nome de uma pessoa faz parte da construção de sua própria identidade. Além de denotar um interesse privado, de autorreconhecimento, visto que o nome é um direito de personalidade (art. 16 do Código Civil de 2002), também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade.

4. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) consagra, como regra, a imutabilidade do prenome, mas permite a sua alteração pelo próprio interessado, desde que solicitada no período de 1 (um) ano após atingir a maioridade, ou mesmo depois desse período, se houver outros motivos para a mudança. Os oficiais de registro civil podem se recusar a registrar nomes que exponham o indivíduo ao ridículo.

5. No caso de transexuais que buscam a alteração de prenome, essa possibilidade deve ser compreendida como uma forma de garantir seu bem-estar e uma vida digna, além de regularizar uma situação de fato.

6. O uso do nome social, embora não altere o registro civil, é uma das maneiras de garantir o respeito às pessoas transexuais, evitando constrangimentos públicos desnecessários, ao permitir a identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica. Ele deve ser uma escolha pessoal do indivíduo e aceito por ele como parte de sua identidade.

7. O direito de escolher seu próprio nome, no caso de aquele que consta no assentamento público se revelar incompatível com a identidade sexual do seu portador, é uma decorrência da autonomia da vontade e do direito de se autodeterminar. Quando o indivíduo é obrigado a utilizar um nome que lhe foi imposto por terceiro, não há o respeito pleno à sua personalidade.

8. O Código Civil, em seu artigo 15, estabelece que ninguém pode ser constrangido a se submeter, principalmente se houver risco para sua vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, caso aplicável à cirurgia de redesignação de sexo.

9. A cirurgia de redefinição de sexo é um procedimento complexo que depende da avaliação de profissionais de variadas áreas médicas acerca de sua adequação.

10. A decisão individual de não se submeter ao procedimento cirúrgico tratado nos autos deve ser respeitada, não podendo impedir o indivíduo de desenvolver sua personalidade.

11. Condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar. Precedentes. 12. Recurso especial provido. STJ – REsp nº 1.860.649 – São Paulo – 3ª Turma – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – DJ 18.05.2020.

¹⁰⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONSULTA: 0000617-86.2020.2.00.0000. LOCALIDADE: Paraná. DATA DE JULGAMENTO: 31/08/2021 DATA DJ: 31/08/2021. RELATOR: FLÁVIA PESSOA. JURISPRUDÊNCIA: Indefinido. ESPECIALIDADES: Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas. Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protestos e Letras e Títulos, Registro de Imóveis.

¹⁰⁸ STJ. Processo REsp 1008398 / SP. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/10/2009. DJe 18/11/2009; STJ Processo REsp 737993 / MG. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador QUARTA TURMA. Data do Julgamento 10/11/2009. DJe 18/12/2009; STJ. REsp 1626739 / RS. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador QUARTA.

judicialmente o pedido de averbação de nome e sexo também para aqueles que não haviam promovido a cirurgia. Até chegar ao momento atual, muito se caminhou pela jurisprudência do STJ e STF.

O provimento 73/209 do CNJ está de acordo com a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2). Ademais, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional, também prevê na Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação, bem como define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero.

A alteração de nome e sexo encontra sua matriz constitucional no direito à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações.

No Estado de São Paulo o procedimento já havia se regulamentado pelo provimento nº. 16/2018, cumprindo assim o efeito *erga omnes* da ADI 4275/DF do STF, embora não publicado o v. acórdão prolatado na ADI nº 4.275/DF, pela pressão dos usuários de realizar o procedimento após o julgado, de solicitações de alterações de prenome e sexo diretamente aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais. Assim, em atendimento ao disposto no art. 28, § único, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e pela necessidade de adoção de procedimento uniforme que preserve a segurança jurídica que os registros públicos visam proporcionar e que permita o pronto atendimento dos usuários do serviço público, SP foi pioneiro no tema.

Os provimentos, tanto o da CGJSP como do CNJ são bastante semelhantes, com destaque no formulado por SP que previu a estruturação como procedimento nos seus arts. 7 a 9, com autuação e forma de cobrança.

Importante mencionar que o procedimento extrajudicial de alteração de nome e sexo é uma faculdade do usuário, de maneira célere e eficiente, que uma vez completada a documentação necessária (art. 4º) e requisitos do provimento 73/2018 do CNJ, terá sua averbação efetivada com a conclusão do procedimento.

Trata-se de hipótese de sigilo, ou seja, que não será mencionado em futuras certidões, quer emitidas para terceiros interessados quer para o próprio registrado, exceto para certidão em inteiro teor mediante autorização judicial, solicitadas pelo próprio interessado ou cônjuge e descendentes que justifiquem o interesse.

A alteração de nome e gênero poderá ser realizada também no registro de casamento da pessoa, e nesse caso, dependerá da anuência do cônjuge em questão, por se tratar de um direito de personalidade e intimidade da outra parte também (art. 8º, §2º). Se as partes envolvidas negarem essa anuência, para que seja possível a averbação nos registros subsequentes, deverão ser supridas judicialmente.

Deve-se destacar que quanto ao nome, existem algumas regras que devem ser observadas, como por exemplo não alterar sobrenomes, apenas os prenomes; que podem ser excluídos os agnômes (filho, júnior, neto, sobrinho etc.).

De acordo com o dicionário Michaelis, a palavra transgênero significa “*pessoa cuja identidade de gênero é oposta àquela do nascimento e que age como se pertencesse ao sexo oposto*”. Transgênero é antônimo de cisgênero, pessoas estas que se identificam com o sexo de nascimento.

Nesse sentido, artigo do IBDFAM de Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand e Renata Cortez Vieira Peixoto¹⁰⁹:

(...) deve-se diferenciar sexo biológico e identidade de gênero. O primeiro “é aquele com o qual o indivíduo nasce, de acordo com a correspondente genitália, cromossomos, gônadas e hormônios, isto é, sexo feminino, sexo masculino ou intersexo”, ao passo que identidade de gênero é “o gênero com o qual o indivíduo se identifica, ou seja, representa como o sujeito se reconhece: homem, mulher ou agênero”.

Dessa forma, as pessoas podem se enquadrar como cisgênero (cis) ou transgênero (trans). O termo cisgênero refere-se às pessoas que “se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando do nascimento” e transexualidade é “uma característica de um indivíduo que não possui harmonia entre seu sexo biológico e seu gênero”.

(...)A transfobia, por seu turno, pode ser conceituada como a prática discriminatória ou preconceituosa contra pessoas transgênero, ou pessoas percebidas como tal.

¹⁰⁹ Em junho de 2019, o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, criminalizou a transfobia, ao ampliar a incidência da Lei 7.716/89, que trata do crime de racismo, por entender adequada a sua aplicação às situações de homofobia e transfobia. PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Pais que dão à luz: como o direito brasileiro regulamenta o registro dos filhos de transgêneros?**. Data de publicação: 24/02/2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1652/Pais+que+d%C3%A3o+%C3%A0+luz%3A+como+o+direito+brasileir+o+regulamenta+o+registro+dos+filhos+de+transg%C3%AAneros%3F>>. Acesso em 10.10.2021.

Assim, cabe ao Registrador Civil ter acolhimento e atendimento humanizado, para respeitar a dignidade da pessoa humana e promover seu acesso à justiça de maneira desjudicializada.

Destaca-se que São Paulo é o estado que mais se realiza alterações de gênero em cartórios de RCPN, de acordo com dados da Plataforma Alice, portal gerido pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-BR) com informações da base estatística da atividade do Registro Civil em âmbito nacional. Segundo a plataforma, São Paulo realizou 1.314 retificações de gênero feminino para masculino e 1.533 do masculino para o feminino. São praticamente 758% a mais de alterações do que as realizadas pelo segundo Estado da posição, Minas Gerais, que realizou 139 retificações do sexo feminino para o masculino e 193 do masculino para o feminino¹¹⁰.

O Oficial de RCPN só poderá recusar o procedimento de alteração de nome e sexo, se o seu parecer e sua análise verificar se tratar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente. Nessas hipóteses, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente respectivo (art. 6, provimento 73/2018, CNJ).

Cabe aqui reforçar se tratar de um procedimento administrativo e não uma mera averbação pois o Oficial autua o processo, colhe declarações e documentos, profere sua motivação para conclusão do procedimento, sendo possível seu indeferimento se constatar uma situação de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente.

Importante mencionar que apesar da desjudicialização, para os procedimentos administrativos, por não terem o amparo de emolumentos ou custas judiciais, são sustentados pelos emolumentos prestados pelo serviço. Assim, não se aplica a gratuidade para os procedimentos de alteração de nome e sexo, e caso seja necessário, poderá a parte se socorrer da defensoria pública¹¹¹.

¹¹⁰ ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Dados extraídos da Revista ARPEN/SP, Edição mai./jun. de 2021. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/?pG=X19qb3JuYWlzM2FycGVu&id_jornal=177>. Acesso em: 01/10/2021.

¹¹¹ REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. Retificação extrajudicial do assento de nascimento, para alteração de prenome e gênero. Pedido de isenção de emolumentos para a prática do ato. STF, ADI nº 4.275/DF. Provimento CG nº 16/2018. Provimento CNJ nº 73/2018. Natureza de taxa dos emolumentos. Isenção tributária. Art. 176 do CTN. Art. 9º da Lei Estadual nº 11.331/2002. Art. 110, § 5º, da Lei nº 6.015/73.

Cumpra-se destacar o Provimento nº 82 do CNJ, de 03 de julho de 2019, que tratou da possibilidade de os genitores alterarem no registro do filho o seu nome quando do casamento para incluir o patronímico do cônjuge, e quando da separação e do divórcio voltar a assinar o nome de solteiro (arts. 1.565, § 1º; 1.571, §2º, e 1.578, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil).

Conforme mencionado anteriormente, é direito da personalidade ter um nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (art. 16, do Código Civil de 2002), e que ter o patronímico familiar dos seus genitores consiste no retrato da identidade da pessoa, em sintonia com princípio fundamental da dignidade humana.

Assim, o provimento nº 82, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial o decidido no Recurso Especial n.1.069.864 e em razão do Pedido de Providências n. 0002323-41.2019.2.00.0000, estabeleceu a possibilidade de ser realizar a alteração de nome dos genitores diretamente no RCPN, independentemente de autorização judicial ou intervenção do MP.

Basta um requerimento da parte para averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva.

O provimento ainda permite que seja requerida a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez; e ainda, quando o filho tiver sido registrado apenas com o patronímico de um genitor.

No caso do filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

Outra medida de desjudicialização foi retorno do nome de solteiro mediante a viuvez, promovendo assim a alteração de nome com a prova do falecimento do cônjuge, o STJ¹¹² teve um importante julgado que reconheceu essa possibilidade de alteração de nome por

Concessão de isenção que depende de expressa previsão em lei, ou em decorrência de atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita. Retificação administrativa. Hipótese que se restringe a erro imputável ao Oficial ou a seus prepostos. Limites no exercício de atividade administrativa da Eg. Corregedoria Geral da Justiça. Recursos desprovidos. CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO: 1099884-49.2018.8.26.0100. LOCALIDADE: São Paulo DATA DE JULGAMENTO: 26/07/2019 DATA DJ: 01/08/2019. RELATOR: Geraldo Francisco Pinheiro Franco. JURISPRUDÊNCIA: Procedente.

¹¹² STJ. REsp 1724718 / MG. RECURSO ESPECIAL 2014/0033417-7. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 22/05/2018. Data da Publicação: DJe 29/05/2018.

envolver o direito de personalidade como vetor da Dignidade da Pessoa Humana, autonomia da vontade e da liberdade da pessoa.

A Ministra Nancy Andrigli, relatora, afirmou que o “*direito ao nome é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, pois diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si, como também em ambiente familiar e perante a sociedade*”. Assim, negar o retorno ao nome de solteiro implicaria uma grave violação aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, pois reconhece que se trata de uma questão inserida no âmbito da autonomia da vontade e da liberdade.

Em consonância, como atualizações nos entendimentos sobre procedimentos e formas de desjudicialização com a participação das serventias extrajudiciais como ao Registro Civil das Pessoas Naturais, tivemos as jornadas de estudos de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal¹¹³ as quais relacionamos a seguir nas quais se propõe a mesma possibilidade de alteração de nome decorrente do viúvo, também para o divórcio, em que o cônjuge acabou não pedindo no ato do divórcio a alteração de nome e o faz posteriormente:

II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios

ENUNCIADO 127 - É admissível o requerimento, pelo(a) interessado(a), ao Registro Civil de Pessoas Naturais para retorno ao nome de solteiro(a), após decretado o divórcio (art. 29, §1º, alínea f, Lei n. 6.015/1973), dispensando-se a intervenção judicial.

Justificativa: O Prov. 82/2019 do CNJ trouxe uma série de medidas voltadas a desformalizar o procedimento de alteração do sobrenome diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), em virtude de separação, divórcio e anulação de casamento, com a expressa dispensa de intervenção judicial. No §3º do art. 1º, o aludido Provimento autoriza, ainda, que, após a dissolução do casamento em decorrência do óbito do(a) cônjuge, possa o(a) viúvo(a) requerer averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a) diretamente perante o RCPN. Sendo assim, a proposta ora apresentada almeja apenas, em consonância com o referido §3º do art. 1º do Provimento e em homenagem à isonomia, reconhecer que, após dissolução do casamento em razão do divórcio, possa o ex-cônjuge requerer perante o RCPN o retorno ao sobrenome de solteiro, da mesma forma que é autorizado ao(à) viúvo(a), visto que essas são as duas hipóteses de dissolução do casamento, em caráter irreversível, igualmente previstas no § 1º do art. 1.571, CC/2002. O nome consiste em atributo da personalidade, de tal modo que o E STJ vem admitindo que o cônjuge possa pleitear a exclusão do sobrenome do(a) cônjuge até mesmo ainda na constância do casamento (REsp 1873918/SP). Dessa forma, nada mais consentâneo com a tendência à desjudicialização, sem descuidar da necessária segurança jurídica, do que permitir a apresentação, pelo interessado, do requerimento de retorno ao nome de

¹¹³ Conselho da Justiça Federal / Centro de Estudos Judiciários – II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios / Enunciados Aprovados - fl. 23.

solteiro perante o RCPN após o divórcio, para que este proceda à respectiva averbação, dispensando-se a intervenção judicial para tanto

Entretanto, nesse caso, por já haver regulamentação no CNJ referente a resolução nº 35/2007 que regulamenta os procedimentos de divórcio e inventário perante os tabeliães de notas, entende-se que deve seguir a instrumentalidade de formas e ser necessária a realização de escritura pública retificatória do divórcio, sob crivo do tabelião, para ingressar no RCPN.

Veja que para normatizar a possibilidade de alteração de nome decorrente da viuvez, que não era regulamentado, diretamente pelos cartórios de maneira desjudicializada, o art. 1º, § 3º, do provimento n 82/2019 do CNJ determinou expressamente a sua possibilidade. Portanto, por ocasião do óbito do(a) cônjuge, poderá o(a) viúvo(a) requerer averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a) diretamente no RCPN, independentemente de intervenção do MP ou Juiz Corregedor Permanente, mediante a apresentação da respectiva certidão de óbito.

Buscando ampliar a visão quanto as possibilidades de alteração de nome promovida pelas serventias extrajudiciais, tem sido comum na jurisprudência do STJ¹¹⁴ o deferimento da hipótese de alteração de nome que ocorre no caso de abandono afetivo¹¹⁵, no qual a pessoa pede a exclusão de sobrenome paterno ou materno em seu registro pela ausência de participação moral e afetiva de determinado genitor. Apesar de exigir a comprovação do abandono e instrução probatória do fato, modestamente, acreditamos que possa ser possível a sua concretização diretamente perante a serventia de Registro Civil desde que regulamentado por provimento do CNJ no qual se estabeleçam critérios objetivos a serem observados, como a ata notarial de constatação de abandono formalizada pelo tabelião de notas com elementos de convencimento para tanto, o que merece mais estudos e reflexões.

¹¹⁴ Recurso especial. Direito civil. Registro civil. Nome. Alteração. Supressão do patronímico paterno. Abandono pelo pai na infância. Justo motivo. Retificação do assento de nascimento. Interpretação dos artigos 56 e 57 da lei n.º 6.015/73. Precedentes.

1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP Nº 2011/0304875-5, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, J. 18/12/2014. Data: 12/09/2016).

¹¹⁵ TJSP. Apelação Cível / Retificação de Nome. nº 1000239-14.2017.8.26.0059. Relator: Benedito Antonio Okuno. Comarca: Bananal. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 21/01/2014. Data de publicação: 04/10/2019.

No momento, a exclusão de sobrenome por abandono afetivo ainda não pode ser realizada extrajudicialmente, devendo ser realizada por ação judicial própria, por ausência de normatização sobre o tema ¹¹⁶ e necessitar de uma apuração comprobatória de maior complexidade.

Nesse caso em particular, existe também o dano moral que deve ser considerado e sua responsabilização que, nesse ponto, compete exclusivamente ao Poder Judiciário se manifestar.

Por fim, importante mencionar que as alterações de nome ocorridas no decorrer da vida terão publicidade no conteúdo constante da expedição de certidões, a fim de preservar interesses públicos e a segurança jurídica das relações. As únicas exceções serão nas hipóteses que envolvam alterações de nome decorrentes de reconhecimentos de paternidade, maternidade ou adoção (arts. 18 e 45 LRP), alteração de patronímico dos pais, alteração de nome e sexo e alteração de sexo registrado inicialmente como indefinido que fica protegidos pelo sigilo, nesses casos, dependendo de autorização judicial para constar esse conteúdo para terceiros.

Vemos nesse subitem muitas possibilidades de desjudicialização que não estão ainda normatizadas e merecem o olhar para futuros estudos dos órgãos superiores.

3.2.3. Procedimento de habilitação de casamento e avanços em simplificação e celeridade.

Atualmente, o casamento civil se encontra regulado pela CF/88, nos arts. 1511 a 1569 do CC2002, arts. 67 a 76 da LRP e nas Normas de Serviço extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça estaduais.

¹¹⁶ NOME - EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO - Pretensão de supressão do sobrenome materno pelo procedimento administrativo decorrente do art. 56 da Lei nº 6.015/1973 - Direito à alteração do nome que não pode prejudicar os apelidos de família - Tutela legal que não se dirige à relação de parentesco - Prejuízo à identificação social pelos apelidos de família que pode ser afastado a partir de provas concretas - Descrição no pedido de justa causa para a supressão do patronímico materno, consistente no abandono materno e na formação de vínculos afetivos exclusivos com o genitor e avós paternos -Modificação por supressão do sobrenome no procedimento administrativo que exige a comprovação de inexistência de prejuízos aos apelidos de família - Inexistência nos autos de provas a afastar o prejuízo presumido pela lei, bem como das circunstâncias a autorizar o afastamento da regra limitadora da parte final do art. 56 da Lei nº 6.015/1973 - Necessidade de produção de tais provas em processo judicial - Sentença mantida por fundamentos diversos - Recurso não provido.

CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO: 1076009-16.2019.8.26.0100. LOCALIDADE: São Paulo
DATA DE JULGAMENTO: 27/02/2020 DATA DJ: 09/03/2020. RELATOR: Ricardo Mair Anafe.

São espécies de habilitações de casamento promovidas pelo RCPN: o Casamento Civil (cartório ou diligência), o religioso para efeitos Cíveis e a Conversão de União Estável em Casamento. Em todas as espécies a documentação será a mesma (art. 1.525 do CC e conteúdo normativo estadual competente) e caberá ao oficial realizar a qualificação jurídica.

As habilitações de casamento de família homoafetivas tiveram que passar por um caminho histórico para sua concretização. No Estado de São Paulo, o primeiro casamento homoafetivo ocorreu no dia 28 de junho de 2011, no município de Jacareí, interior do Estado de São Paulo. A autorização foi proferida pelo Juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara de Família e Sucessões da cidade paulista, que possibilitou que Luiz André de Rezende Moresi e José Sérgio Santos de Sousa convertessem a união estável em casamento, comemorando um marco para a comunidade LGBTQIA+.

“A importância de não se ter ficado apenas na união estável reside no fato de o casamento ser um instrumento jurídico muito mais eficiente e seguro para o exercício dos direitos”, afirma o magistrado que autorizou a conversão do ato. “Espero que as pessoas entendam a importância de se formalizar o casamento, se estiverem vivendo como casadas. Boa parte do meu dia a dia é resolver questões de uniões estáveis sem, ou com poucas, provas”¹¹⁷

Isso porque foi no ano de 2012¹¹⁸, após o julgamento da ADI 4277/2011¹¹⁹ e ADPF 132/RJ do STF que tornou inquestionável a possibilidade de habilitação de casamento homoafetivo e determinou-se a proibição de discriminação das pessoas em razão de sexo, mediante o provimento n. 175/2013 do CNJ, o qual regulamentou a habilitação de casamento ou a conversão de união estável em casamento, tornando o processo simplificado e célere, independentemente de autorização judicial¹²⁰.

¹¹⁷ Data de primeiros registros de casamento homoafetivos na capital de São Paulo: 14/07/2012, Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de São Mateus; 29/09/2012, Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito da Saúde. Revista_Arpen_SP_199(8).pdf. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/?pG=X19qb3JuYWlZlX2FycGVu&id_jornal=176>. Acesso em 01/12/2021.

¹¹⁸ No estado de São Paulo, por meio da decisão do CSMSP - APELAÇÃO CÍVEL: 0010043-42.2012.8.26.0562. LOCALIDADE: Santos. DATA DE JULGAMENTO: 30/08/2012. DATA DJ: 23/10/2012. RELATOR: José Renato Nalini, ficou consolidada a impossibilidade de negativa das habilitações de casamento de pessoas do mesmo sexo no Estado.

¹¹⁹ STF. ADI 4277. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 05/05/2011. Publicação: 14/10/2011.

¹²⁰ Importante mencionar que em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu o certificado MoWBrasil 2018, oferecido pelo Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco, em razão de decisão histórica da Corte que reconheceu, em 2011, a união homoafetiva e a garantia dos direitos fundamentais aos homossexuais considerada patrimônio documental da humanidade no Registro Nacional do Brasil.

Quanto ao nome, o CC de 2002 no art. 1565, §1º prevê a possibilidade de qualquer um dos cônjuges acrescentar o sobrenome do outro ao seu. Existe então a liberdade de acréscimo de sobrenomes e isonomia pois poderá ser realizado por ambos nubentes o acréscimo de sobrenome do outro no momento da habilitação de casamento¹²¹.

Nas normas de serviço de São Paulo, permitem a exclusão de sobrenome de solteiro desde que não sejam excluídos todos de solteiro. E, recentemente pelo provimento 1/2021, a CGJSP permitiu sua intercalação, ao prever no item 70 e 70.1 que “(...) *qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, em qualquer ordem, permitida a intercalação, sendo vedada a supressão total do sobrenome de solteiro*” e, ainda, que “*É permitida a retomada do nome de solteiro, mesmo que não se pretenda o acréscimo do sobrenome do novo cônjuge nos autos de habilitação de casamento.*”

Essa última previsão foi importante na medida em que haviam dúvidas quanto a possibilidade de se realizar essa exclusão de sobrenome de cônjuge anterior, se a parte não houvesse realizado essa mudança com o divórcio ou viuvez. As partes precisariam utilizar a via judicial para sanar o problema.

Veja que com a atualização das NSCGJSP pelo Provimento 1/2021 da CGJSP, foi permitida que essa exclusão de sobrenome de casamento anterior, extinto em decorrência de divórcio ou viuvez, sem que seja obrigatória a inclusão do sobrenome do cônjuge de segundas núpcias, seja realizada por procedimento extrajudicial de maneira simplificada e célere nos autos da habilitação de casamento.

Nas razões da alteração normativa expedida pela CGJ do provimento 1/2021¹²² constou se tratar de um direito potestativo, a ser exercido a qualquer tempo (Código Civil, art. 1.578, § 1º), direito este que foi estendido pela jurisprudência a pessoa viúva, por ser uma

O ministro Ayres Britto (aposentado), relator das ações que trataram do tema (ADI 4277 e APDF 132), representou o STF em cerimônia realizada no início da noite no Instituto Histórico-Cultural da Aeronáutica, no Rio de Janeiro (RJ). A secretária-geral do STF, Daiane Nogueira de Lira, também esteve presente na solenidade.

¹²¹ Admite-se a supressão de algum dos sobrenomes de solteiro(a), desde que não ocorra supressão total de seu nome de origem e em preservação da autonomia de vontade e da integridade psicológica perante a unidade familiar no caso concreto - assim é o entendimento do STJ (STJ. Resp.: 1.433.187-SC. Data de Julgamento: 26/05/2015 Data DJ: 02/06/2015. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva; STJ – Resp. 662.799 – MG. DATA DE JULGAMENTO: 08/11/2005. DATA DJ: 28/11/2005. RELATOR: Castro Filho.)

¹²² (...)Assim, parece razoável tornar expressa nas Normas de Serviço tal facultatividade - pois, se é facultado excluir e acrescer sobrenome de uma só vez, também é lícito proceder o menos, que é apenas excluir os sobrenomes oriundos do casamento anterior, sem que se faça o acréscimo do novo cônjuge. Sendo o direito ao nome um direito da personalidade, não se afigura razoável impor que a nova família mantenha o sobrenome do cônjuge anterior ou mesmo impor que seja adotado o nome do novo cônjuge, afrontando a liberdade de escolha quanto ao nome presente no momento do casamento.

situação análoga de desfazimento do vínculo conjugal (STJ, REsp 363.794/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 27-6-2002, DJ 30-9-2002, p. 256).

Podemos afirmar que o acréscimo do sobrenome do cônjuge é um direito subjetivo que pode ser exercido no momento da habilitação de casamento e, assim, após a celebração, o registro será feito passando o cônjuge a assinar o nome escolhido.

Surge uma questão, na hipótese de os cônjuges na habilitação não fazerem a opção de inclusão de sobrenome do outro e posteriormente decidirem por incluir. Tal situação não está prevista ou autorizada no texto normativo, entretanto, o STJ¹²³ já proferiu um julgado no sentido de ser possível realizar esse acréscimo de sobrenome do cônjuge posteriormente. Tudo com fundamento, na durabilidade do relacionamento e identificação familiar pela tutela jurídica do direito à identidade pessoal, a qual é relacionada aos direitos de personalidade por motivos de ordem íntima e familiar, como, por exemplo, a identificação social de futura prole.

Assim, de acordo com o decidido, a opção conferida pela legislação, de incluir o sobrenome do cônjuge, não pode ser limitada à data do casamento, podendo perdurar durante o vínculo conjugal e assim, permitida sua inclusão posteriormente (REsp 910.094).

O interesse de promover o acréscimo de sobrenome durante o casamento, poderá ser efetivado por meio de retificação extrajudicial, com fundamento no art. 1.565, §1º, do CC de 2002, na linha do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Essa hipótese de acréscimo de sobrenome do cônjuge, durante a constância do casamento, em momento posterior a habilitação de casamento, por estar consolidada por entendimento do STJ e não depender de comprovação probatória, apenas documental (certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos, se for o caso), na linha do que já foi exposto no presente trabalho, defende-se que seja uma possibilidade de averbação realizada diretamente perante o RCPN, independentemente de manifestação do MP ou JCP.

Por outro lado, uma pessoa que realizou a separação com retorno do nome de solteira, não cabe o mesmo direito de novamente incluir o sobrenome do ex-cônjuge conforme decisão administrativa da 2ª VRPSP¹²⁴, uma vez que já realizou a opção de manter ou excluir,

¹²³ STJ. PROCESSO. REsp 1.648.858-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/08/2019, DJe 28/08/2019/; informativo de jurisprudência do STJ nº. 655 de 2019.

¹²⁴ Sentença - Retificação ou Suprimento de Registro Civil – Inclusão de patronímico de ex-cônjuge – Impossibilidade – Improcedência. 2VRPSP. Processo 1125614-33.2016.8.26.0100. Julgado 24/04/2017. (...) No caso dos autos, na ocasião de sua separação judicial, a autora expressamente optou por excluir o sobrenome marital e voltar a usar o nome de solteira, conforme se infere do item 12 de fls. 18. De acordo com a interpretação do artigo 1.578, § 2º do Código Civil, na ocasião da separação judicial consensual, o cônjuge poderá optar por conservar o nome de casado.

conforme artigo 1.578, § 2º do Código Civil e pelo encerramento da relação jurídica que lhe conferi o direito de incluir o sobrenome.

A alteração de nome pelo casamento, também é bastante relevante na constituição de família e sua identidade perante a sociedade no ato da habilitação de casamento pode o nubente optar pelo acréscimo do sobrenome do outro. Ocorre que se arrepender da escolha ou se decidir incluir depois, entende-se que apesar de entendimentos divergentes na doutrina e jurisprudência, conforme entendimento a seguir apresentado. Nas jornadas foi proferido o mesmo entendimento que defendemos no presente trabalho. O tema em questão foi tratado na *II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, no enunciado 120*¹²⁵:

ENUNCIADO 120 - Art. 1.565, § 1º, e 1.571, § 2º, CC: são admissíveis a retomada do nome de solteiro e a inclusão do sobrenome do cônjuge de quem não o fez quando casou, a qualquer tempo, na constância da sociedade conjugal, por requerimento ao Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de autorização judicial.

Justificativa: Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito ao nome é elemento estruturante dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, razão pela qual sua modificação é autorizada judicialmente em algumas hipóteses. Dentre elas, o direito à identidade familiar se destaca. Nesse contexto, caso o cônjuge, durante a constância da sociedade conjugal, decida incluir ao seu nome o sobrenome de seu consorte, poderá fazê-lo mediante simples requerimento ao Registro Civil das Pessoas Naturais. Nesse sentido já decidiu expressamente o Superior Tribunal de Justiça, REsp 1648858 / SP, em acórdão de lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em que afirmou: 2. O art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002 não impõe limitação temporal para a retificação do registro civil e o acréscimo de patronímico do outro cônjuge por retratar manifesto direito de personalidade. Nessas hipóteses, deve ser respeitada a autonomia privada em consideração, inclusive, ao fato de que a alteração do nome, na atualidade, não gera riscos à segurança jurídica e a terceiros, dada a existência de outros elementos identificadores da pessoa, bem como a higidez do sistema de registros públicos.

Vale dizer, o referido dispositivo estabelece que o cônjuge, na ocasião do término da sociedade conjugal, tem a faculdade de conservar/manter/preservar ou não o nome de casado.

No caso em exame, a averbação da separação judicial no assento de casamento da autora, reproduzida na anotação às fls. 56, comprova que a requerente voltou a assinar o nome de solteira.

Ora, se em 06 de junho de 1.988 houve uma sentença judicial, homologando os termos da separação consensual ajustada entre os cônjuges, tendo a requerente escolhido, de forma expressa, não conservar o nome de casada e sim voltar a usar o nome de solteira, forçoso convir que não há base legal para, vinte e nove anos depois da sentença que extinguiu o casamento e modificou o seu nome, "restabelecer" o nome de casada.

Desta feita, não se trata aqui de "manter/preservar" o nome de casada, mas sim de ausência de previsão legal para, transcorridos mais de vinte e nove anos da extinção do casamento por sentença judicial, "restabelecer" o nome de casada.

Exatamente em função da extinção do casamento da autora, não há fundamento jurídico que autorize a inclusão do sobrenome do ex-cônjuge.

Ora, como o sobrenome tem a finalidade de identificar a origem familiar a que pertence o indivíduo, com o advento da separação judicial, e consequente do término da sociedade conjugal (há remotos vinte e nove anos atrás), afigura-se ausente fundamento que autorize a inclusão do patronímico do ex-cônjuge. (..)

¹²⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários – II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios / Enunciados Aprovados, p. 20 e 24. Data: 26 e 27 de agosto de 2021.

Trata-se de uma proposta importante para desjudicialização que deve ser observado pelo CNJ em próximas regulamentações, e que foi proposto no Capítulo 6.

Cumprе reforçar que em respeito ao Princípio da Imutabilidade do Nome e a segurança jurídica das relações, uma vez optado pelo acréscimo do sobrenome do cônjuge, seja no ato da habilitação ou posteriormente durante a constância do casamento, não é cabível a reversão ou arrependimento do acréscimo, pois já exercido o direito previsto em lei. Tal situação, foi levada a efeito por ato voluntário e entende-se majoritariamente que é inviável sua alteração fora dos casos legais e no curso da sociedade conjugal¹²⁶.

Ademais, outras alterações recentes das normas de serviço, também simplificaram uma situação que poderia gerar conflitos e necessidade de intervenção judicial, no que tange a conversão de união estável em casamento no caso de falecimento de um dos cônjuges durante o processo de habilitação.

Nesse tipo de habilitação, as partes requerem a conversão da união estável em casamento, apresentam toda a documentação necessária e após a conclusão de toda solenidade dos proclamas e ausência de impedimentos constatada pelo Oficial, prescinde de celebração civil, e o registro será um ato de ofício. Havia uma lacuna quanto a possibilidade de desistência do pedido e, também, do que deveria ser feito diante o fato natural do óbito durante o curso dos proclamas até o registro do início da união estável, por ausência de previsão legal ou normativa.

Ocorre que os novos itens 83, 86.6 e 87.7 do Capítulo XVII de Registro Civil das Pessoas Naturais das normas de serviço da CGJSP solucionaram as controvérsias e potencial conflito ao determinar que o registro deve ser lavrado, independentemente do óbito e por permitir a possibilidade de desistência do registro no prazo dos 15 dias legais dos proclamas. Assim é o texto normativo que merece destaque e foi publicado em provimento da CGJSP:

¹²⁶ REGISTRO CIVIL. Pretendida supressão de patronímico adotado pelo autor em razão de seu matrimônio. Inadmissibilidade. Acréscimo levado a efeito por ato voluntário. Inviabilidade da alteração fora dos casos legais e no curso da sociedade conjugal. Ausência de justificativa plausível de seu requerimento. Alegação genérica de dificuldade na sua atuação empresarial que não pode ser acolhida, sobretudo quando arguida após 13 anos da adoção do patronímico. Admissão como sócio na empresa ocorrida após o matrimônio. Erro ao fazer constar no contrato social seu nome de solteiro. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. TJSP - APELAÇÃO CÍVEL: 1056590-78.2017.8.26.0100. LOCALIDADE: São Paulo DATA DE JULGAMENTO: 10/08/2018 DATA DJ: 10/08/2018; TJSP - APELAÇÃO CÍVEL: 1027896-57.2017.8.26.0405. LOCALIDADE: Osasco DATA DE JULGAMENTO: 22/01/2019 DATA DJ: 22/01/2019. RELATOR: Alexandre A. P. M. Marcondes.

83. Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou período de duração desta, salvo nas hipóteses em que houver reconhecimento judicial dessa data ou período.

87.6. Estando em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impede a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento.

87.7. Antes da lavratura do assento, qualquer um dos companheiros poderá desistir da conversão de união estável em casamento, manifestando o arrependimento por escrito ao Oficial responsável.

Constata-se, por fim, que a habilitação de casamento é um procedimento solene e formal, com mecanismos desjudicializados que vem sendo atualizados com a evolução dos entendimentos jurídicos promovendo o acesso a justiça do cidadão em ato de cidadania e com uma importante contribuição das serventias de registro civil das pessoas naturais na simplificação do procedimento com segurança jurídica.

3.2.4. Procedimentos de Retificação Administrativa

A retificação promove a correção de erros de informações contidas nos assentamentos registrais já lavrados, sejam dados de registros, averbações ou anotações. Retificação é um gênero do qual são espécies: restauração, suprimimento e a retificação, propriamente dita.

De acordo com os autores Mario de C. Camargo Neto, Marcelo Salaroli e Andreia R. Gagliardi¹²⁷:

O direito de retificar registros (base de dados) é direito fundamental do cidadão inerente à dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, inciso LXXII). É extremamente brutal e desumano subjugar o indivíduo por conta de um erro a que ele não deu causa e, muitas vezes, sequer teve conhecimento. A situação se agrava ainda mais quando lembramos que os Registros Públicos, por força de lei e necessidade imperiosa da vida moderna, presumem-se verdadeiros. Não é justo nem razoável tomar por verdade um erro que ofende a pessoa humana.

¹²⁷ CAMARGO NETO, Mario de C.; SALAROLI, Marcelo Salaroli; GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. Coordenador Christiano Cassettari. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Terceira Edição. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. p.473

Desse modo, cabe ao Registro Civil das Pessoas Naturais garantir o acesso a justiça e permitir que de maneira célere e eficaz, sem perda de segurança jurídica, erros de informações que estejam sob sua atribuição sejam corrigidos em benefício dos direitos fundamentais do cidadão e da Dignidade da Pessoa Humana, sob pena de injustiça.

Nos registros públicos existe o princípio da veracidade, o qual é a certeza do que consta em seus assentamentos com a fé pública que foi depositada pelo Estado na prática de seus atos delegados. Entretanto, a veracidade registrária não é absoluta, pois cabe ser relativizada na hipótese de existir erro e a consequente necessidade de correção.

Na doutrina, nos elucida Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior, temos o conceito das espécies de retificação, a saber, a retificação propriamente dita, restauração e suprimimento¹²⁸:

Retificação é a correção dos dados de natureza fática ou técnico-jurídica constantes de registros, averbação ou anotação, ou ainda a introdução de alterações ou modificações legalmente autorizadas.

Restauração importa em reconstituição material, total ou parcial, de registro, averbação ou anotação. A restauração, em regra, é necessária em razão da perda ou deterioração dos assentamentos, dos respectivos livros.

Suprimimento é complementação, decorrente de omissão na lavratura do registro, averbação, ou anotação, decorrente de irregularidade, falha ou desídia em sua lavratura, ou, ainda, nos documentos ou declarações que lhe serviram de suporte.

Na doutrina, a retificação administrativa visa a sanar erros e garantir a prevalência do princípio da veracidade, assim Reinaldo Velloso dos Santos¹²⁹:

A atividade registraria tem por finalidade o assentamento de fatos e negócios jurídicos, de forma precisa e correta.

Sempre que o registro não corresponda à realidade, existe a necessidade de adequação do registro à verdade, não só pela alteração de informações equivocadas, como também pela supressão de incorreções e acréscimos de fatos relevantes.

O registro deve ser um fiel retrato da realidade, correspondendo precisamente à verdade.

¹²⁸ CAMPOS JÚNIOR, Waldir Sebastião de Nuevo. **Comentários ao art. 109. Lei de Registros Públicos Comentada. Lei 6.015/1973.** Coordenação: José Manuel de Arruda Alvim Neto, Alexandre Laizo Clapis, Everaldo Augusto Cambler. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 314-315.

¹²⁹ SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. p.195.

A Lei 6.015/1973 no art. 109 da LRP estabelece a hipótese de retificação judicial que deve ser realizado por intermédio de advogado para se restaurar, suprir ou retificar em casos em que demandem uma maior dilação probatória e intervenção jurisdicional, com participação no Ministério Público em hipóteses que se alterem de fato o registro civil. Assim, alterações no teor do registro devem ser realizadas por procedimento judicial, como os casos de alteração do regime de bens e exclusão de paternidade, atualmente.

Observa-se que o CNJ já regulamentou por meio do provimento nº 23/2012, a possibilidade de se restaurar registros extrajudicialmente que tenham sido extraviados ou danificados de forma a impedir seu manuseio e uso, para a correta prestação do serviço extrajudicial de notas e de registro. Tratam de casos que foram apurados frequentes em inspeções do próprio CNJ em alguns Estados e cujas práticas necessitavam de uniformização. Pela necessidade de correta observação das normas atinentes à prestação do serviço extrajudicial e em prol da segurança jurídica, o provimento foi editado devido a casos do registro de imóveis, mas pode ser aplicado para todas as serventias. Este provimento demonstra a possibilidade de serem realizados suprimentos, restaurações e retificações extrajudicialmente, ou seja, desjudicializados, com a manifestação do Juiz Corregedor Permanente.

No art. 9º deste provimento 23 trouxe a regra expressa que confere ainda mais o acesso à justiça para o registro civil, pois permite o ingresso da ação de retificação pode ser pleiteada perante foro do domicílio da pessoa legitimada:

(...) restauração do assentamento no Registro Civil a que se refere o artigo 109, e seus parágrafos, da Lei nº 6.015/73 poderá ser requerida perante o Juízo do foro do domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la e será processada na forma prevista na referida lei e nas normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado em que formulado e processado o requerimento.

Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado autorizando a restauração deverá receber o “cumpra-se” do Juiz Corregedor a que estiver subordinado o Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado.

Da mesma forma que ocorre nos casos do registro de imóveis que deu ensejo ao provimento supra indicado, tem ocorrido casos em alguns Estados do Norte e Nordeste que a pessoa tem a certidão de nascimento, mas o cartório não localiza o seu registro para emissão da segunda via. Tal situação deve ser sanada pelo suprimimento do assento com base na primeira via da certidão dada a sua fé pública que deu ensejo a documentação pessoal do indivíduo, mediante

a juntada de todos os documentos que foram possíveis apresentar para corroborar com a materialidade de informações. Assim, é cabível a utilização do provimento nº 23/2012 do CNJ com encaminhamento do expediente ao Juiz Corregedor Permanente.

Por outro lado, em alguns casos é cabível a utilização do registro tardio previsto no Provimento nº 28/2013 do CNJ que garante uma maior constatação de elementos, com a juntada de documentos, averiguação da negativa de registro com certidões negativas, entrevistas com partes (registrado, pais e testemunhas), entre outras providências indicadas no provimento que dão sustentáculo ao registro de nascimento tardio.

Outra situação que é sanada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais é o registro realizado em duplicidade. Uma vez constatada a situação pela duplicidade de assentos da mesma pessoa, deve ser cancelado o registro lavrado em segundo lugar pelo princípio da anterioridade dos registros com a complementação de eventuais informações nele constantes (art. 16, Prov. 28/2013, CNJ). Entende-se que para o cancelamento do registro, se promovido pelo oficial de maneira administrativa, necessita de autorização do Juiz Corregedor Permanente respectivo e competente pela fiscalização do serviço para verificação do cumprimento dos requisitos legais.

Reserva-se, então, ao art. 110 da LRP as hipóteses de retificação administrativa promovidas pelas serventias extrajudiciais diretamente, que podem ser requeridas pela parte interessada conforme Princípio da Rogação (art. 13 da LRP) ou propostas de ofício por iniciativa do Oficial (Autotutela registral).

A retificação consiste em sanar erros nos assentamentos e se difere da averbação, que consiste na alteração de conteúdo registral pela mudança do estado ou dos fatos. Assim, a retificação está diretamente relacionada ao Princípio da Veracidade Registral o qual significa que o registro deve corresponder a verdade e assim ser corrigido.

Há que se diferenciar a retificação que é corrigir erro ou equívoco, da alteração que em alguns casos deverá ser realizada por averbação ou procedimento próprio. Exemplo do procedimento de alteração de nome e sexo, alteração de nome na maioria e alteração de patronímico dos pais em razão de casamento, separação, divórcio ou viuvez.

Entende-se como erro que não exige maior indagação, erros de digitação, de grafia ou mesmo funcionais na transposição de elementos e informações facilmente constatáveis. O que torna a retificação administrativa mais célere do que a judicial o que é mais almejada pelas partes.

O pedido de retificação administrativa é realizado diretamente na serventia de registro civil, independentemente de advogado, pelo próprio registrado; por pessoa que comprove legítimo interesse jurídico (ascendente, descendente, cônjuge, tutores, curadores, herdeiros ou titulares de direitos relacionados ao registro) ou por procurador com poderes expressos e específicos, que indique inclusive o que deverá ser corrigido.

O requerimento de retificação deve ser autuado por meio de registro no livro de protocolo mediante o requerimento da parte que conste a sua qualificação completa, o objeto de retificação pretendida com indicação específica do(s) assento(s) a ser(em) retificado(s), juntamente com os documentos comprobatórios que serão analisados pelo Oficial.

Após a autuação do procedimento, o Oficial realiza a qualificação jurídica e poderá:

- a) solicitar mais providências e documentos a serem juntados para dar maior segurança ao erro evidente;
- b) encaminhar ao MP nas hipóteses de suspeitar de fraude, falsidade ou má fé nos pedidos com indicação precisa dos motivos (com fundamento no art. 97, parágrafo único LRP);
- ou c) negar o pedido de retificação por razões e motivos jurídicos claros fornecido por escrito, a qual caberá eventual suscitação de dúvida.

O processo de retificação permite suscitação de dúvida caso a parte não possa suprir as exigências do oficial ou não concorde com a motivação apresentada que será encaminhada ao Juiz Corregedor Permanente para dirimir a questão (art. 198 e 296, LRP).

Havendo o deferimento, o oficial emite a motivação de deferimento e, após, concretiza a retificação por meio de averbação a margem do termo e expedição da certidão para a parte mediante recibo, sempre fazendo menção do resultado do procedimento no livro de protocolo. Importa informar que os procedimentos e os documentos utilizados no Registro Civil devem permanecer na serventia de maneira permanente, e observar os cuidados principalmente decorrentes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

A Lei 12.100/2009 realizou algumas alterações no tema da retificação administrativa no art. 110 da Lei 6.015/1973, como a dispensa de intervenção do Juiz Corregedor Permanente, sem prejuízo de remessa em situações em que o Oficial avalie necessárias, e determinou a necessidade do Ministério Público se manifestar, podendo exigir maiores providências ao caso concreto. Ou seja, o procedimento de retificação administrativa era autuado pelo Oficial e encaminhado com todos os documentos colhidos com seu parecer prévio para manifestação do MP, para parecer favorável ou não ao deferimento da retificação. Logo, o deferimento do procedimento ficava sujeito ao crivo do MP.

Assim, era necessária a manifestação favorável do Ministério Público como órgão curador dos registros públicos e caso este se manifestasse no sentido de que o erro necessitava de maior contido probatório, remeteria ao Juiz Corregedor Permanente para dirimir. Caso o JCP mantivesse o entendimento do MP, remetia para as vias ordinárias, ou seja, ocorria a remessa para o Poder Judiciário.

A edição da Lei nº 13.484/2017 promoveu alteração dos dispositivos 97 e 110 da Lei 6.015/1973, o que facilitou as regras de retificação de assentos no Registro Civil das Pessoas Naturais diretamente nas serventias, independentemente de manifestação do Ministério Público, de maneira expressa, ou mesmo de parecer do Juiz Corregedor Permanente.

O art. 97, que trata da averbação, foi alterado para permitir que apenas nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita. Antes da alteração legislativa, era obrigatória a remessa para o MP em qualquer hipótese, o que certamente tornou a averbação mais célere e simplificada no aspecto procedimental.

Além disso, o art. 110 dispensou a participação do MP e estabeleceu hipóteses expressas que possibilitam a retificação administrativa direta, de ofício, pelo próprio oficial, desde que contenha documentos comprobatórios e o erro seja considerado evidente, de inegável constatação. Assim é o texto atual do art. 110:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

Tais hipóteses já se encontravam inseridas expressamente nas normas de serviço expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, que havia legitimado tais retificações administrativas. São casos bastante comuns, que permitem uma maior autonomia do Oficial de Registro Civil de solucionar questões de menor complexidade para a parte requerente e interessada, sem lhe causar uma maior demora e, com isso, paralisação ou suspensão do exercício de direitos relacionados ao sucesso da retificação.

O Caput do art. 110 deixou expresso que a retificação abarca atos de registro (em sentido estrito), averbação e anotação (atos acessórios), o que solucionou o texto anterior que deixava em abstrato.

No inciso I estão os erros que não exijam qualquer indagação que devem ser conceituados como aqueles inequívocos, visíveis em documentação comprobatória com clareza, os erros evidentes, falha do serviço identificada rapidamente que independe de maior apuração para sua constatação.

Tratam-se de erros materiais perceptíveis *primo icto oculi*¹³⁰, prontamente, que são aqueles facilmente comprovados pelos documentos apresentados ou constatações do próprio Oficial em documentos arquivados, buscas e outros elementos aparentes que reforçam essa convicção.

Havendo questão de maior repercussão probatória, não estando devidamente comprovado em documento de forma evidente, havendo dúvidas o oficial não deve realizar por meio deste dispositivo e sim encaminhar para a tutela jurisdicional, conforme decisão administrativa sobre o tema.¹³¹

No inciso II estão erros na transposição de elementos de ordens e mandados. Essa hipótese está relacionada aos atos de registro e averbação que são promovidos pelas serventias de registro civil por meio de ordem judicial para cumprimento, que ficam arquivadas na serventia por prazo indeterminado após o seu cumprimento. Assim, uma vez identificado o erro na transposição ou mesmo se incompleta, o próprio Oficial ou a parte interessada, deve realizar o desarquivamento do documento para instruir o processo de retificação e corrigir tal equívoco.

¹³⁰ Expressão mencionada por Leonardo Brandelli em obra já mencionada relativa ao nome da pessoa natural.

¹³¹ Retificação administrativa do assento no registro civil. LRP, art. 110, inc. I. Necessidade do esclarecimento do erro a partir do exame exclusivo da prova documental. Impossibilidade de individualização do registrado em razão da modificação total do nome da genitora, da data e do local de nascimento. Cabimento da eventual utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude. Dever de fundamentação das decisões pelo oficial do Registro Civil - recurso não provido, com observação. CGJSP. RCPN. Retificação. Registro Civil. CGJSP - Processo: 17.927/2019. Localidade: Piracicaba Data de Julgamento: 10/07/2019 Data DJ: 15/07/2019. Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco.

No que tange ao inciso III, a inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro são situações comuns que se verifica pela falha técnica na escrituração, erros de digitação ou do sistema de informática na conclusão que em nada interferem em direitos. Apenas afeta a sequência dos assentamentos registrais e interferem internamente para se realizar buscas, cadastros e arquivamentos.

Os assentos devem ser registrados em uma sequência que segue ao infinito para corresponder a ordem cronológica de realização. Uma vez identificada a falha sequencial ou mesmo da data do registro, deve ser corrigida para corresponder a sequência perfeita, pois cada registro deve corresponder um número sequencial, fls e número, não se tem dois registros de mesma espécie sob mesmo número, mas é possível mais de um registro na mesma folha. Nada interferem no conteúdo registral propriamente dito, por isso é sanado por ato do próprio oficial internamente.

Mesmo a correção da data do registro, se faz de ofício porque muitas vezes a falha é percebida com facilidade pelo registro anterior e posterior, que indicam a real data, muitas vezes o mês e ano são facilmente percebidos, sem necessidade de um processo moroso e judicial para tanto. Da mesma forma, os tabeliães e registradores de imóveis possuem essa autorização legislativa e normativa para correção simplificada nessas hipóteses, restava apenas ao Registrador Civil das Pessoas Naturais uma autorização na lei.

Já o inciso IV, a ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento. Por técnica escritural, em determinado período de assentamentos dos registros, constava o endereço do nascimento, mas não o Município ou sua naturalidade. Portanto, havendo a informação completa do local, esta pode ser suprida pelo oficial, por uma questão lógica para que o registro fique completo e assim, a informação conste na certidão conforme o modelo atual (vide provimento 63/2017, do CNJ).

Assim, se constar o endereço do local do hospital ou do domicílio em que nascido para os partos que ocorriam em casa, poderá ser retificado o Município e a naturalidade do registrado.

Por último, o inciso V que trata da elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei, podem ser objeto de retificação administrativa. É bastante comum, principalmente em pequenos distritos que posteriormente se tornaram comarcas, ou que foram anexados a comarcas passarem por uma alteração legislativa que modifique sua

nomenclatura e circunscrição e, conseqüentemente, altera também a naturalidade do registrado¹³².

Os parágrafos 1º a 4º foram revogados porque tratavam do procedimento de remessa da retificação administrativa ao MP e ao Juiz Corregedor Permanente, que conforme já mencionado acima, atualmente, independem de sua participação.

Foi inserido o §5º, no art. 110, que deixou expresso o conteúdo já existente do art. 3º, inciso IV da Lei 10.169 de 2000 (Lei federal que regula normas gerais para a fixação de emolumentos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais) que estabelece a vedação de cobrança de emolumentos na retificação administrativa que decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, ou do serviço extrajudicial. Ou seja, erros identificados que foram feitos por falhas técnicas dos próprios Oficiais, prepostos e do serviço, não podem ser cobrados do usuário, devendo ser isento de emolumentos.

No que tange aos emolumentos respectivos ao procedimento de retificação, trata-se de uma remuneração prevista para os Oficiais pela prática de seus atos conforme prevê a Lei federal 10.169/2000 e leis estaduais respectivas que estabelecem os critérios econômicos. Assim, cada estado possui sua regulamentação e tabela de emolumentos próprias para o procedimento de retificação atinente ao RCPN¹³³.

Os casos mais comuns de retificação são: erros de sobrenomes dos pais nos registros de nascimento e casamento, erros decorrentes de cidadania, digitação, falta de leitura atenta dos declarantes dos registros, complementação documental e declarações de óbito prestadas perante o serviço funerário. Desde que comprovado que a parte apresentou a documentação de maneira correta e uma vez constatado se tratar de falha do serviço, não haverá incidência de emolumentos. Tais casos são de simples constatação e correção, podendo ser retificados inclusive de ofício antes de qualquer rogação da parte.

Importa reforçar que as serventias são providas por concurso público de provas e títulos, e o oficial que assume a delegação em determinada data, passa a ser pessoalmente responsável pelos atos ocorridos após seu ingresso¹³⁴. Entretanto, erros pretéritos, mesmo que

¹³² No seguinte link a associação dos Registradores das Pessoas Naturais de São Paulo detêm a listagem de acervos que foram anexados e extintos e que permitem a retificação. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/cartorios-anexados-e-extintos> acesso aos 03/01/2022.

¹³³ No Estado de São Paulo, por exemplo, a Lei Estadual 11.331/2002 disciplina a tabela V- de Registro Civil e no item 15 consta o valor do procedimento de retificação adoção, reconhecimento de filho e alteração de patronímico familiar, incluída a certidão; que é o item utilizado para os procedimentos realizados pela serventia, como reconhecimento de filiação socioafetiva e alteração de nome e sexo, alteração de nome por maioridade.

¹³⁴ Vide art. 22 da Lei 8.935/1994 que estabelece a responsabilidade subjetiva do Oficial.

sob a gestão de outro Oficial, não podem onerar a parte usuária que acreditou na Fé Pública registral e presunção de autenticidade dos atos praticados, assim, deve o Oficial assumir tais falhas passadas e aplicar a isenção no procedimento de retificação.

Caso não seja constatado se tratar de falha do cartório e que possa ter sido erro na apresentação do documento ou pelas declarações prestadas pelo declarante no ato do registro, haverá incidência de emolumentos, nos termos da lei.

Outra hipótese de retificação recente que se originou de um provimento do CNJ foi o nº 122 de 13/08/2021 que dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”¹³⁵.

É inegável que o Registro de Nascimento é relevante ao exercício da cidadania e dos direitos da personalidade tendo como um de seus principais objetivos individualizar a pessoa perante a sociedade. Desta forma, o nome, incluindo o prenome, trata-se de um importante atributo da personalidade que deve ser inscrito no registro de nascimento logo após sua ocorrência.

O provimento se originou da decisão plenária proferida no julgamento do Pedido de Providências n. 0005130-34.2019.2.00.0000 em Sessão Virtual, finalizada em 13 de agosto de 2021, e que também atende a demanda da Meta 5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, das Nações Unidas e o disposto no art. 2º do Provimento CN 85/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

São casos excepcionais de crianças que nascem sem o sexo definido e seu registro de nascimento causa bastante desgaste aos pais. Nestas hipóteses se fazia necessário demandar inclusive ação judicial para sua realização diante da ausência de normativa específica de como se conduzir esses casos perante o Registrador Civil. Muitas crianças ficavam sem registro até concretizar o processo judicial ou por desistência dos pais, levando ao subregistro, o que tem como consequência a perda de direitos fundamentais e cidadania.

Assim, o provimento do CNJ buscou uniformizar a questão nacionalmente e tornar a situação simplificada para os pais, que já tem dificuldades suficientes nessas situações, ficando mais moroso e burocrático realizar o registro de nascimento.

¹³⁵ Os formulários da Declaração de Nascido Vivo – DNV e da Declaração de Óbito (DO) fetal apresentam, no campo “sexo” da pessoa recém-nascida, três opções à pessoa responsável pelo preenchimento: “masculino”, “feminino” e “ignorado”.

O provimento permite o registro da criança ou do feto, no caso de natimorto, com sexo ignorado e o nome da criança poderá ser de livre escolha dos pais. Cabe ao Oficial orientar que seja adotado um prenome neutro, se preferirem, não sendo obrigatório.

A definição de sexo posterior e sua averbação, pode ser promovida a qualquer tempo e independente de laudos médicos, psicológicos, cirurgia de designação sexual ou tratamento hormonal, ou manifestação judicial. Se a criança for maior de 12 anos, deve ser promovida a sua anuência, e pela pessoa detentora do poder familiar (no óbito fetal, pai ou mãe). No momento da opção, também é permitida a alteração de nome respectivo que ficam protegidas pelo sigilo. Isso significa que a certidão em inteiro teor demandará autorização judicial para fornecimento do seu conteúdo, caso não se trate de solicitação do próprio interessado.

O provimento também impõe alguns deveres aos oficiais de RCPN, para que, por exemplo, atendam à organização interna e buscas, que estão previstas no Provimento nº 122 de 13/08/2021 do CNJ.

Trata-se, portanto, de uma hipótese de retificação recente e que corrobora ao cenário de desjudicialização de processos ao garantir o registro de nascimento de situação peculiar (criança de sexo indefinido) e que promove o acesso à justiça na medida que assegura a criança seus direitos constitucionais e dignidade humana de maneira célere e eficaz.

Importante mencionar também a atuação do Registro Civil por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) que trouxe uma quebra de paradigmas ao permitir que diversos atos fossem interligados entre todas as serventias por uma plataforma eletrônica de intermediação de serviços com intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados em tempo real, encurtando distâncias e economizando tempo.

No artigo das colegas registradoras Eliana Lorenzato Marconi e Raquel Silva Cunha Brunetto¹³⁶ destacam a revolução do mundo digital e a contribuição da CRC na esfera dos registros públicos, atendendo a tecnologia e alcançando a economicidade com segurança jurídica. Assim reforçam as autoras sobre o uso da CRC para trâmites procedimentais via e-Protocolo, que permite o encaminhamento de procedimentos entre os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

¹³⁶ MARCONI, Eliana Lorenzato. BRUNETTO, Raquel Silva Cunha. **Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) e Retificações Extrajudiciais: Novos Desafios**. JOSE RENATO NALINI & RICARDO FELÍCIO SCAFF(COORDS.) In REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E A 4ª REVOLUÇÃO INDUSTRIAL. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p.265

Em verdade, a CRC se iniciou no Estado de São Paulo criada pela ARPENSP e foi oficializada por meio do provimento nº 19/2012 do Desembargador e Corregedor Geral da Justiça, Exmo. Dr. José Renato Nalini, que pelo seu sucesso, foi normatizada posteriormente a nível nacional pelos provimentos nº 38/2014 e 46/2015 do CNJ. A CRC possibilita buscas de registros, solicitação e recepção de certidões, comunicações e envio de procedimentos de registro civil que facilitam os trâmites dos usuários ao conectá-los pela atuação em uma plataforma que é eletrônica e que possibilita, também, a fiscalização dos serviços de registro civil pelas Corregedorias, por meio da correição “*on line*”.

Por meio da CRC, o oficial de registro civil pode utilizar do art. 3º do Provimento 46/2015 do CNJ para qualificar e realizar a remessa de procedimentos de retificação (e também reconhecimento de paternidade, alteração de nome e sexo e averbações em geral de registros) para qualquer serventia do Brasil que esteja conveniada e interligada. Todo o acesso é realizado pelo Oficial e seus prepostos por meio de certificado digital que garante a segurança da atuação digital. Trata-se de uma opção que tem o cidadão de utilizar essa ferramenta de maneira facultativa.

Veja que existe a prestação do serviço pela serventia que realiza o procedimento e atende a parte presencialmente. O Oficial orienta, qualifica e defere o procedimento para após, sua conclusão positiva, remeter via CRC, de modo que cabe a outra serventia cumprir a sua averbação.

Além de outras funcionalidades que atualmente vem sendo ampliadas como a pesquisa no banco de dados da receita federal e o acesso a órgãos do poder público em geral, Ministros das Relações Exteriores e Consulados.

Veja que a atuação do Registro Civil tem um grande alcance ao interligar serventias de todo o Brasil e atender assim os usuários com presteza e tecnologia, permitindo tanto a materialização da certidão na serventia solicitante como a emissão de certidão em meio digital.

Por fim, pelos motivos expostos vemos a importância de ampliação de hipóteses de retificação administrativa que poderiam ser normatizadas em provimento específico pelo CNJ para regulamentar padrões de trabalho e que serão melhor desenvolvidas no capítulo 5 deste trabalho, conforme veremos a seguir.

3.2.5. Outros temas de desjudicialização nos serviços de registro civil das pessoas naturais.

Conforme alguns entendimentos firmados na II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal de 27/08/2021, que contou com a aprovação plenária de 142 propostas de enunciados apresentadas pelas quatro comissões temáticas, sendo que a comissão que discutiu a "Desjudicialização" levou 35 propostas para a plenária das quais 25 foram aprovadas.

Desses enunciados, destacam-se os n.º. 123, 124 e 129 que tratam sobre desjudicialização relacionada ao RCPN. Dentre os quais, podem trazer novas possibilidades de contribuição com a adoção de medidas mais céleres e eficientes na concretização de documentação civil.

O enunciado 123 prevê como possibilidade de inscrição no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais do registro da naturalização, após sua concessão pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo em vista ser o rol de atos ali registráveis meramente exemplificativo, conforme se depreende da interpretação do art. 33, parágrafo único, da Lei n. 6.015: para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, e tem como justificativa o seguinte:

Justificativa: Atualmente, os efeitos da naturalização somente se produzirão após a publicação do ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Diário Oficial da União (art. 73 da Lei n. 13.445/2017 c/c artigo 230 do Decreto n. 9.199/2017), não havendo mais a expedição do denominado Certificado de Naturalização. Assim, a proposta de registro facilitaria a demonstração da aquisição da nacionalidade brasileira, bem como o exercício de direitos por parte do brasileiro naturalizado. Dentre os benefícios de tal assento, além do controle próprio dos registros civis, seria aquele de tornar o documento o repositório dos atos da vida da pessoa natural, no qual seria assegurada a publicidade, fim próprio dos atos registrados no RCPN, além de dar efetividade aos direitos adquiridos pelos naturalizados diretamente no registro civil, tal como é assegurado aos brasileiros natos. Portanto, como os brasileiros naturalizados teriam um instrumento formal para a publicização da sua nacionalidade, por meio do qual seriam facilitados os direitos dele decorrentes, ter-se-ia um impacto direto na diminuição das demandas judiciais. Sem o qual, para a obtenção dos direitos acima citados o recurso ao Poder Judiciário seria a única via possível. Podemos citar, como exemplo, eventual realização de alteração de prenome e de gênero (transgênero, após a aquisição da nacionalidade brasileira) diretamente no registro civil; reconhecimento de filiação biológica ou socioafetiva (nos termos do disposto nos Provimentos CNJ 16/2012 e 63/2017), entre outros.

Outro enunciado interessante é o nº 124 que dispõe que *“é direito dos genitores o registro do natimorto com inclusão de nome e demais elementos de registro, independentemente de ordem judicial, sempre que optarem por seu sepultamento, nas hipóteses em que tal providência não for obrigatória”*. Trata-se de medida que preserva o direito da personalidade do feto e da família. Já havia o entendimento em enunciado anterior e foi renovado em razão

de não haver previsão em lei, mas se tratar de uma situação muito importante para os pais. Conforme é bem demonstrado em suas justificativas:

Justificativa: O presente enunciado visa, de um lado, reforçar os direitos de personalidade do natimorto, bem como de seus genitores, conforme já reconhecido pelo Enunciado 1, das Jornadas: A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura. A despeito de tal enunciado, ainda não há lei federal que garanta inclusão de nome no registro do natimorto, o que leva muitas famílias a recorrerem ao Poder Judiciário para tanto. Ademais, o óbito fetal somente é levado a registro nas hipóteses previstas para emissão da Declaração de Óbito, nos termos da Portaria 116, do Ministério da Saúde: III - Nos óbitos fetais, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a DO quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros. A situação pode gerar grande sofrimento para as famílias cuja perda gestacional ocorra antes da verificação de um dos requisitos constantes de referida Portaria. Assim, o enunciado proposto pretende também corrigir essa situação. Nos termos do Regulamento 306/2004, da ANVISA, a família tem direito a requerer o sepultamento do feto. Nessas hipóteses, deve ser garantida a emissão da DO e respectivo registro no Registro Civil das Pessoas Naturais.

O enunciado nº 129, trata das certidões de inteiro teor e a legitimidade para requerer o pedido da referida certidão, quando houver informação sigilosa no registro, independe de ordem judicial, se for feito ao Registrador Civil das Pessoas Naturais pelo próprio interessado ou por responsável legal. Em suas justificativas incluem as normas de serviço da CGJSP:

Justificativa: Por ser a certidão de inteiro teor, como o nome sugere, aquela que consta todas as informações existentes no assento, é de se compreender que, em certas situações, um requisito extra será exigido para a sua expedição – trata-se da autorização do juiz competente, assim considerado aquele requisito definido de acordo com a estrutura judiciária de cada estado da federação. No Estado de São Paulo, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ/SP), no capítulo (XVII) que trata do Registro Civil das Pessoas Naturais, na seção atinente a publicidade, consagram: “47.2. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.” Da leitura é possível verificar que uma vez requerida a Certidão em Inteiro Teor pelas pessoas elencadas (registrado, representante legal e mandatário), serão expedidas, independente de autorização do Juiz Corregedor Permanente, quando requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais. Por exclusão, segundo a linha interpretativa apontada, toda e qualquer certidão requerida por quem não seja “registrado, representante legal e mandatário” dependeria da autorização do Juiz Corregedor Permanente.

As serventias também vêm aumentando suas funções para serem também conhecidas como ofícios de Cidadania, após a autorização da Lei 13.484/2017, que inclui no art. 29, §3º a

possibilidade de prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

A ADI 5855, por decisão do Tribunal Pleno e de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, julgada em 10/04/2019 e publicada em 25/09/2019, considerou válida a atribuição aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de prestação de outros serviços remunerados, conexos aos seus serviços típicos, mediante convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos Registradores Civis das Pessoas Naturais de mesma abrangência territorial do órgão da entidade interessada. Ademais, que o exercício de serviços remunerados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante celebração de convênios, depende de prévia homologação pelo Poder Judiciário, conforme o art. 96, II, alínea “b”, e art. 236, § 1º, da CF.

Isso amplia a possibilidade dos cartórios de Registro Civil contribuírem ainda mais com a celeridade e eficácia na expedição de documentos e facilitar a vida do cidadão que terá benefício da capilaridade do RCPN e da facilitação de acesso em suas serventias para expedição de documentos.

Decorrente disso, foi o convênio realizado com a Receita Federal do Brasil em que se promovem atualmente atos de inscrição, alterações, consultas e emissão de segunda via de CPFs (Cadastro de Pessoas Físicas) diretamente nas serventias e otimiza o tempo dos usuários na realização de procedimentos em um único local.

Por fim, há de se considerar o avanço tecnológico alcançado desde o início da atuação das serventias paulistas pela Central de Registro Civil das Pessoas Naturais, hoje nacional e integrativa de diversos estados, que promove no ambiente virtual o acesso a serviços de expedição de certidões, remessa de comunicação e procedimentos para os demais Estados.

Por meio da plataforma virtual existe a transmissão de serviços e recepção de pedidos para implementação de direitos de maneira célere e eficaz.

Assim, o registro civil das pessoas naturais se demonstra uma importante fonte de exercício de direitos e promotor da cidadania. Assim, as medidas de desjudicialização em prol do RCPN só trazem ganhos a sociedade como um todo além de simplificar procedimentos que não necessitam desencadear propositura perante o poder judicial.

Capítulo 4. O Poder Normativo e Fiscalizador do CNJ e sua contribuição na desjudicialização pela atuação das serventias extrajudiciais

Para tratar do tema da fiscalização das serventias extrajudiciais, precisamos voltar ao art. 236 da Constituição Federal de 1988 no qual estabelece que: “*Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*”; e seu parágrafo “*§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário*”. Assim, o poder de fiscalização do Judiciário também impõe uma normatização mínima de atuação das serventias extrajudiciais.

O poder de fiscalização e de normatização do Judiciário dos atos praticados por seus órgãos está previsto no art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, e especificamente quanto a fiscalização dos serviços extrajudiciais nos arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º.

Dessa forma, o CNJ detém competência para expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais conforme previsão do art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

E ainda, os serviços extrajudiciais devem cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, a lei que regulamenta normas gerais para a atividade. O Poder Judiciário Estadual na figura do Juiz Corregedor Permanente, que fiscaliza uma unidade específica, e a Corregedoria Geral da Justiça que fiscaliza todas as unidades de uma forma ampla e revisional para procedimentos e expedientes administrativos.

Cabe ao Poder Judiciário fiscalizar para garantir o cumprimento das obrigações e responsabilidades legais atinentes aos serviços que são delegados. Cada especialidade congrega um conjunto de regras e normas específicas em sua atuação que devem ser observadas pela serventia e por todos seus colaboradores.

Assim, por meio do CNJ e/ou das CGJ Estaduais, de cada Tribunal de Justiça, se estabelecem normas de serviço de aplicação imediata para as serventias extrajudiciais que devem fundamentar seus atos nas regulamentações específicas de sua atividade. Por meio delas

que encontramos os provimentos, sejam a nível estadual ou mesmo nacional que uniformiza a atuação, nesse segundo caso, se a autoridade emissora for o CNJ.

Percebe-se que nas últimas décadas o poder normativo do CNJ tem crescido em quantidade e qualidade, com muitos provimentos relevantes para a sociedade, alguns mencionados nesse trabalho como reconhecimento de paternidade, registro de nascimento tardio, reconhecimento de filiação socioafetiva, reprodução assistida, alteração de nome e sexo, entre outros, que demonstram a força do órgão perante o sistema jurídico como um todo.

Não se trata de legislar, ou escapar a sua competência exclusiva, e sim normatizar a prática das serventias extrajudiciais em matérias que estejam consolidadas na jurisprudência dos órgãos superiores, como do STF e STJ, que tem servido de objeto para muitos provimentos recentes.

Os provimentos do CNJ direcionam a atuação das serventias extrajudiciais na parte técnica de seus atos próprios e em atos administrativos e gerenciais. Provimentos sobre organização de livro caixa, tecnologia, digitalização e ainda, medidas preventivas durante a pandemia, são exemplos da autorização de funcionamento e permissões atinentes ao desempenho da atividade.

Assim, o CNJ tem funcionado como um órgão central de decisões que são emanadas para a atividade notarial e registral avançarem cada vez mais, de acordo com as necessidades da sociedade para concretização de direitos. Vemos que práticas consolidadas trazem ainda mais segurança e acesso à justiça com a concretização célere e simplificada de procedimentos extrajudiciais.

Não só o poder de fiscalização dos serviços, mas também o poder de normatização é fundamental para a evolução dos trabalhos das serventias que ficam amparadas nas normativas nacionais para sua atuação, cumprindo assim os princípios constitucionais e registrais próprios de sua atividade.

Na mesma linha de ideias são as propostas de Caleb Matheus Ribeiro de Miranda e Rafael Gil Cimino¹³⁷, no sentido de que a fiscalização do Poder Judiciário prevista no texto constitucional abarca o exercício regulatório em sentido amplo, que compreende:

¹³⁷ MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de. CIMINO, Rafael Gil. Parte 1- Dos Serviços Fideijurídicos. In EXTRAJUDICIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Coordenação Alberto Gentil de Almeida Pedroso. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 106-109.

- 1) A concessão e extinção da delegação
- 2) O treinamento e aprimoramento dos delegatários, por meio da realização de cursos, seminários e palestras.
- 3) A normatização dos aspectos específicos do exercício das atividades, pelas Normas de Serviço locais, Resoluções e Portarias; e
- 4) A fiscalização do serviço, com a aplicação de sanções, se eventualmente necessárias.

Os autores ainda enfatizam o papel no CNJ na harmonização das práticas e procedimentos que trazem maior qualidade aos serviços notariais e registrais a nível nacional, sem prejuízo de adaptações as peculiaridades regionais em cada Estado por meio de suas corregedorias.

Veja que o Poder Judiciário é parte essencial para que os serviços sejam prestados com qualidade, regularidade e eficiência, tendo uma atuação direta e ativa no desempenho de trabalhos das serventias.

Reforçamos a importância da atuação conjunta das associações, titulares e do poder Judiciário para a evolução dos trabalhos e que o serviço seja cada vez mais aperfeiçoado para a sociedade. Atuantes de maneira concreta e efetiva na solução de demandas que podem facilmente ser direcionadas para as serventias que detém titulares com muito preparo jurídico em razão da investidura mediante concurso público.

As serventias extrajudiciais se submetem às regras determinadas pela Lei 8.935/1994, as quais se aplicam a todas as especialidades que em seu art. 20, 21 e 41 tratam de regras relacionadas aos prepostos e gerenciamento, nas quais se observa a liberdade gerencial dos titulares das serventias, que detém um regime híbrido, na parte técnica regras de direito público e na parte gerencial, financeira e administrativa, de direito privado.

Têm os delegatários a autonomia gerencial que pode ser fiscalizada pela corregedoria permanente nos aspectos técnicos e objetivos do desempenho dos trabalhos, quanto a cumprimento dos prazos, das normas e dos provimentos. Cabe ao titular a melhor gestão de recursos em prol do desempenho dos serviços que seguem as leis, normas estaduais e provimentos específicos do CNJ.

Desta forma, a atuação aperfeiçoada do CNJ com a uniformização de provimentos a nível nacional, válida e legítima a atuação das serventias extrajudiciais para a desjudicialização e tais medidas devem ser estimuladas e valorizadas.

O CNJ lançou uma meta de ação nº 9/2021¹³⁸ aprovada no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, para realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030. Como propósitos constam o dever de reverter a judicialização excessiva, isto é:

não necessariamente reduzir a quantidade de processos em juízo, mediante a sua extinção ou não ajuizamento, mas identificar por meio de base de dados e pesquisa de microdados a gênese do problema e atuar na prevenção da fonte de litígios por meio da solução pacífica de conflitos, de forma inovadora, por meio do diálogo e da construção de um novo fluxo de processo, produto ou serviço, com metas e indicadores de resultado ou impacto positivos em relação aos ODS da Agenda 2030.

Veja que atuar na prevenção de demandas com estratégias inteligentes tem sido uma grande preocupação e uma ação promovida pelo Poder Judiciário com a intenção de redução de demandas e o fortalecimento da conscientização da adoção de medidas alternativas para solução de conflitos e acordos, diálogos e mediação.

Assim também é o caminho de se criar provimentos que promovam a desjudicialização com autorização do Poder Judiciário para as serventias extrajudiciais contribuir para a redução de demandas que seriam resolvidas na esfera extrajudicial com segurança. Algumas medidas têm sido realizadas e cada vez mais provimentos publicados nos últimos anos.

O presente trabalho busca trazer a reflexão de provimentos que possam ser realizados em prol da desjudicialização das serventias extrajudiciais no âmbito da retificação administrativa e assim ampliar as hipóteses constatáveis pelas serventias extrajudiciais e o oficial de registro civil assumir uma postura jurídica de maior destaque.

No próximo capítulo, apresentaremos alguns casos de retificação administrativa que apesar de haver entendimento no sentido de ser necessária a via judicial para solução, defendemos a possibilidade dessas situações serem resolvidas na esfera administrativa mediante lei ou, mesmo provimento do CNJ de maneira uniforme a nível nacional conforme veremos a seguir e que permite uma maior contribuição dos cartórios de registro civil.

¹³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>> Acesso aos 20/01/2022.

Capítulo 5. As propostas de ampliação da retificação administrativa relacionada dos registros públicos nas serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, foram analisados os mais relevantes avanços das serventias extrajudiciais sobre o tema, os quais resultam da desjudicialização e demonstram importante contribuição social. Revelada também, a necessidade de ampliar a visão relativa a certos procedimentos atualmente limitados à via judicial, mas que podem ser concretizados diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, sem necessidade de intervenção jurisdicional. Quanto mais o cidadão tem a possibilidade de concretizar direitos perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, ainda de maneira desjudicializada, proporcionalmente mais lhe será garantido em sede de acesso à justiça e prevalência da dignidade da pessoa humana.

Trata-se de um estudo inicial que permite um vislumbre das possíveis ampliações, com consequente aprofundamento pelas autoridades superiores, acerca da utilização do instituto em tela. Entretanto, o objetivo é lançar o raciocínio jurídico atualizado em reflexo das necessidades do Estado moderno, trabalhando-se a ideia de se desjudicializar os procedimentos de retificação, os deslocando do Judiciário para o RCPN, ampliando então suas atribuições para que também cuidem do tema em um caminho viável, célere e seguro.

Conforme visto anteriormente, já é possível realizar nas serventias extrajudiciais procedimentos de grande relevância como separação e divórcio, inventários, usucapião, regularização fundiária, conciliação e mediação. Ademais, no Capítulo 3 foram apresentados procedimento desjudicializados já existem no registro civil das pessoas naturais, tais como registro tardio de nascimento, reconhecimento de filho biológico e socioafetivo, registro decorrente de técnicas de reprodução assistida, alteração de nome e sexo, dentre outros.

Vemos uma grande quantidade de direitos que são hoje constituídos e exercidos diretamente pelas serventias de maneira célere e com toda a segurança jurídica necessária pela estabilidade das relações sociais constituídas, sem prejuízo à economia de recursos e dispêndio de tempo.

Da mesma forma, procuramos esmiuçar o procedimento de retificação administrativa dentro das serventias de registro civil das pessoas naturais, devendo ser levado

em conta o quão céleres as serventias têm se tornado após a alteração trazida pela Lei nº 13.484, de 2017, conforme foi apresentado no item 3.2.4 deste trabalho. Mas ainda assim, é perceptível o vislumbre de outras possibilidades de retificação administrativa, as quais é claramente possível sem que se exija manifestação ou mesmo intervenção jurisdicional pela ausência de litígio ou potencial litígio, de ofensa a direitos, ou mesmo a possibilidade de prejuízos a terceiros. Para tanto, faz-se necessária uma releitura do que viria a ser o “erro evidente”.

Atualmente, a legislação relativa ao procedimento de retificação se encontra disciplinada nos arts. 109 a 113 da Lei 6.015/1973. O art. 109, por sua vez, prevê a retificação, restauração ou suprimento pela via jurisdicional. Por outro lado, o art. 110 prevê a retificação administrativa que é promovida diretamente pela serventia extrajudicial, independentemente de intervenção judicial. Assim, o que não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 110, automaticamente, se enquadra na retificação judicial do art. 109 e será encaminhado para as vias ordinárias para solução.

Hodiernamente, o entendimento aplicado na grande maioria dos casos, consiste em considerar taxativo o rol dos incisos I a V, do art. 110 da LRP. Em especial, quanto ao inciso I, por ser entendido que deve ser aplicado apenas para erro evidente. Isto se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade de correção, pois caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos.

Assim, constata-se que ainda é interpretado de maneira bastante limitada, sendo necessária uma releitura do alcance do erro evidente e daquilo que por ele se entende, sendo possível vislumbrar ampliação do rol pela realização diretamente nos RCPN.

Argumenta-se que algumas situações podem ser melhor estudadas para que seja avaliada a possibilidade de se enquadrar em erro que não exija maior indagação, previsto no art. 110, inciso I, ou ainda, ser estudado por meio de provimento do CNJ uma ampliação da retificação para situações das quais a capacidade jurídica de avaliação do registrador ou notário possa ser melhor utilizada.

A seguir, estão descritas as hipóteses de retificação administrativa previstas na LRP, art. 110, pela redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017, ora mencionadas:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - Elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

Assim, as hipóteses legais acima, já tratam de casos que são retificados diretamente pelos oficiais de Registro Civil de maneira administrativa. Veja que em todas as hipóteses elencadas, quer à parte quer ao oficial, consegue-se fazer a prova mediante documentos ou facilmente constata-los por atos legais, nos quais realiza o oficial a qualificação jurídica para conferir a necessária garantia de veracidade e segurança do fato suscitado.

Há na comunidade acadêmica pouquíssimo estudo especificamente sobre o tema da retificação e menos ainda sob a ótica da desjudicialização, de maneira que merece maiores aprofundamentos. A seguir, serão apresentadas algumas hipóteses em que, data vênia, cabe a retificação administrativa promovida diretamente pelas serventias extrajudiciais. Tal solução de casos contribui ao utilizar-se da desjudicialização na dinâmica do registro civil.

Os últimos provimentos do CNJ demonstram o reconhecimento e valorização do trabalho do Registrador Civil das Pessoas Naturais em consonância com a meta de desjudicialização do Poder Judiciário, pela eficiência, qualidade na prestação dos serviços públicos e desenvolvimento da qualificação jurídica promovida pelos procedimentos realizados diretamente por eles, sem intervenção judicial.

Assim, busca-se caminhar no sentido de ampliar as hipóteses de contribuição e atender a demanda de acesso a justiça por meio das serventias extrajudiciais.

As hipóteses indicadas a seguir são situações corriqueiras e frequentes que acontecem nos balcões das serventias rotineiramente, tratando-se de realidade prática a que presencia a autora desta obra, razão pela qual os traz com conhecimento de causa para seguir a

mesma evolução alcançada pelos demais provimentos mencionados ao longo do trabalho em outros temas.

5.1. Hipóteses de erro de grafia

Apenas para relembrar, o prenome ou nome como comumente é utilizado o termo assim entendido o antropônimo, é um elemento essencial do registro de nascimento que muito bem se pode considerar obrigatório, pois não é permitido lavrar um registro sem o nome, conforme previsto no art. 54, 4º da LRP. Ademais, o art. 55 estabelece ainda que cabe ao oficial indicar o sobrenome, caso o declarante não o faça (*“Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato”*).

Como nos ensina Leonardo Brandelli¹³⁹, o registro de nascimento tem eficácia declaratória quanto ao fato natural do nascimento e eficácia constitutiva quanto ao nome, pois apenas com o registro que existe publicidade e oponibilidade *erga omnes*. Ademais reforça o caráter público do nome no interesse da sociedade na identificação do indivíduo.

Desse modo, o declarante do registro de nascimento é obrigado a indicar um nome, e como dispõe a lei acima mencionada, caso não indique, pode o próprio Oficial fazê-lo. E o direito ao nome implica em um prenome e sobrenome, tal como prevê o art. 16 do CC, um direito da personalidade.

O art. 546 das normas de serviço da CGJ de Santa Catarina prevê expressamente que para o registro, deve ser adotada a escrita nacional e evitada, quando possível, a inserção de letras que contrariem as regras ortográficas vigentes (redação alterada por meio do Provimento n. 15, de 23 de setembro de 2016) e, ainda, no §1º do mesmo artigo, dispõe que no caso de nome estrangeiro, deverá ser obedecida a grafia de origem. Isso para deixar claro e evitar *aportuguesar* nomes estrangeiros que devem ser respeitados em sua origem, principalmente pelo fato de hoje a globalização propiciar a presença de cada vez mais estrangeiros residentes no país.

Nas normas de serviço de Rondônia, o texto normativo da CGJ quanto ao nome indica ser livre a definição da ordem de sobrenomes, desde que não haja intercalação de sobrenome materno no meio do sobrenome paterno e vice-versa e que pode ser incluída no

¹³⁹ BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.117-119.

sobrenome da criança a partícula “e” ou “de”, ainda que não conste dos nomes dos pais, considerando que tal inclusão não mutila ou altera os apelidos de família.

Além disso, nas normas de serviço de São Paulo, em contrário, permitem a intercalação de sobrenomes dos pais, em qualquer ordem (*“Poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, em qualquer ordem, permitida intercalação.”*) com aplicação de entendimentos da doutrina e jurisprudência administrativa. Ademais, reiteradas decisões administrativas da CGJSP, também admitem a inclusão e exclusão das partículas variantes “de”, “da”, “do”, “das” e “dos” na indicação do nome, por considerar acessória.

Outrossim, as normas de serviço de Goiás admitem de maneira expressa uma prática frequente de se homenagear antepassados, de incluir, junto ao sobrenome do genitor, os sobrenomes de outros ascendentes do registrado, desde que comprovado o parentesco (mediante documentos pessoais, buscas em registros ou certidões autênticas). Ademais, o texto normativo consolidado prevê que o agnome só pode ser utilizado, ao final do nome, quando repetir de forma idêntica o prenome e patronímico(s) da pessoa homenageada, o que é unânime na doutrina. E ainda, semelhante ao Estado de Rondônia, prevê que as partículas de ligação no sobrenome, tais como “de” ou “e”, estejam no singular ou no plural, no gênero masculino ou no feminino, não são elementos essenciais do sobrenome e podem ser suprimidas ou acrescidas por ocasião da escolha ou alteração de nome permitidas pela lei.

Veja que na composição do nome no ato do registro de nascimento, muitas possibilidades existem para os pais decidirem. Pode então ocorrer uma falha do declarante ou mesmo do serviço cartorário ao promover a inscrição no registro de nascimento.

O erro de grafia acontece nos casos em que o declarante do registro solicita a inscrição com determinada grafia e mesmo que, em algumas vezes, seja orientado pelo oficial ou seu preposto sobre a grafia mais adequada ao nome pretendido, a contrário *sensu*, requer que seja registrado com a grafia específica.

Importa salientar que a hipótese de correção por erro gráfico já se encontra inserida nas normas de serviço extrajudiciais de São Paulo, conforme item 36, a, do Capítulo XVII na qual deixa expresso ser prescindível decisão judicial para a retificação, ou seja, indica a permissão expressa de ser resolvido de maneira administrativa. E do mesmo modo, a doutrina também permite.

Embora exista uma previsão normativa, a nosso sentir, faltaria disciplinar a prática e o procedimento que deve ser feito para sua concretização, com parâmetros práticos de atuação, a nível de uniformização nacional. Uma vez regulamentado expressamente por normativa

nacional, permite que outros Estados sigam as mesmas práticas e atendam melhor os usuários em todos os rincões do Brasil.

Em outros casos, acontece o erro pelo fato do outro genitor que não foi o declarante do registro ou mesmo o próprio declarante retornar posteriormente para solicitar alteração. Alega ser necessária a retificação por ser resultado de equívoco a que se deve correção. Percebe-se que nesse caso, não houve uma falha do serviço, posto que foi orientado o particular e, mesmo assim, a parte insistiu na grafia de forma diversa, mesmo que seja uma forma equivocada o que foi constatado apenas depois ao refletir posteriormente ou pela percepção do outro genitor.

A falta de consenso entre os genitores é erro do declarante e, assim, causa equívoco ao registro que prejudicará um terceiro, o registrado menor de idade que não tem como promover esta alteração e, ainda, não realizou relações jurídicas, logo não há prejuízo aparente.

Tal equívoco pode causar constrangimentos a criança já em sua infância, pois até completar 18 anos (art. 56, da LRP), não há um recurso desjudicializado para solução do problema, necessitará que os pais se socorram da retificação prevista no art. 109, judicialmente ou que o próprio faça a alteração.

Sabe-se que a imutabilidade do nome lhe é uma premissa aplicável para a segurança jurídica das relações, e pelo caráter de interesse público envolvido por ser importante na sociedade a individualização da pessoa para exercício de direitos e obrigações. Entretanto, conforme visto anteriormente, essa visão já fora mais rígida no passado e, atualmente, temos notado uma maior reflexão na alteração de nome pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e por provimentos do CNJ, devido ao desenvolvimento jurídico no sentido de que o nome é expressão da personalidade e, assim, se relaciona a própria dignidade humana, o patrimônio mínimo do cidadão. Dessa maneira, o nome vai ser relevante para as relações sociais como expressão da pessoa e a forma de se identificar ao mundo, devendo ser analisado sob sua perceptiva e por se tratar de um direito da personalidade.

Por esses motivos, o erro de grafia é interpretado no sentido de se tratar de um erro evidente que não exija qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção como previsto no art. 110, inciso I, da LRP.

A proposta é que seja realizada a retificação administrativa de erro de grafia e o decorrente da falta de consenso dos genitores inscrita erroneamente, diretamente pela serventia extrajudicial de maneira expressa em provimento do CNJ para assim normatizar a prática procedimental perante uma uniformização nacional.

Ademais, algumas regras se fazem necessárias para preservar a segurança jurídica, pois tal alteração deve conter uma declaração com firma reconhecida de ambos os genitores de que a grafia registrada está incorreta e a alteração só deve ser permitida uma única vez. Assim como ocorre em outros casos já previstos em procedimentos para alteração de nome, nos quais se deixe claro que caberá apenas uma alteração por erro de grafia.

Assim, a sugestão inclui também inserir um lapso temporal em que o genitor possa solicitar a retificação de grafia do registro de nascimento pelo mesmo prazo do registro, qual seja de 60 dias (art. 50 e 52, 1º e 2º, LRP), isto desde se trate de erro de grafia do registro de nascimento desde que seja um erro de grafia por uma letra ou, acento. Exemplos: a) registrou como LAIZ, e pretende retificar para LAIS; b) registrou como ISABELI, mas pretende retificar para ISABELLI; c) registrou como MARIA VITORIA, mas pretende retificar para MARIA VICTORIA; d) registrou como THOMAZ, mas pretende retificar para THÔMAZ.

Casos bastante simples e aceitáveis que dada a emoção do momento do registro de nascimento possa ter ocorrido equívoco do declarante ou divergência deste com o outro genitor, que poderá ser solucionado em tempo para a formação da personalidade da criança e início de exercício de direitos e obrigações.

Nessa ordem de ideias, a Terceira Turma do STJ, decidiu que uma pessoa pode mudar o seu nome, se respeitar a sua estirpe familiar ou seja, mantendo os sobrenomes da mãe e do pai. Os ministros proferiram entendimento que, mesmo que vigore o princípio geral da imutabilidade do registro civil, a jurisprudência tem sido mais flexível e extensiva, ao permitir, em casos excepcionais e motivados, o abrandamento da regra (REsp 1.256.074).

No caso, a decisão permitiu que uma menor, representada pelo pai, alterasse o registro de nascimento. Ela queria retirar de seu nome a partícula de e acrescentar mais um sobrenome da mãe (patronímico materno). Para o relator da questão, ministro Massami Uyeda, afirmou que há liberdade na formação dos nomes, porém a alteração deve preservar os apelidos de família, situação que ocorre no caso.

Assim, posiciona-se no sentido de que o erro de grafia pode ocorrer também por falta de consenso entre os genitores e o declarante divergir do outro genitor no momento do registro. Entende-se que cabe a aplicação de erro evidente de grafia mediante a retificação posterior de ambos os genitores para solução da controvérsia que demonstre o consenso, reforçando as razões acima.

No mesmo sentido do que é defendido nesse tópico, enquanto realizava a pesquisa, encontramos um projeto de lei em andamento (Projeto de Lei, PL 2919/2021¹⁴⁰) que visa autorizar os pais a revisar os nomes dos filhos no registro de nascimento em até 45 dias. Como mencionado acima, nos casos em que não houve consenso entre os genitores, o texto permite a revisão do nome por via administrativa no prazo de 45 dias do registro. O projeto de lei foi proposto em 23 de agosto de 2021 pela deputada e policial Policial Katia Sastre (PL-SP) que inclui possibilidades de revisão de nomes na Lei dos Registros Públicos pelo fato de alguns casos, serem registrados nomes e sobrenomes diferentes do acordado com o outro genitor.

Assim, o projeto de lei aduz:

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021 (Da Deputada Policial Katia Sastre)

Dispõe sobre a declaração de nascimento, alterando a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos.

Art. 1º Esta lei dispõe que a escolha do nome e do prenome da criança, por ocasião da declaração de nascimento, seja feita conjuntamente pelo pai e pela mãe.

Art. 2º O artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50

§ 6º O registro de que trata o caput se tornará definitivo após o decurso de 45 dias se realizado nos moldes do 1º do art. 52 ou imediatamente se realizado nos moldes do 2º do art. 52.

§ 7º O registro feito nos moldes do 1º do art. 52 poderá ser revisado administrativamente se estiverem de comum acordo os genitores, dentro do prazo de 45 dias.

§ 8º Nos atos de revisão de nome será admitida a procuração específica, contendo os nomes e prenomes escolhidos.

§ 9º Se não houver acordo entre os genitores, o nome do recém-nascido poderá ser revisado judicialmente, dentro do prazo de 90 dias corridos contados do registro(N.R.)”

Art. 3º O artigo 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52

1º) o pai ou a mãe, isoladamente, observado o disposto no § 2º do art. 54;

¹⁴⁰ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2295830>> Acesso aos 30/01/2021.

2º) o pai e a mãe, em conjunto, podendo um ser representado pelo outro por procuração específica da qual constará o nome e o prenome escolhidos por ambos para a criança, observado o disposto no § 2º do art. 54;

3º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

4º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

5º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

6º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

7º) finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

.....(N.R.)”

Art. 4º O Artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54

4º) o nome e o prenome que forem postos à criança, observado o disposto no art. 52, 1º ou art. 52, 2º, conforme for o caso;(N.R).“

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. **(grifo nosso)**

Considera-se a relevância do tema aqui proposto a ponto de já ter se tornado inclusive um PL no Congresso Nacional. Sobre o projeto de lei em tela, data máxima vênua, mediante o estudo desenvolvido nessa tese, acrescentamos que na verdade se trata de um ato de retificação e não “revisão” como indicado no texto do projeto de lei. Isso porque não há nos registros públicos essa hipótese da doutrina ou jurisprudência como ato de revisão, nomenclatura que não é encontrada na estrutura registral atual. Ademais, uma vez que o registro está lavrado corretamente, a sua alteração deve decorrer de um procedimento ou averbação, e considerando o caso, caberá ao oficial apurar o dissenso entre os genitores, colher a declaração de ambos e concretizar a averbação a margem do termo. Por isso, o melhor seria um procedimento próprio de retificação pelo erro do declarante no registro de nascimento por falta de consenso com os genitores.

Até para fins de cobrança de emolumentos, não existe previsão para ato de revisão e na verdade, se trata da correção de um erro que não pode ser imputado ao cartório que realizou o serviço corretamente e sim, do declarante no ato do registro, logo não há isenção de taxa por não configurar falha do cartório e sim da parte. Isenção deve ser expressa e literal.

Assim, nossa contribuição seria a de sugerir ao projeto de lei em tela que modifique a palavra revisão por retificação, e estabelecer que no caso de retificação de nome por falta de concordância entre os pais com o que desejavam e o que de fato foi registrado pelo declarante, seja realizado um requerimento específico com a anuência de ambos pais para promover o procedimento de retificação, concluída por ato de averbação.

Ademais, entendemos que a regra deve ser estendida para todos os declarantes, pois pode ocorrer de um parente realizar o registro e estar também diferente do pretendido pela mãe ou pai, seja prenome ou sobrenome. Ampliaria a hipótese de correção e que o prazo deve ser o mesmo prazo do registro de nascimento, qual seja 60 dias (vide arts. 50 e 52, n°. 2º da LRP) por considerar o estado de saúde da mãe durante o nascimento da criança.

Assim a nossa sugestão de mudança ao texto legislativo do Projeto de Lei, PL 2919/2021 é a em negrito logo a seguir, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 50

§ 7º O registro feito nos moldes do 1º, 3º, 4º, 5º 6º e 7º do art. 52 poderá ser **retificado** administrativamente se estiverem de comum acordo os genitores, dentro do prazo de **60 dias**.

§ 8º Nos atos de **retificação** de nome será admitida a procuração específica, contendo os **prenomes e sobrenomes da forma que deve ser retificado, conforme escolhido por ambos pais**.

§9º O procedimento administrativo de revisão do nome segue o disposto no art. 110, LRP, para fins procedimentais e de cobrança de emolumentos.

Por fim, apesar do PL em trâmite no Congresso Nacional, entende-se que também seja possível solucionar a questão por meio de sugestão de texto normativo emitido pelo CNJ por configurar um erro evidente nos registros públicos, por competir ao Judiciário normatizar procedimentos.

5.2. Hipótese de exposição de seus portadores ao ridículo

Primeiramente, há de se ressaltar que é dever do Oficial de Registro Civil não registrar nomes vexatórios ou que possam expor a pessoa a situações ridículas, conforme previsão expressa do art. 55, parágrafo único, da LRP.

É verdade que o art. 56 da LRP já sana essa situação ao permitir que no primeiro ano da maioridade a pessoa requeira a alteração de seu nome diretamente na serventia extrajudicial. Mas o tempo que essa pessoa permanecerá com o nome vexatório é bastante desconfortante até encontrar uma solução.

Entretanto, considerando que o nome ridículo não está autorizado em lei ao oficial de Registro Civil para o registro de nascimento, entende-se que sua inscrição é na verdade, um erro evidente que pode e deve ser retificado de maneira administrativa.

Não há dúvida ao se fazer a leitura do art. 55, parágrafo único da LRP de que a lei não autoriza a inscrição de nomes considerados ridículos e que possam causar situações constrangedoras, por se tratar da representação social de uma pessoa, considerado direito da personalidade, atributo da pessoa humana e patrimônio mínimo do cidadão. Claramente, é de se presumir que nenhum genitor intencionalmente atribua a sua prole nomes sabidamente constrangedores. Desse modo, somente poderia ocorrer por um lapso ou falha técnica em que o nome seria registrado nestas condições. É evidente então tratar-se de erro, que poderá ser alterado, ou melhor, retificado.

Na doutrina, Leonardo Brandelli¹⁴¹ menciona ainda que não apenas o nome que foi registrado com efetivo e potencial ridículo na gênese ou com aptidão para levar ao ridículo, como também aquele que se tornou vexatório com o tempo, por algum motivo deve ser considerado. Ademais, reforça o nobre jurista que a exposição ao ridículo deve ser do próprio portador do nome e não de terceiros, bastando que o nome potencialmente possa expor ao ridículo por algum motivo, permitindo que seja alterado antes inclusive que essa exposição ocorra.

Importante mencionar que tal afirmação, não visa causar uma vulgarização nas hipóteses de retificação ou ampliar acima do razoável as hipóteses de alteração de nome por mero desagrado ou arrependimento. Entretanto, deve-se levar em conta que um nome ridículo é na verdade uma falha dos serviços registrares que acompanha a pessoa por longos anos de vida e afeta sobremaneira sua identificação social e dignidade. Muitas vezes seu psicológico e emocional é prejudicado de maneira grave, e nessa seara, é importante ressaltar o potencial *bullying* infantil que precisou ser até tipificado criminalmente pela sua alta incidência e danos causados as crianças e adolescente, que em alguns casos graves pode até incidir responsabilização de dano moral para os responsáveis, se menor causador.

¹⁴¹ BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Pag.162-163

Desse modo, se a própria pessoa se sente constrangida com o nome e isso lhe causa dor ou sofrimento, mediante a análise do oficial, deve ser permitida a sua correção para assim atender a dignidade da pessoa humana.

A definição de nome que expõe ao ridículo pode ser considerada subjetiva por alguns entendimentos doutrinários e por isso ser remetido pelo art. 109 da LRP, para a via ordinária afim de obter a manifestação jurisdicional. Entretanto, considera-se que tal entendimento que merece flexibilização na medida em que se trata na verdade de uma definição objetiva e que pode muito bem estar na prática sob crivo do oficial. Isso porque a avaliação de nome ridículo ou vexatório será a mesma daquela realizada no ato do registro de nascimento. Não diferença jurídica, mas meramente temporal. Assim, considera-se que o mais importante é ter um olhar sob a pessoa e aquilo que lhe prova um estado de dor psicológica com o nome e no ambiente em que esta pessoa está inserida.

Assim, por se tratar de um erro evidente, acredita e defende-se ser cabível a interpretação mais flexível do dispositivo legal (inciso I, do art. 110 da LRP) para que abarque o caso de nome ridículo, vez que se trata de uma falha do serviço registral que não estava autorizado a registrar (vide parágrafo único do art. 55, da LRP).

Portanto, defende-se ser uma hipótese de retificação administrativa que independe de apreciação ou manifestação judicial. É possível que o oficial ao ser convencido, promova a motivação de se tratar de um nome que expõe ao ridículo, como faz nos demais procedimentos (reconhecimento de filiação socioafetiva e alteração de nome e sexo, e demais retificações que demandam um parecer técnico e motivação de convencimento) que realiza na serventia de registro civil, com fundamento nos arts. 110, inciso I e parágrafo único do art.55 da LRP.

Da mesma maneira que defendido acima no erro de grafia, tal alteração por nome vexatório a pedido do próprio registrado só deve ser permitida uma única vez, sob pena de violar a o princípio da segurança jurídica e a estabilidade das relações.

São casos notáveis definidos como exposição ao ridículo: nomes de objetos, nomes de pessoas famosas, nomes bizarros, nomes que ao se fazer a leitura completa produza cacofonia ou que gere situações constrangedoras, dentre outros que causam ainda maiores problemas. Temos ainda exemplos na doutrina de nomes de pessoas imorais, infamantes, criminosas e alguns bizarros que são expostas a situações bastante evidentes que demonstram essa necessidade de correção. Exemplo de nomes potencialmente ridículos registrados encontrados na pesquisa: Lucifer; Bandeirante Brasileiro; Bemvindo; Brilhantina; Domingão;

Garota; Grande; Felicidade; Himalaya; Japonês; Marcos da Ré; Maria Eugênia Longo Cabelo Campos; Naida; Nascente; Oceano, Atlântico; Rolando.

Na Jurisprudência do STJ, uma mulher alegou que sofria grande humilhação com o prenome Maria Raimunda e, assim, pediu a sua mudança para Maria Isabela o que foi deferido no REsp 538.187¹⁴². A Ministra Nancy Andrighi(relatora), entendeu que haviam razões de justificar e que não se tratava de mero capricho, mas de necessidade psicológica profunda, e, ainda, a pessoa já era conhecida em seu meio social como Maria Isabela, nome que escolhera para se apresentar, a fim de evitar os constrangimentos que sofria.

Na doutrina registral, Leonardo Brandelli¹⁴³ denomina de “publicidade de vida” aquela na qual a pessoa passa a ser conhecida no meio social e se identificar como tal, que excepcionalmente pode substituir o nome registral. O autor ainda traz um caso deferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e outro do Rio Grande do Sul em que permitiram a exceção do princípio da imutabilidade do nome, ao alterar o nome registral pelo nome de uso. O que demonstra que nenhum princípio é absoluto, devendo ser analisado o caso concreto e sua ponderação.

Muitas vezes a pessoa que tem um nome que considera vexatório se utiliza de outro o qual é identificada em seu meio social e assim, legítima requerer a mudança. Ou ainda, tem um apelido com o qual é identificada em seu meio social de modo a personificar a pessoa. Nesse fundamento apesar do prenome ser definitivo, admite-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios de acordo com o art. 58 da LRP.

Assim, uma vez estando comprovado o uso público e notório, entende-se ser cabível a sua substituição ou acréscimo diretamente na serventia de registro civil. Vale reforçar a posição quanto a necessidade de maioria do Requerente e de que a alteração da forma administrativa é irrevogável, não podendo ser desfeita por mero arrependimento em razão da segurança jurídica.

Importante destacar que o oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais é um profissional do direito aprovado em concurso público que, para receber a delegação deve ser bacharel em direito ou ao menos ter dez anos de efetivo exercício em serventia extrajudicial. Assim trata-se de um profissional competente por sua formação que implica o dever funcional de realizar o crivo do que seja nome que expõe ao ridículo ao registrar um nascimento. Portanto,

¹⁴² Processo REsp 538187 RJ 2003/0049906-9. Órgão Julgador. T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação. DJ 21.02.2005. Relator. Ministra NANCY ANDRIGHI

¹⁴³ BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.120, 160-161.

caberia promover a avaliação do que seria nome ridículo para fins de alteração do nome que possa expor a situações vexatórias, por não estar inovando em dever funcional e previsão legal.

Ademais, o oficial de registro tem sua independência jurídica de firmar entendimentos em determinadas situações, dentro do que lhe é permitido em lei. Claramente cabível no presente caso dado o dever do oficial em não efetuar tais registros. Uma vez que se trata de um dever e não uma faculdade, deve haver a possibilidade de correção da falha no mesmo âmbito, o cartorário, sem necessidade de intervenção judicial.

O conceito da independência funcional do tabelião e registrador é bastante reforçada na doutrina e na jurisprudência administrativa da CGJSP. Reforça que por se tratar de profissional do Direito, o tabelião e o oficial têm independência funcional no exercício de sua profissão jurídica para a escolha de determinado entendimento doutrinário, não obstante a existência de outros, que impede a responsabilização disciplinar.¹⁴⁴

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III, trata como fundamento a dignidade da pessoa humana, e assim, como previsto no Código Civil, art. 16: “*Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome*, de modo que se uma pessoa se sente constrangida e violada em seu direito essencial ao nome, com razões suficientes e demonstradas, deve poder concretizar esse direito de maneira desjudicializada.

5.3. Retificações nos assentos de óbito

O registro de óbito é lavrado mediante a apresentação da Declaração de Óbito e demais documentos de identificação ou, simplesmente declaração de algumas informações do falecido, que pode ser feito por diversas pessoas (vide art. 77 e 79 da LRP).

Assim, previstos no art. 80 da LRP, são elementos necessários no registro de óbito, os seguintes:

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

¹⁴⁴ TJSP. CGJSP - REPRESENTAÇÃO: 106.919/2019. LOCALIDADE: Bauru DATA DE JULGAMENTO: 12/09/2019 DATA DJ: 18/09/2019. RELATOR: Geraldo Francisco Pinheiro Franco.

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.

Ademais, as normas de serviço da CGJSP ainda estabelecem que deve constar no registro informações sobre união estável, conforme item 99, letra d, e e f, do Capítulo XVII:

d) se era casado ou vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro supérstite, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, ou de união estável dissolvida; se viúvo ou companheiro supérstite, o nome do cônjuge ou companheiro pré-morto; e o Registro Civil das Pessoas Naturais do casamento ou união estável;

e) no caso da alínea anterior, a menção se limitará as relações de estado civil atuais, salvo se o declarante apresentar as informações relativas a toda cadeia de casamentos e uniões estáveis anteriores;

(...)

h) se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando se entre eles há interditos;

Em alguns locais, como na Capital de São Paulo, o próprio serviço funerário municipal é responsável por colher as declarações e documentos do falecido para encaminhar os dados para o registro em face de um convênio firmado entre a CGJSP, a ARPENSP e

Prefeitura da capital, no qual estabelece que o serviço funerário responde civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticarem.

Assim, havendo algum dado registrado de maneira incorreta, seja por erro do declarante do registro ou por erro do serviço funerário coleta das informações do falecido, uma vez comprovado mediante documentos autênticos, a informação deve ser corrigida na forma do inciso I, do art. 110, da LRP.

Como exemplos de erros evidentes temos: a inclusão de filhos; casamento; documentos de identificação; informação sobre bens e testamentos; entre outros. Considerando que o óbito contém uma grande quantidade de informações, pode também ocorrer a ausência de dados relevantes, os quais devem ser complementados quando da retificação, por se tratarem de erro com poder de prejudicar a realização do inventário, por exemplo, ou mesmo o exercício dos direitos dos herdeiros e terceiros, que permanecem bloqueados até solução judicial.

Em alguns casos, a retificação de informações que alterem o conteúdo já registrado, mesmo comprovado por documentos idôneos são recusados por entendimento diverso do Oficial e do Juiz Corregedor por se tratar de estado da pessoa natural.

Entretanto, algumas situações causam grande impacto à vida das partes pela demora com a entrega da solução ao cidadão. Tal morosidade ganha ainda maior destaque diante da possibilidade de ser solucionado o erro de maneira desjudicializada, em um momento de dor e aflição como no registro de óbito. É possível garantir o acesso à justiça de maneira célere e eficaz, com segurança jurídica.

Assim, a sugestão é que seja uniformizado entendimento a nível nacional sobre a possibilidade de inserção da união estável no assento de óbito, no ato do registro ou posteriormente por retificação, desde que contenha escritura pública ou sentença judicial que a reconheça, no mesmo modelo em que previsto no art. 2º do Provimento nº 37/2014 e art. 17, inciso III do Provimento 63/2017, ambos do CNJ.

Ainda, há que se falar da exclusão de informações inseridas, sendo um tabu entre os registradores e deve ser analisado com cautela. Exclusão de filhos, de casamento ou união estável por exemplo, que são os casos mais comuns, devem ser analisados e concretizados apenas na hipótese de se ter absoluta certeza para exclusão.

Não deve ser recusado o procedimento apenas por receio de responsabilidade, porque no ato de declaração do registro a pessoa declarante já detém esse poder de promover o registro com os dados que possuir e poderia também ter ou não ter declarado, por ausência da informação ou por falha, esquecimento.

Assim, uma vez declarada a existência de união estável ou mesmo a não declaração da união estável no ato do registro, é possível a posterior inclusão da informação por meio da retificação administrativa, em havendo documento comprobatório do fato. Pois no caso do óbito, não se está realizando uma averbação, e sim uma complementação da informação que já deveria ter constado e não constou.

Apesar de haver restrição e posição mais rígida, é importante mencionar que os parágrafos do art. 110 foram recentemente revogados pelo texto normativo da Lei nº 13.484, de 2017. Ou seja, demonstra a possibilidade de maior ampliação da interpretação do que consiste o erro evidente mediante a utilização de critérios seguros.

Igualmente, a exclusão de nome de filhos e da informação de casamento, por exemplo, são temas sensíveis. Entretanto, no registro de óbito esses elementos são meramente declaratórios, ou seja, não tem o condão de constituir essas relações em razão da possibilidade de terem sido prestadas de maneira equivocada e em alguns casos, podem ser passíveis de retificação.

Ao se realizar a declaração no serviço funerário por um declarante que não seja ascendente, descendente ou cônjuge, pode este não ter conhecimento de alguma relação de filiação ou casamento. Ainda, ao fazer a declaração, pela forte emoção do óbito, pode o declarante esquecer ou se equivocar, ou mesmo realizar o ato sem a atenção necessária na leitura do registro e da certidão. Assim, o erro que seja requerido pelo próprio declarante para exclusão ou inclusão de informação que o próprio realizou, deve ser aceito se justificado, sendo igualmente razoável que se dê a solução pela mesma forma nos casos que transmitam segurança ao oficial, que está diretamente e pessoalmente lidando com a situação concreta, e colhida uma declaração com firma reconhecida do mesmo com sua justificativa.

Entende-se que a retificação do óbito, por ser uma retificação de informações declaratórias e não constitutivas de direitos, não haveria prejuízo em se realizar a exclusão ou inclusão de dados se o próprio declarante se equivocou e este apresentar documento autêntico que sane a dúvida, ou mesmo declare nesse sentido.

Sempre que houver dúvida quanto a fraude, falsidade ou má fé, deve o oficial recusar a prática da retificação e, assim, atuar de acordo com os princípios registrais, sobremaneira, da segurança jurídica.

Mas assim como nos procedimentos de reconhecimento de filho biológico, registro tardio, filiação socioafetiva e alteração de nome e sexo, os quais o oficial realiza um verdadeiro expediente de constatações com investigação de situações, entrevistas com as partes e

testemunhas, e colheita de declarações, é possível enquadrar esse trabalho nos procedimentos de retificação administrativa para trazer mais segurança ao seu deferimento, é uma medida de prudência.

5.4. Retificação de nome por falha do serviço na expedição da primeira via da certidão

Caso bastante comum pela prática antiga das serventias extrajudiciais que atuavam mediante escrita e depois máquina de escrever, que não permitiam uma conferência muito eficaz e pela falta de celeridade no atendimento, tinham o hábito de entregar a certidão sem conferir no livro com cuidado o que causava divergências nos registros em face da certidão expedida.

Na doutrina de Mario de C. Camargo Neto, Marcelo Salaroli e Andreia R. Gagliardi¹⁴⁵ os autores também abordam esse caso e reforçam que esses equívocos muitas vezes são constatáveis apenas quando a pessoa é maior de idade e solicita segunda via de sua certidão. Ademais, reforçam que por uma interpretação rigorosa das regras dos registros públicos, em um primeiro momento poderia afirmar que o erro é da certidão, pois o registro foi lavrado regularmente e assinado pelo declarante, o que deverá ser retificado são todos os documentos da pessoa pela prevalência no que constar no registro de nascimento no livro registral. No entanto, argumentam os autores no mesmo sentido que a presente tese defendida, de que essa interpretação deve cessar diante da constatação de que o nome da pessoa natural que deve ser protegido não é o nome que dorme desconhecido nos livros de registro civil e sim o nome social efetivamente utilizado com respaldo da certidão de nascimento, com fundamento em alguns julgados sobre o tema¹⁴⁶.

Dessa forma, por uma questão de aperfeiçoamento técnico que ocorreu com os serviços de registro civil ao longo do tempo, é frequente se deparar com o nome registrado de

¹⁴⁵ CAMARGO NETO, Mario de C.; SALAROLI, Marcelo Salaroli; GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. Coordenador Christiano Cassettari. Registro Civil das Pessoas Naturais. Terceira Edição. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. p.481-482.

¹⁴⁶ Devido a situação extraordinária e erro comprovado do cartório, que a primeira via embasou toda sua documentação, permitiu a retificação de uma letra de seu nome, principalmente por ser conhecida a vida inteira pelo nome da certidão e documentos. Apelação cível nº 70077549582, Oitava câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 18/10/2018; TJMG, Apelação Cível 1.0470.15.004461-3/001, Relator Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, julgamento em 17/10/2018, publicação da súmula em 23/10/2018; Permitida a alteração de Iraci para Iracy em face de erro da expedição da primeira via da certidão que deu origem a todas as demais documentações, e por não acarretar prejuízo a terceiros. TJSP, Apelação Cível 1047948-87.2015.8.26.0100, Relator Jose Roberto Furquim Cabella, Órgão Julgador 6ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível- 2ª Vara de Registros Públicos, Data do julgamento 30/06/2016; Data de Registro 30/06/2016.

determinada forma e a primeira via da certidão expedida de maneira divergente. Essa incongruência entra as certidões gera como consequência a origem a todos os demais documentos de identidade da pessoa divergente da realidade, dado que todos os atos da vida da pessoa serão realizados conforme essa primeira via de certidão.

Entende-se ser um erro ou falha do serviço que não cabe a parte arcar com maior prejuízo de ter que se valer da via judicial ordinária para solucionar, nos termos do art. 109 LRP. Nesse caso, trata-se de um erro evidente promovido por falha do serviço registral e que deve ser sanado pela via administrativa e a autotutela administrativa.

Em razão de toda a documentação da vida pessoa estar erroneamente de determinada forma e certa grafia, é evidente a necessidade de retificação, sob pena de prejuízo. Isso porque ao expedir uma nova certidão, deverá o oficial titular, ser fiel ao registro e assim, sem a retificação, estará divergente da necessidade da pessoa.

Tal hipótese, pode se encaixar na jurisprudência dos Tribunais Superiores que define como nome de uso (mencionado anteriormente em jurisprudência do STJ) que já ficou definido como possível de retificação.

Em julgado do Ministro Marco Buzzi, o pedido de alteração no REsp 1217166 MA ¹⁴⁷ (2010/0175173-1) do STJ, foi feito devido à posse prolongada no tempo e ao conhecimento público e notório de nome diferente do registro civil. Assim entendeu o ministro que: *“Nos casos em que não se vislumbra vício ou intenção fraudulenta, orienta a doutrina que a posse prolongada do prenome é suficiente para justificar a alteração do registro civil de nascimento, visto que faz valer o direito da personalidade do indivíduo e reflete sua vontade e integração social”*,

Assim, havendo julgado que permite fundamentar a situação que se trata de um erro evidente da falha do serviço por existir divergência entre o registro e a primeira certidão que originou todos os documentos da pessoa, se permite que essa retificação seja realizada diretamente no RCPN, independentemente de manifestação do Ministério Público ou Juiz Corregedor.

O erro é comprovado pela primeira via da certidão e pelos demais documentos de identidade que contenham data de emissão antiga. Todos os documentos devem ser juntados para maior certeza quanto comprovar tratar-se dessa hipótese e não de erro na expedição do documento de identificação. Desse modo, a apresentação da primeira via da certidão é salutar

¹⁴⁷ STJ. Processo REsp 1217166 MA 2010/0175173-1. Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Publicação DJe 24/03/2017. Julgamento 14 de Fevereiro de 2017. Relator Ministro MARCO BUZZI.

para conferir maior segurança ao procedimento de correção do erro e excepcionalmente, ser suprida mediante a apresentação de todos os documentos de vida da pessoa, sob crivo do oficial.

5.5. Retificação de registros para cidadania

Tema de bastante relevância e incidência no Registro Civil das Pessoas Naturais devido a inscrições que podem ter sido feitas com equívocos em letras dos sobrenomes ou prenomes de antepassados, datas ou locais de nascimento, casamento ou óbito, nacionalidade, naturalidade entre outras e que são relevantes a fim de conferir direitos para se adquirir a cidadania estrangeira, como exemplo a portuguesa, espanhola e italiana pelos maiores volumes de imigrantes brasileiros.

O justo interesse em se retificar está atrelado a apresentação dos documentos perante o país estrangeiro que confere cidadania aos descendentes pelo critério *ius sanguinis*.

Pelas estatísticas de imigração no Brasil pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE¹⁴⁸, observa-se que temos um total de 717.223 imigrantes no Brasil dos anos de 1884 a 1933, sendo que a maioria das nacionalidades são portugueses (233.650), japoneses (110.191), italianos (70.177), alemães (61.723), espanhóis (52.405), sírios e turcos (24.491), nessa ordem. Também são considerados 164.586 de outras nacionalidades nesse mesmo período.

Assim, é bastante comum receber nas serventias, pedidos de retificação com o intuito de posteriormente adquirir a cidadania estrangeira no consulado respectivo pelo fato dos assentamentos antigos estarem equivocados. Muitas vezes os nomes eram “abrasileirados” no momento do desembarque no Brasil e, assim, traduzidos nos registros o que ficava divergente do registro originário e assim se faz necessário corrigir na fonte para assim, retificar todos os assentamentos consequentes. Também são comuns erros na transposição de documentos apresentados em habilitações de casamento e a dificuldade de leitura por alguns assentamentos antigos estarem escritos a mão e a letra se tornar ilegível com o passar dos anos ou mesmo pela escrita difícil de decifrar.

Ocorre que o procedimento é realizado pelas serventias, entretanto, muitas vezes traz insegurança por entendimentos equivocados de consulados estrangeiros que recusam legitimar as retificações administrativas. Como exemplo, o consulado italiano de Curitiba há

¹⁴⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Apêndice: Estatísticas de 500 anos de povoamento. p. 226. Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/imigracao-por-nacionalidade-1884-1933.html>> Acesso em janeiro 2022.

tempos atrás antes da pandemia lançou em sua página¹⁴⁹ um roteiro que informava que a retificação deveria ser exclusivamente judicial, e não reconhecia as retificações administrativas realizadas no cartório como legítimas, atualmente o texto foi corrigido e atualmente se aceitam as retificações desde que se apresente certidão em inteiro teor com a informação completa da retificação.

Negar validade a retificação extrajudicial está em desconformidade com a LRP que permite a retificação administrativa e é corroborado com diversas decisões judiciais. Mas tal situação se deu pela falta de uniformidade nas retificações administrativas promovidas que requerem uma padronização mínima de conduta, assim, seria salutar uma normativa mínima que direcione princípios da uniformidade registral e oriente sobre os documentos que devem ser adotados pelos Oficiais.

Ademais, por não terem uma previsão normativa mínima sobre a atuação, muitos oficiais pecam repetidamente pelo excesso de zelo e encaminham o usuário ao procedimento judicial previsto no art. 109 da LRP.

Conforme decisão administrativa¹⁵⁰ firmada sobre o tema, as retificações de erros de grafia decorrentes de cidadania, podem causar dúvidas por serem alterações no nome com substancial relevância, mas que, entretanto, é segura a aplicação do entendimento do art. 110 da LRP.

Acredita-se que se houvesse uma norma emitida pelo Poder judiciário promovida pelo CNJ no sentido de legitimar expressamente a atuação pelas serventias extrajudiciais de registro civil para concretizar a retificação administrativa para fins de cidadania e que regulasse uniformemente as normas básicas do procedimento, evitaria a necessidade de se realizar exclusivamente por meio de processo jurisdicional, reduzindo então a quantidade excessiva de demandas judiciais, mantendo maior segurança no procedimento extrajudicial.

149

Disponível

em:

https://conscuritiba.esteri.it/consolato_curitiba/resource/doc/2017/10/roteiro_cidadania_nuovo_maggio17.pdf
Acesso em 04/02/2020.

¹⁵⁰ (...) As certidões apresentadas pela requerente tornam evidentes as omissões dos prenomes e os erros nas grafias dos nomes de seus genitores e de seus avós que constam no assento de casamento de seus pais, porque os nomes de origem italiana foram adaptados ao idioma português, com supressão dos prenomes. Não se cuida, em razão disso, de alterar o nome ou prenome, ou suprimir patronímico. Ao contrário, o que a requerente pretende é a correção dos erros contidos no registro de casamento para que os prenomes e patronímicos dos nubentes e de seus pais constem de forma completa e observada as suas corretas grafias, observando-se o que já consta nos registros de nascimento de ambos e no registro de óbito de C. Por fim, os genitores da requerente são falecidos, do que decorre o interesse e legitimidade da filha para solicitar que o registro de casamento retrate corretamente os nomes e prenomes de seus genitores e de seus avós. (...) CGJSP. RCPN. Retificação de registro. Assento de casamento. Grafia de nome. Prenomes - omissão. Qualificação registral. CGJSP - Recurso Administrativo: 1000279-75.2018.8.26.0474. Localidade: São Paulo Data de Julgamento: 13/03/2019 Data DJ: 21/03/2019. Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco

Importante destacar que casos mais complexos e que não sejam facilmente constatáveis sua veracidade apenas pela documentação apresentada pelas partes com adicional necessidade de constituição de documentos e averiguação testemunhal, é justa a possibilidade de socorro perante as vias ordinárias, decisão que compete à facultatividade disposta parte. No mais, as situações de simples constatação mediante prova documental robusta em que dependerá apenas da respectiva análise e qualificação jurídica dos documentos existentes será promovida extrajudicialmente pelo oficial.

Quanto aos documentos estrangeiros, para serem aceitos na retificação administrativa, na hipótese de serem originários de países não falantes do idioma português, devem ser traduzidos por tradutor público; se decorrer de país signatário da convenção de Haia devem ser apostilados¹⁵¹ ou caso não sejam, consularizados pelo consulado brasileiro; e registrados no Registro de Títulos e Documentos para surtir efeitos perante terceiros (art. 129, nº. 6º, da LRP)¹⁵².

Além disso, alguns princípios registrais respeitados pelos oficiais de Registro Civil na concretização das retificações administrativas relacionadas a registros antecedentes.

Importante firmar o entendimento de que o pedido de retificação para fins de cidadania deve ser realizado para corrigir toda a cadeia de registro subsequentes, não sendo possível requerer a correção apenas do antepassado. Assim, uma vez postulada a retificação dos registros brasileiros dos ancestrais, devem também retificar a grafia incorreta dos patronímicos referidos em seus próprios nomes. Isso porque o patronímico deve ser preservado em sua forma correta em todos os registros brasileiros para espelhar a verdade. Tudo de acordo com os princípios da uniformização dos registros, anterioridade, continuidade, repercussão registrária e veracidade¹⁵³.

¹⁵¹ Apostilados são os documentos estrangeiros que recebem a certificação de veracidade em seu país para aceitação internacional e foi regulamentando pela Convenção de Haia que entrou em vigor no Brasil pelo Decreto Federal nº 8.660/2016; e atos normativos do CNJ: Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, Provimento 62/2017 CNJ; e Provimento Nº 119 de 07/07/2021.

¹⁵² Os requisitos dos documentos estrangeiros para aceitação na retificação administrativa estão previstos nas normas de serviço de São Paulo no item 145.3 do Cap. XVII:
145.3. No caso de retificação de registro civil embasada em documento de procedência estrangeira, este deverá ser apresentado devidamente apostilado ou consularizado, traduzido por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, e registrado no Registro de Títulos e Documentos competente, conforme disposição do art. 129, item 6º, da Lei 6.015/73.

¹⁵³ RCPN. Registro civil. Retificação. Cidadania italiana. 2VRPSP - Processo: 1085825-27.2016.8.26.0100. Localidade: São Paulo Data de Julgamento: 07/11/2017 Data DJ: 17/11/2017. Relator: Vivian Labruna Catapani e Processo 1087898-98.2018.8.26.0100.

No Estado de São Paulo, a CGJSP emitiu os comunicados CG nº 339/2016¹⁵⁴ e CG nº 1595/2015 que trata dos reflexos nos demais registros decorrentes de uma retificação. Por meio desses comunicados, uma retificação judicial promovida e deferida por sentença, pode ser usada para retificar os registros dela decorrentes.

Nota-se a permissão da CGJSP para concretizar retificações com base em elementos que já foram deferidos em juízo perante a serventia extrajudicial de maneira direta e célere, contribuindo para o acesso à justiça por meio da desjudicialização. Tal permissivo foi emitido em razão de ausência de litígio ou desnecessidade probatória de maior complexidade, pois já sanado em processo próprio prévio.

A única ressalva é a publicação anterior da alteração legislativa de 2017, em que então estaria dispensada a remessa ao MP, pela previsão legal da redação atual do art. 110 LRP.

Como tratado por Andrea Santos Gigliotti¹⁵⁵, a situação em tela é denominada de retificação de atos em “efeito cascata”, em que são os registros alterados pela via judicial, agora permitida a realização do procedimento pela via administrativa e extrajudicial, vez já alterados e com isso, possibilitam a retificação concatenada dos demais registros subsequentes que estão ligados àquela pessoa natural.

A situação da retificação administrativa por efeito cascata pode ser utilizada em casos semelhantes advindos de processos que objetivam a cidadania estrangeira e assim, misturam o procedimento judicial e o administrativo, sendo esse segundo meio de promover a desjudicialização de uma situação estabilizada juridicamente. Tal configuração demonstra uma conduta do Tribunal de Justiça de estimular a prática da desjudicialização pelos registradores civis.

Conforme foi desenvolvido ao longo do trabalho, analisamos os impactos do uso da desjudicialização, bem como as contribuições dos serviços extrajudiciais para reduzir as demandas judiciais nas quais não exista violação de direitos e em matérias já definidas em

154 DICOGE 5.1. COMUNICADO CG Nº 339/2016. A Corregedoria Geral da Justiça comunica, em complementação ao disposto no Comunicado CG nº 1595/2015, publicado em 03/12/2015, que, nos casos em que a retificação de um ou mais elementos de um determinado registro civil puder afetar outros assentos relacionados à mesma pessoa natural, anteriores ou sucessivos, contaminados pelo(s) mesmo(s) erro(s) porventura nele(s) existente(s), o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais responsável poderá valer-se da decisão judicial e ensejar o procedimento administrativo previsto no artigo 110 da Lei nº 6.015/73, dispensando-se a ordem judicial, mas não a manifestação conclusiva do Ministério Público, estendendo-se o permissivo aos descendentes comuns, desde que o erro existente no registro não dependa de qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de correção.

155 GIGLIOTTI, Andrea Santos. **A retificação Administrativa após as mudanças da Lei nº. 13.484/2017.** In O Direito notarial registral em artigos. Volume III. Coordenação Arthur Del Guércio Neto e Lucas Barelli Del Guércio. YK Editora, São Paulo: 2018. Pag. 197.

jurisprudência. Além disso, nos capítulos anteriores apresentamos alguns entendimentos que vislumbram adequação à legislação e à doutrina atual para que também sejam objeto de desjudicialização e, ao mesmo tempo, auxiliem as demandas comuns às serventias extrajudiciais.

Este estudo buscou tratar de questões que são observadas na prática notarial e que acontecem com maior frequência, com destaque aos pedidos de retificação repetidamente apresentados no balcão das serventias. Assim a proposta que é feita e defendida, auxiliará tanto o Poder Judiciário com necessidade de redução de suas demandas, emergentes da crise que há anos enfrenta, como também auxiliará as serventias extrajudiciais na melhora de seus serviços em qualidade e presteza à sociedade.

Desse modo, ficam as pesquisas como propostas de normatização para as serventias extrajudiciais padronizarem os processos de retificação e uniformizarem as práticas nos procedimentos administrativos das serventias de registro civil das pessoas naturais em nível nacional.

6. Proposta de provimento

Provimento Nacional:

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994);

(...)

RESOLVE:

Art. 1º. Em prol de medidas de desjudicialização no Registro Civil das Pessoas Naturais que garantem o acesso à justiça, o inciso I do art. 110 da Lei 6015/1973 deve ser aplicável aos erros os quais não se exija qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de sua correção. São definidos como erros identificados pela qualificação jurídica do oficial as seguintes hipóteses:

- I- Erros nos elementos do registro comprovados em documentos autênticos e originais: certidões de registros atualizadas e em inteiro teor; documentos de identificação pessoal, documentos emitidos por autoridades, documentos arquivados nos arquivos da serventia e declarações com firma reconhecida de autoridades, médicos ou partes que demonstram ser verossímil;
- II- Erros de grafia. Tratando se de registro de nascimento, dentro do prazo do registro de nascimento de 60 dias, poderá ser retificado por consenso entre

ambos os genitores na escolha do nome no ato do registro por alteração de letras, acentos e erro ortográfico.

- III- A divergência entre o nome, prenome e sobrenome ou ambos, indicada pelo declarante do registro e genitores, poderá ser corrigida mediante requerimento expresso assinado por ambos presencialmente ou por firma reconhecida, para retificação do erro, dentro do prazo de 60 dias do registro de nascimento.
- IV- Nomes vexatórios ou potencialmente capazes de gerar exposição ao ridículo os seus portadores, requerida alteração mediante pedido do registrado, representante legal ou procurador com poderes específicos, apresentados os motivos ao oficial.
- V- Divergência entre o nome registrado e o nome constante na primeira via da certidão emitida pelo cartório, que tenha dado origem a todos os documentos de identificação civil (RG, CPF, título de eleitor, entre outros oficiais) por se tratar de erro ou falha do serviço registral;

Parágrafo 1º. Poderá o oficial, nos procedimentos de retificação administrativa que avaliar necessário exigir a apresentação de documentos complementares, declarações com firma reconhecida e entrevistas de partes para apuração concreta do equívoco, para garantir a segurança jurídica da retificação.

Parágrafo 2º. As alterações indicadas no art. 1º incisos II, III, IV e V só poderão ser realizadas uma única vez com este fundamento, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais e jurídicas.

Art. 2º. É permitida de maneira extrajudicial, o requerimento de alteração de nome, que o procedimento previsto para o art. 110 da LRP, independentemente de manifestação do Ministério Público ou Juiz Corregedor Permanente, nos seguintes casos:

Parágrafo 1º. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição ou o acréscimo por apelidos públicos notórios, constatáveis por ata notarial, que estejam consolidados por mais de 5 anos.

Parágrafo 2º. Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional, desde que comprovado por ata notarial mediante o uso reiterado por 5 anos.

Art. 3º. As retificações administrativas para fins de obter cidadania estrangeira podem ser realizadas pelas serventias de registro civil das pessoas naturais que possuem legitimidade, desde que sejam erros evidentes e constatáveis na documentação apresentada.

Parágrafo 1º. No caso de retificação de registro civil embasada em documento de procedência estrangeira, este deverá ser apresentado devidamente apostilado (se originado de país aderente a convenção de Haia) ou consularizado, traduzido por tradutor público juramentado inscrito em junta comercial brasileira (exceto se país que utiliza o idioma português) e registrado no Registro de Títulos e Documentos competente, conforme disposição do art. 129, item 6º, da Lei 6.015/73.

Parágrafo 2º. A retificação administrativa para fins de cidadania deve atender aos princípios registrais da anterioridade, continuidade, uniformidade e veracidade registral.

Parágrafo 3º. A retificação administrativa para fins de cidadania abarca a correção de: erros de grafia em nomes, tradução de nomes para o português, locais e datas de nascimento, desde que constatado pelo oficial ausência de prejuízo de identificação e comprovados pela documentação apresentada.

Art. 4º. Nos casos em que a retificação de um ou mais elementos de um determinado registro civil puder afetar outros assentos relacionados à mesma pessoa natural, anteriores ou sucessivos, contaminados pelo(s) mesmo(s) erro(s) porventura nele(s) existente(s), o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais responsável poderá valer-se da decisão judicial e ensejar o procedimento administrativo previsto no artigo 110 da Lei nº 6.015/73, dispensando-se a ordem judicial, estendendo-se o permissivo aos descendentes comuns (efeito cascata), desde que o erro existente no registro não dependa de qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de correção.

Art. 5º. Indeferido o pedido de retificação administrativa, o oficial entregará ao interessado, no prazo de até 15 (quinze) dias, a nota explicativa por escrito com os motivos da recusa que poderá ser sanada ou solicitada a suscitação de dúvida nos termos do art. 198, LRP.

Art. 6º. Se o pedido de retificação extrajudicial for solicitado perante cartório diverso do qual está localizado o assento a ser retificado, o registrador deverá conferir a identidade de quem assina o requerimento, a autenticidade e aptidão da documentação apresentada para fins de comprovação do erro e qualificar o procedimento com nota de deferimento.

Parágrafo único. Estando em ordem o requerimento e a documentação, o procedimento será encaminhado eletronicamente via CRC (e-protocolo), para que, após recepção do título, seja também qualificado e averbado pelo oficial detentor do assento.

Art. 7º. No assento de óbito, é permitida a inclusão da união estável no ato de registro ou, posteriormente, por procedimento de retificação, mediante a apresentação de escritura pública ou sentença judicial que reconheça a existência ou dissolução da união estável.

Parágrafo 1º: Os erros nos elementos do registro de óbito feitos pelo declarante ou pelo Serviço Funerário, se o caso, podem se retificados por meio da apresentação dos documentos originais; certidões de registros atualizadas e em inteiro teor; documentos de identificação pessoal; documentos emitidos por autoridades; documentos arquivados nos arquivos da serventia e declarações com firma reconhecida de autoridades, médicos ou partes que demonstram ser verossímil.

Parágrafo 2º: Se o próprio declarante do registro constatar que por lapso fez a declaração de filhos, casamento e/ou união estável do falecido equivocada, pode comparecer para retificar a informação mediante procedimento de retificação e declaração firmada presencialmente perante o Oficial ou preposto.

Parágrafo 3º. As declarações prestadas e, posteriormente, os requerimentos de retificação extrajudicial nos assentos, devem ficar as partes requerentes cientes da responsabilidade civil e criminal do conteúdo das declarações.

Art. 8º. No que tange a habilitação de casamento é permitido que quanto ao nome:

Parágrafo 1º. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro, em qualquer ordem, permitida a intercalação, sendo vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.

Parágrafo 2º. É permitida a retomada do nome de solteiro, mesmo que não se pretenda o acréscimo do sobrenome do novo cônjuge.

Parágrafo 3º. Com fundamento no§1º, art. 1565 do Código Civil, seja incluído o sobrenome do cônjuge na habilitação de casamento, sem prejuízo de ser realizado o procedimento de averbação para acréscimo de sobrenome durante a constância do casamento para inclusão de sobrenome posteriormente, se não incluído quando da celebração do casamento.

Parágrafo 4º. É vedado o direito de arrependimento para exclusão de sobrenome adotado do cônjuge durante a constância do casamento se adotado na habilitação ou por procedimento posterior ao registro, mencionado no parágrafo anterior.

Parágrafo 5º. O direito previsto no caput deste artigo alcança apenas pessoas que estejam casadas, sendo vedada a quem se encontra no estado civil de separada, divorciada e viúva do cônjuge que requer o sobrenome.

Art. 9º. Na habilitação de conversão de união estável em casamento:

Parágrafo 1º. Estando em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impede a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento.

Parágrafo 2º. Antes da lavratura do assento, qualquer um dos companheiros poderá desistir da conversão de união estável em casamento, manifestando o arrependimento por escrito ao Oficial responsável.

Art. 9º. A luz do disposto no art. 57, §8º, da Lei 6.015/1973, é permitido que o enteado ou à enteada maior de dezoito anos, requerer mediante procedimento de retificação perante o Registro Civil das Pessoas Naturais que na matrícula de seu nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem excluir nenhum dos sobrenomes de família.

Parágrafo único: É vedado o direito de arrependimento para exclusão de sobrenome adotado do padrasto ou madrasta, sendo ato irrevogável.

Art. 10º. Nos procedimentos de reconhecimento de filho biológico ou socioafetivo, oriundos do Provimento 16/2012 e/ou 63/2017, com a alteração pelo 83/2019 do CNJ, admite-se a exclusão ou inclusão de partículas do, dos, da, das, de e e, que não são elementos essenciais do nome, mesmo que não existam na origem familiar.

Parágrafo único. Nesses casos, havendo mais de um sobrenome do genitor registrado no assento e ao promover o acréscimo de sobrenome, o nome completo ficar com mais de dois sobrenomes, é permitida a exclusão de um sobrenome duplicado de um genitor, desde que permaneça ao menos um sobrenome de cada genitor.

Art. 11. O provimento 63 de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

art. 14

.....

§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo do lado paterno e/ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo do lado materno e/ou paterno, deverá tramitar pela via judicial.

Art. 12. O registrado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil e independentemente de justo motivo, nos termos do art. 56 da Lei 6.015/73, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, requerer a alteração de seu nome em seu registro de nascimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais detentor do assento ou aquele que melhor convier ao requerente, sendo que neste último caso deverá ser encaminhado

ao oficial competente, às expensas do requerente, por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), sem a necessidade de audiência do Ministério Público e autorização do Juiz Corregedor Permanente.

Parágrafo 1º. A averbação de alteração de nome conterá, obrigatoriamente, os números de documento de identidade RG (Registro Geral), CPF (Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal), ICN (Identificação Civil Nacional) e título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar de todas as certidões.

Parágrafo 2º. Após a averbação, a serventia deverá promover a publicação da alteração do nome na imprensa, preferencialmente no mesmo veículo em que se publicam os proclamas de casamento, mencionando o nome constante.

Parágrafo 3º. Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 13. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre os pedidos de alteração de nome ou retificação previstos nesse provimento, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 14. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou retratar o avanço alcançado pela sociedade com o movimento da desjudicialização, em especial, relacionado às serventias extrajudiciais e sua concretização do acesso à justiça.

O Poder Judiciário visto como medida exclusiva de subsumir o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ocasionou uma crise com numerosas demandas, pouca celeridade e alto custo financeiro a todos os envolvidos. Hoje a sociedade demanda mais meios de soluções, alternativas e céleres para a solução de suas demandas jurídicas de maneira democrática e juridicamente seguras.

As serventias extrajudiciais que são normatizadas e fiscalizadas pelo Poder Judiciário, se tornaram grandes aliadas na realização de sua função pública, reduzindo o número de demandas submetidas à via judicante, isto nas mais diversas áreas do direito. Disso decorre a especialização dos registradores e notariais em tratar temas cotidianos a população, como pelos tabeliões de notas nos inventários e divórcios; pelos registradores de imóveis nos processos de usucapião extrajudicial; tabelião de protesto com as CDAs e o promissor projeto de lei de execução civil em andamento; e, nosso foco principal, as serventias de registro civil das pessoas naturais com diversos procedimentos que atendem demandas fundamentais da sociedade no exercício de direitos fundamentais e cidadania.

Foi constatado que o Registro Civil das Pessoas Naturais ganha cada vez mais espaço, pois demonstra competência e estrutura para atuar em conjunto com o Poder Judiciário no cumprimento dos preceitos constitucionais por meio de normas e provimentos que simplificam demandas judiciais desnecessárias.

Percebemos ao longo do estudo que muito avançamos e muito ainda há de se avançar para contribuir com a importante ferramenta da desjudicialização, para execução de diversos temas facultativamente pelas serventias extrajudiciais.

É de suma importância o papel das CGJ Estaduais e do CNJ no desenvolvimento de equipes de trabalhos para a realização de provimentos cada vez mais afinados e técnicos na atuação notarial e registral com a participação de pessoas de todas as áreas envolvidas, como magistrados, Ministério Público, Defensoria Pública, Notários, Registradores e advogados.

Percebe-se a busca da doutrina e jurisprudência por medidas alternativas a judicial, sem eliminar a segurança jurídica necessária e a sua formalização; por solenidades próprias de procedimentos estruturados. Assim, encontra-se nas serventias extrajudiciais um caminho possível e seguro para “desafogar” os altíssimos volumes de demandas que vemos nas estatísticas no Poder Judiciário, para cuidar de questões de menor complexidade, em que exista consenso das partes envolvidas e não traga prejuízo a sociedade.

A função do Poder Judiciário se mantém preservada e por sua vez é direcionada para as serventias extrajudiciais apenas as questões que não sejam litigiosas de fato e que não demandem a manifestação estatal, por ausência de violação de direitos. Assim, as serventias somam e garantem maior acesso à justiça por uma medida inteligente do próprio Poder Judiciário que se encarrega de regular sua atuação e fiscaliza seu cumprimento em situações consensuais e que já estejam definitivas na jurisprudência dos tribunais superiores.

Os procedimentos de reconhecimento de filho, biológico ou socioafetivo, registro tardio de nascimento, alterações de nome diversas e retificação tem tornado o Registro Civil das Pessoas Naturais um órgão de entrega e concretização do acesso à justiça em sua esfera da dignidade humana.

Vimos ao longo do desenvolvimento deste trabalho a valorosa contribuição das serventias extrajudiciais com o fenômeno da desjudicialização e a potencialidade de alcançar ainda mais resultados em celeridade e eficiência na sua prestação.

O poder normatizador do Judiciário foi capaz de editar diversos provimentos que tem servido de importantes ferramentas de desjudicialização e simplificação de demandas por medidas alternativas de solução de conflitos.

No Direito Pós Moderno tivemos grandes avanços que não permitem retroceder e apenas continuar em um movimento de expansão, dentro de premissas bases e estruturadas capazes de preservar a segurança jurídica.

Assim nos capítulos 3, 5 e 6 foram trabalhadas diversas formas de contribuição das serventias de registro civil das pessoas naturais de maior relevância identificadas nessa pesquisa e que merecem um olhar para novas medidas por meio da desjudicialização para a concretização de direitos.

No Capítulo 6 se concentra uma proposta de provimento nacional, no qual foram sugeridas hipóteses de desjudicialização para promoção diretamente no cartório de registro civil na solução de problemas práticos frequentes, com objetivo de possibilitar o acesso à justiça de maneira célere, autêntico e legítimo.

Quanto a retificação administrativa, em benefício das medidas de desjudicialização o Registro Civil das Pessoas Naturais garantem o acesso à justiça, na medida em que o inciso I do art. 110 da Lei 6015/1973 deve ser aplicável aos erros os quais não se exija qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de sua correção e foram definidos como erros analisados pela qualificação jurídica do oficial. Definimos como hipóteses cotidianas e que merecem padronização: a) Erros nos elementos do registro; b) Erros de grafia; c) A divergência entre o nome, prenome e sobrenome ou ambos, indicada pelo declarante do registro e genitores; d) Nomes vexatórios ou potencialmente capazes de gerar exposição ao ridículo os seus portadores; e) Divergência entre o nome registrado e o nome constante na primeira via da certidão emitida pelo cartório;

Ademais, foram feitas propostas concretas para se permitir de maneira extrajudicial, o requerimento de alteração de nome por apelidos públicos notórios e do o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional, com fundamento no que já consta na LRP.

Além disso, foi indicada uma normatização mínima a ser seguida pelos registradores nas retificações administrativas para fins de obter cidadania estrangeira. Com destaque, sugerimos alguns requisitos de aceitação de documento estrangeiro já consolidados em alguns Estados para instruir o procedimento e inserimos os princípios registrais que devem ser seguidos, como da anterioridade, continuidade, uniformidade e veracidade registral, bastante evidentes nas decisões administrativas das corregedorias permanentes e geral. Ainda, foi indicado na retificação administrativa para fins de cidadania quais tipos de correção podem ser adotados, como erros de grafia em nomes, tradução de nomes para o português, nacionalidade, locais e datas de nascimento, desde que constatado pelo oficial a ausência de prejuízo à identificação e comprovados pela documentação apresentada.

Foi proposto, também, que seja permitido em âmbito nacional a retificação extrajudicial em efeito cascata, ou seja, aquela em que se originou de um processo de retificação judicial, mas cujo mandado pode ser usado com base no decidido para retificar outros assentos que sejam subsequentes ou derivados pela continuidade e descendência. Como exemplo de possíveis registros que devem ser retificados no efeito cascata, identifica-se o casamento, óbito; e os assentos de nascimento e casamento de seus descendentes, desde que o erro existente no registro não dependa de qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de correção.

Para o indeferimento de retificação, é cabível ao oficial que entender pelo indeferimento, emitir nota explicativa por escrito com os motivos da recusa que poderá ser sanada pela parte ou solicitada por esta a suscitação de dúvida, nos termos do art. 198, LRP.

Devido ao impacto das tecnologias e o encurtamento das distancias promovidos pela CRC, também incluímos na proposta de provimento a retificação extrajudicial solicitada perante cartório diverso do qual está localizado o assento a ser retificado, e que caberá ao registrador conferir a identidade de quem assina o requerimento, a autenticidade e aptidão da documentação apresentada para fins de comprovação do erro e qualificar o procedimento com eventual nota de deferimento. Isso demonstra que, pelo princípio da eficiência e qualidade dos serviços públicos cabe ao Oficial antes de remeter um procedimento, realizar sua qualificação jurídica para não dar ensejo a solicitações que não surtam os necessários efeitos perante outra serventia.

Ademais, uma vez em ordem o requerimento e a documentação, o procedimento recebido via CRC (e-protocolo), também será qualificado, de maneira mais sucinta, e averbado pelo oficial detentor do assento.

O registro de óbito encerra relações jurídicas e torna-se essencial para eficácia do fato natural da morte no mundo jurídico que se operam por meio das certidões. Assim, deve ser permitida uma ampliação das hipóteses de retificação, resguardada a responsabilidade do oficial e informado ao declarante sua responsabilidade civil e criminal por uma declaração falsa. Por isso, situações frequentes que muitas vezes ocasionam o equívoco nas declarações prestadas perante o serviço funerário, no preenchimento do formulário do serviço funerário ou mesmo pelo próprio declarante que vem pessoalmente no cartório, por não possuir todas as informações precisas naquele momento, sugere-se que no assento de óbito, seja permitida a retificação com maior flexibilização.

Como exemplo, que os erros nos elementos do registro de óbito feitos pelo declarante ou pelo Serviço Funerário, se o caso, possam ser retificados por meio da apresentação dos documentos originais; certidões de registros atualizadas e em inteiro teor; documentos de identificação pessoal; documentos emitidos por autoridades; documentos arquivados nos arquivos da serventia e declarações com firma reconhecida de autoridades, médicos ou partes que demonstram ser verossímil. Ainda, se o próprio declarante do registro constatar que por lapso fez a declaração de filhos, casamento e/ou união estável do falecido equivocada, pode comparecer para retificar a informação mediante procedimento de retificação e declaração firmada presencialmente perante o Oficial ou preposto, cientes da responsabilidade

civil e criminal do conteúdo das declarações por este prestadas que deve ser colhido nos autos do procedimento por escrito com sua correta qualificação.

Ademais, é salutar normatizar que a inclusão da união estável no ato de registro ou, posteriormente, por procedimento de retificação, seja feita mediante a apresentação de escritura pública ou sentença judicial que reconheça a existência ou dissolução da união estável.

Na habilitação de casamento, temos hoje um procedimento célere realizado perante as serventias extrajudiciais que já passou por muitas atualizações jurídicas que permitem uma menor dependência do Estado (MP ou JCP) na sua realização. Identificou-se no estudo algumas hipóteses de torná-la mais eficaz para a sociedade na busca de direitos fundamentais. Relacionado ao nome, conforme entendimentos jurisprudenciais exarados e normativas consolidadas, sugere-se que a nível de uniformização nacional seja definido que qualquer dos nubentes pode acrescentar o sobrenome do outro, em qualquer ordem, permitida a intercalação, sendo vedada a supressão total do sobrenome de solteiro. Ademais, que seja permitida a retomada do nome de solteiro, mesmo que não se pretenda o acréscimo do sobrenome do novo cônjuge.

Acrescenta-se que com fundamento no § 1º, art. 1565 do Código Civil, defende-se ser possível incluir o sobrenome do cônjuge na habilitação de casamento, sem prejuízo de ser realizado o procedimento de averbação para acréscimo de sobrenome durante a constância do casamento para inclusão de sobrenome posteriormente, se não incluído quando da celebração do casamento. Feito diretamente na serventia de Registro Civil, independentemente de manifestação judicial, por se tratar de um entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

Por questões práticas e pela segurança jurídica, entende-se que está vedado o direito de arrependimento para exclusão de sobrenome adotado do cônjuge durante a constância do casamento se adotado na habilitação ou por procedimento posterior ao registro, mencionado no parágrafo anterior. Ademais tal possibilidade, não deve ser aplicada para as pessoas separadas, divorciadas ou viúvas, que querem retomar o sobrenome do ex-cônjuge que já tenha sido retirado naquelas oportunidades.

No que tange a habilitação de conversão de união estável em casamento, seria conveniente adotar o texto da normativa paulista para uniformização nacional e assim, estabelecer que estando em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impede a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento. E ainda, que antes da lavratura do assento, qualquer um dos companheiros poderá desistir da

conversão de união estável em casamento, manifestando o arrependimento por escrito ao Oficial responsável.

No estudo, também desenvolvemos uma releitura da Lei 6.015/1973 quanto as hipóteses expressamente previstas de alteração de nome, e por uma visão extrajudicializada amparada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, sugerimos que mais hipóteses de alteração de nome sejam concretizadas diretamente nas serventias de registro civil das pessoas naturais.

Desse modo, foi indicado como hipóteses que defendemos possíveis a inscrição de sobrenome do padrasto/madrasta, a luz do disposto no art. 57, §8º, por pedido irrevogável pelo enteado(a) maior de dezoito anos, desde que haja expressa concordância destes, sem excluir nenhum dos sobrenomes de família. Importante mencionar que nesse caso, não está sendo incluído o vínculo de filiação, apenas a inclusão do sobrenome.

Afim de facilitar o entendimento aplicável quanto ao nome que já se encontra bastante consolidado na jurisprudência administrativa afeta os registros públicos, nos procedimentos de reconhecimento de filho biológico ou socioafetivo (Provimento 16/2012 e/ou 63/2017, com a alteração pelo 83/2019 do CNJ) deve ser consolidado que se admite a exclusão ou inclusão de partículas do, dos, da, das, de e e, que não são elementos essenciais do nome, mesmo que não existam na origem familiar. E ainda que havendo mais de um sobrenome do genitor registrado no assento e ao promover o acréscimo de sobrenome, o nome completo ficar com mais de dois sobrenomes, é permitida a exclusão de um sobrenome duplicado de um genitor, desde que permaneça ao menos um sobrenome de cada genitor originário do registro.

No aspecto do procedimento de paternidade socioafetiva, previsto no provimento nº 63 de 2017, foi feita uma sugestão de alteração para que em respeito a igualdade dos vínculos socioafetivos nas duas linhas ascendentes do registrado, que seja permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo do lado paterno e/ou do materno. Ademais, reforçando no texto normativo sugerido de que a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo do lado materno e/ou paterno, deverá tramitar pela via judicial, para se impedir a adoção em burla ao sistema de adoção civil atual.

Veja que importantes práticas que tem sido adotadas por alguns estados mencionados também merecem inclusão no presente trabalho e sejam adotadas por todos. Por isso, ficou sugerido que fosse simplificado em âmbito nacional o procedimento de alteração de nome decorrente da maioria prevista no art. 56 da Lei 6.015/73, que o tribunal paulista

dispensou a necessidade de participação do Juiz Corregedor Permanente e inclui a publicação na imprensa, da mesma forma que é feita com os proclamas de casamento.

Ressalta-se que em atendimento ao Princípio da Segurança Jurídica, sempre que o Oficial suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre os pedidos de alteração de nome ou retificação extrajudicial, deverá fundamentar a recusa e não praticar o ato. Em alguns casos, havendo insistência, encaminhar o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local para fins de suscitação de dúvida.

Entende-se que as propostas e conclusões aqui extraídas podem contribuir muito com a uniformização de práticas do Registro Civil das Pessoas Naturais em benefício da desjudicialização e a forte tendência de contribuição com o Judiciário na redução de demandas desnecessárias.

Assim, devemos continuar a caminhar para a evolução do registro civil e identificamos nos tabeliães e registradores a frente das serventias, profissionais do direito aprovados em exigente concurso público de provas e títulos, com um potencial muito grande para prestar suas atribuições de maneira técnica, eficiente e segura, vez que capazes de promover a concretização de direitos e cidadania.

Ademais, a tecnologia alterou bastante a forma de trabalhar e os registradores também demonstram estar aptos a entregar qualidade no desempenho de seus serviços. Pela ampliação do acesso promovido pela sua capilaridade e conexão virtual pela CRC, permite confiar ainda mais hipóteses de procedimentos a nível de desjudicialização sem barreiras, por ter uma ferramenta que encurta distâncias entre os registradores civis do Brasil que estejam conveniados a central da ARPEN e prestam o serviço de maneira segura e autêntica.

Por fim, conclui-se o presente trabalho, certa de que as propostas aqui feitas servirão para maiores reflexões dos operadores do direito, em especial relacionados as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, com a ampliação da visão quanto as hipóteses de retificação administrativa e alteração de nome extrajudiciais. Acreditamos que promover o fomento das medidas de extrajudicialização propostas pelas serventias notariais e registrais atende os princípios constitucionais, por garantir o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAPITO, Priscila de Castro Teixeira Pinto. CHAVES, Mariana. **Escritura Pública de reconhecimento de união estável homoafetiva.** In Direito Notarial e Registral. Homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. Coordenadores Tânia Mara Ahualli e Marcelo Benacchio. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

AHUALLI, Tania Mara. DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. **Direito ao Nome: da Imutabilidade à Dignidade da Pessoa Humana.** In Direito Notarial e Registral: Homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. Coordenadores: Tânia Mara Ahualli e Marcelo Benacchio; Queila Rocha Carmona dos Santos (org.). São Paulo: Quartier Latin, 2016

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Jurisdição.** In Direito Processual Civil. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha: teoria e prática.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ANOREG/BR. **MAGISTRADOS E ESPECIALISTAS DEFENDEM PROJETO DE DESJUDICIALIZAÇÃO EM EVENTO DA OAB.** Publicado em: 14/04/2021. Disponível em:
https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=20955&filtro=1&Data=&lj=1366. Acesso em 02/12/2021.

ARPEN/SP inicia **Ciclo Jurídico de palestras em homenagem a Fernando Rodini.** Revista ARPEN-SP, Edição 185/2018. Disponível em:
<https://www.arpensp.org.br/arquivos/publicacoes/revistas/185.pdf>. Acesso em 04/10/2021.

ARPEN-SP. **Revista ARPEN SP.** edição mai/jun 2021. Disponível em:
https://www.arpensp.org.br/?pG=X19qb3JuYWlzM2FycGVu&id_jornal=177. Acesso: 01/10/2021.

ARPEN-SP. **Revista ARPEN-SP,** Edição 185/2018, fls. 07. Disponível em:
https://www.arpensp.org.br/?pG=X19qb3JuYWlzM2FycGVu&id_jornal=157. Acesso em 04/10/2021.

ARPEN-SP. **Revista ARPEN-SP,** Edição 198/2021 – Disponível em:
https://www.arpensp.org.br/?pG=X19qb3JuYWlzM2FycGVu&id_jornal=174. Acesso em 01/10/2021.

ARPEN-SP. **Revista ARPEN-SP,** Edição 198/2021, fls. 14, 15, 16, 18. Disponível em:
https://www.arpensp.org.br/?pG=X19qb3JuYWlzM2FycGVu&id_jornal=174. Acesso em 01/10/2021.

ARPEN-SP. **Revista ARPEN-SP**, Edição 200/2021, fls. 04. Disponível em: https://www.arpensp.org.br/?pG=X19qb3JuYWlzM2FycGVu&id_jornal=177. Acesso em 27/10/2021.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Revista ARPEN-SP**. Edição 198/2021, p. 14-16, 18. Disponível em: https://www.arpensp.org.br/?pG=X19qb3JuYWlzM2FycGVu&id_jornal=174. Acesso em 01/10/2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BENACCHIO, Marcelo. BENACCHIO, Marcos. **Gestação por substituição**. In AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (coords.); SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (org.). **Direito Notarial e Registral: Homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BORGES, Nicomedes. O corregedor-geral da Justiça do Estado de Goiás, Nicodemes Domingos Borges, concedeu entrevista ao Colégio Notarial do Brasil – Seção Goiás (CNB/GO) **“O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO SURGE COMO UM RELEVANTE INSTRUMENTO CAPAZ DE PROPORCIONAR A REDUÇÃO DO VOLUME DE PROCESSOS”**. Disponível em: <https://cnbgo.org.br/o-fenomeno-da-desjudicializacao-surge-como-um-relevante-instrumento-capaz-de-proporcionar-a-reducao-do-volume-de-processos/>. Publicado em 29 de abril de 2021. Acesso em 28/01/2022.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**. Editora Saraiva, São Paulo: 2012.

BRASIL. Lei nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110169.htm. Acesso em 28/01/2022.

BRASIL. Lei nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em 28/01/2022.

BRASIL. Lei nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017. Diário Oficial da União - Seção 1, Página 1. Brasília, DF 12 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm. Acesso em 28/01/2022.

BRASIL. Lei nº 13.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm. Acesso em 28/01/2022.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos.

BRASIL. Lei nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF 33 dez. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm. Acesso em 28/01/2022.

BRASIL. Lei nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em 28/01/2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 28/01/2022.

BRASIL. Projeto de lei nº 6204, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em 28/01/2022.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas, Desjudicialização e Administração Pública**. 54. Ed. In Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público. Coordenadores Rita Dias Nolasco, Henrique Ávila, Kazuo Watanabe, Trícia Navarro Xavier Cabral. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. Ed. Forense, 2017.

CALEB, Matheus Ribeiro de Miranda; et. al. **Direito Administrativo**. Alberto Gentil de Almeida Pedroso, coordenação. Coleção O Direito e o Extrajudicial - volume 2. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.

CAMARGO NETO, Mario de C.; SALAROLI, Marcelo Salaroli; GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. Coordenador Christiano Cassettari. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 3. Ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Registro Civil das Pessoas Naturais I- Parte Geral e Registro de Nascimento**. Coordenação Christiano Cassettari. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CAMPOS JÚNIOR, Waldir Sebastião de Nuevo. **Comentários ao art. 109. Lei de Registros Públicos Comentada. Lei 6.015/1973**. Coordenação: José Manuel de Arruda Alvim Neto, Alexandre Laizo Clapis, Everaldo Augusto Cambler. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. **A Evolução do Conceito Teórico de Acesso À Justiça**. In Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Noções gerais e o conceito de jurisdição**. In Jurisdição e Competência: exposição didática: área do direito processual civil / Athos Gusmão Carneiro. - 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva- Efeitos Jurídicos**. Editora Atlas, São Paulo, 2014.

CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. **Desjudicialização e resolução de conflitos: a participação procedimental e o protagonismo do cidadão na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2017.

CENEVIVA, Walter – **Lei dos notários e dos registradores comentada: (lei n. 8.935/94)**. 8ed. Rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CGJ/SP. Provimento nº 37, de 28 de junho de 2016. Altera o item 129, do Capítulo XIV, das NSCGJ, incluindo subitens. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=12330>. Acesso em 28/01/2022.

CGJSP - Processo: 1005531-12.2016.8.26.0189. Localidade: Fernandópolis. Data de Julgamento: 04/10/2017. Data DJ: 10/11/2017; CGJSP - Recurso Administrativo: 1099240-43.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 15/02/2018. DJ: 12/03/2018. Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco.

CGJSP. Processo: 49.757/2006. Localidade: São Paulo. Data de Julgamento: 08/03/2007. Relator: Ana Luiza Villa Nova.

CNJ - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 0005833 62.2019.2.00.0000. LOCALIDADE: Santa Catarina DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2021 DATA DJ: 15/09/2021. RELATOR: EMMANOEL PEREIRA

CNJ. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 28/01/2022.

CNJ. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em 28/01/2022.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS. **O fenômeno da desjudicialização surge como um relevante instrumento capaz de proporcionar a redução do volume de processos**”. Disponível em: <https://cnbgo.org.br/o-fenomeno-da-desjudicializacao-surge-como-um-relevante-instrumento-capaz-de-proporcionar-a-reducao-do-volume-de-processos/>. Publicado em 29/04/2021. Acesso em 01/12/2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários – II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios / Enunciados Aprovados. Disponível em: <https://inrpublicacoes.com.br/site/boletim/jurisprudencia/10881/recurso-especial--alterao-de-registro-pblico--lei-n-6.0151973--prenome-masculino--alterao--gnero--transexualidade--redesignao-de-sexo--cirurgia--no-realizacao--desnecessidade--direitos-de-personalidade--1.-recurso-especial-interposto-contracrd-publicado-na-vigencia-do-cdigo-de-processo-civil-de-2015-enunciados-administrativos-ns-2-e-3stj--2.-cinge-se-a-controvrsia-a-discutir-a-possibilidade-de-transexual-alterar-o-prenome-e-o-designativo-de-sexo-no-registro-civil-independientemente-da-realizacao-da>. Acesso em 29/09/2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 73. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso em 28/01/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONSULTA: 0000617-86.2020.2.00.0000. LOCALIDADE: Paraná. DATA DE JULGAMENTO: 31/08/2021 DATA DJ: 31/08/2021. RELATOR: FLÁVIA PESSOA. JURISPRUDÊNCIA: Indefinido. ESPECIALIDADES: Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas. Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protestos e Letras e Títulos, Registro de Imóveis.

CORREGEDORIA/CNJ. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em 28/01/2022. CORREGEDORIA/CNJ. Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>. Acesso em 28/01/2022.

CORREGEDORIA/CNJ. Provimento nº 28, de 5 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1730>. Acesso em 28/01/2022.

CORREGEDORIA/CNJ. Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015. Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>. Acesso em 28/01/2022.

CORREGEDORIA/CNJ. Provimento nº 53, de 16 de maio de 2016. Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2515>. Acesso em 28/01/2022.

CORREGEDORIA/CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Alterado por: Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 28/01/2022.

CORREGEDORIA/CNJ. Provimento nº 67, de 26 de março de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/provimento-67-cnj-cartorios-mediacao.pdf>. Acesso em 28/01/2022.

CORREGEDORIA/CNJ. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>. Acesso em 28/01/2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2016.

FARIA, Carolina Lemos de. **Reprogramando a Administração Pública para a solução de conflitos: a cultura do consenso e as novas tecnologias**. 54. Ed. In Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público. Coordenadores Rita Dias Nolasco, Henrique Ávila, Kazuo Watanabe, Trícia Navarro Xavier Cabral. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FERRO JUNIOR, Izaías Gomes; SCHNEIDER, Analice Moraes. **Introdução ao estudo do nome**. In O Registro Civil das Pessoas Naturais, Reflexões sobre temas atuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

GIGLIOTTI, Andrea Santos. **A retificação Administrativa após as mudanças da Lei nº. 13.484/2017**. In O Direito notarial registral em artigos. Volume III. Coordenação Arthur Del Guércio Neto e Lucas Barelli Del Guércio. São Paulo: YK Editora, 2018.

GUEDES, Anderson Nogueira. **A solução é a Desjudicialização**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/350265/a-solucao-e-a-desjudicializacao>. Publicado em: 18/08/2021. Acesso em 02/12/2021.

GUERRA, Willis. et al. **O fenômeno da desjudicialização: uma nova era de acesso à justiça** / coordenador: Willis Guerra. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

<https://inrpublicacoes.com.br/site/boletim/jurisprudencia/10664/pedido-de-providencias-alterao-da-seo-ii-do-provimento-cnj-n-632017--paternidade-socioafetiva-referendo-1.-alterao-da-seo-ii-do-provimento-n-63-de-14-de-novembro-de-2017-da-corregedoria-nacional-de-justia--2.reconhecimento-extrajudicial-da-parentalidade-de-carter-socioafetivo-para-aqueles-que-possuem-dezoito-anos-ou-mais-3.possibilidade-de-aplicao-desse-instituto-juridico-aos-menores-desde-que-sejam-emancipados-nos-termos-do-pargrafo-nico-do-art.-5-combinado-com-o-art.-1-do-codigo-civil--4.poss>. Acesso em 04/09/2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Apêndice: Estatísticas de 500 anos de povoamento. p. 226. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/imigracao-por-nacionalidade-1884-1933.html>. Acesso em 28/01/2022.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: YK editora, 2017.

LIMA, Vivian Pereira. **Famílias e o Novo Procedimento de Reconhecimento de Filho Socioafetivo na Esfera Extrajudicial**. In O Registro Civil na Atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual / coordenadora Martha El Debs. Organização: Márcia Rosália Schwarzer e Izaías Gomes Ferro Júnior. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

Live debate papel dos Cartórios de Protesto na desjudicialização da execução civil no Brasil. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2021/03/30/live-debate-papel-dos-cartorios-deprotesto-na-desjudicializacao-da-execucao-civil-no-brasil/>. Acesso em: 01/12/2021.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**. Brasília, n. 27, pp. 47-56, out/dez. 2004.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Evolução Histórica do Registro Civil das Pessoas Naturais**. In Tratado dos registros públicos: em comentário ao decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939. - 5. ed. rev. E atual. Pelo prof. José Serpa de Santa Maria, de acordo com a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995.

LOPES, Vitor Hugo. **Inventário extrajudicial e a possibilidade de realização mesmo com a existência de testamento**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345831/inventario-extrajudicial-e-a-possibilidade-e-realizacao-com-testamento>. Acesso em 02/12/2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARCELINO, Daniela Araújo. **O Potencial dos Cartórios Extrajudiciais na Desjudicialização e nas Formas Adequadas de Resolução de Conflitos, e seus Benefícios para a Sociedade**. Coordenado por DEBS, Martha El. Et all. In. O Registro Civil na Atualidade. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MARCONI, Eliana Lorenzato; BRUNETTO, Raquel Silva Cunha. **Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) e Retificações Extrajudiciais: Novos Desafios**. JOSE RENATO NALINI & RICARDO FELÍCIO SCAFF (COORDS.) In REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E A 4ª REVOLUÇÃO INDUSTRIAL. São Paulo: Quartier Latin, 2021

MARQUES, Cláudia Lima. A Crise Científica do Direito na Pós-Modernidade e seus Reflexos na Pesquisa. **Revista Arquivos do Ministério da Justiça**. Brasília, D.F., v. 189, 1998.

MARTINS, Humberto Martins. **Ministro Humberto Martins defende desjudicialização da execução civil**. Publicado em: 05/08/2021 14:10. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Ministro-Humberto-Martins-defende-desjudicializacao-da-execucao-civil.aspx>. Acesso aos 02/12/2021.

MARTINS, Humberto. **Ministro Humberto Martins defende desjudicialização da execução civil**. Publicado em: 05/08/2021 14:10. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Ministro-Humberto-Martins-defende-desjudicializacao-da-execucao-civil.aspx>. Acesso em 02/12/2021.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil** / Elias Marques de Medeiros Neto, Flávia Pereira Ribeiro. Curitiba: Juruá, 2020.

MELLO, Henrique Ferraz Corrêa de. **Usucapião Extrajudicial**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2016. Cap. II Desjudicialização, Subitem 2.1 Lineamentos preliminares.

MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de. CIMINO, Rafael Gil. **DIREITO ADMINISTRATIVO**. Coordenação Alberto Gentil de Almeida Pedrosa. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MIRANDA, Caleb Matheus. **Direito Administrativo**. Coordenação Alberto Gentil de Almeida Pedroso. Coleção O Direito e o Extrajudicial – volume 2; Editora Thomson Reuters Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MROZ, Daniela Silva. **O Registro Civil das Pessoas Naturais: Filiação e socioafetividade (Breve comparação entre o Direito Brasileiro e Português – Novas possibilidades de atribuição)**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

NOLASCO, Rita Dias; ÁVILA, Henrique. et al. **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público** / coordenadores Rita Dias Nolasco, Henrique Ávila, Kazuo Watanabe, Trícia Navarro Xavier Cabral – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 54ª edição - Parte 1. Desjudicialização e Tratamento Adequado dos Conflitos / Parte 3. Justiça Multiportas / Parte 9. Consensualidade e Tecnologia.

NOTA TÉCNICA Nº 195/2021 do Ministério da Saúde. ASSUNTO 1.1. Orientar gestores e interlocutores do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) a respeito das alterações realizadas no layout da Declaração de Nascido Vivo – DNV. 21/09/2021. Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/eventos/2_1_NOTA_TECNICA_N_195_2021_CGIAE_DASNT_SVS_MS_SEI_MS_0022789561.pdf. Acesso 10/10/2021.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. Ed. revista e atualizada de acordo com a Lei 13.105 de 16.03.2015 Novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0001711-40.2018.2.00.0000. Requerente: COLÉGIO DE COORDENADORES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL. Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ – Pedido de Providências no 0001711- 40.2018.2.00.0000 – Rel. Min. Humberto Martins – DJ 11.09.2019.

Pedido de Providências n. 0005184- 05.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça; STF. RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.649 – SP (2018/0335830-4). RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. **Com a morte do cônjuge é possível restabelecimento do nome de solteira, decide STJ**. Publicado em 06/06/2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6648/Com+a+morte+do+cônjuge+é+possível+restabelecimento+do+nome+de+solteira%2C+decide+STJ>. Acesso em 10/10/2019.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil. **Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da Execução Civil**. Uma análise do Direito Processual comparado Brasil e Portugal. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da Execução Civil. Uma análise do Direito Processual comparado Brasil e Portugal**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Pais que dão à luz: como o direito brasileiro regulamenta o registro dos filhos de transgêneros?** Data de publicação: 24/02/2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1652/Pais+que+d%C3%A3o+%C3%A0+luz%3A+como+o+direito+brasileiro+regulamenta+o+registro+dos+filhos+de+transg%C3%AAneros%3F>. Acesso 10/10/2021.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

RIBEIRO, Flavia Pereira. **PROPOSTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL PARA O BRASIL COM BASE NA EXPERIÊNCIA PORTUGUESA – PL 6.204/2019**. In Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil. Coordenadores Medeiros Neto, Elias Marques de. RIBEIRO, Flavia Pereira. Curitiba: Juruá, 2020.

RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da Função Pública Notarial e de Registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RINALDI, Giovanna Truffi Rinaldi. MARCHI, Lillian Ponchio e Silva. **Técnicas de Reprodução assistida e seus reflexos no Direito de Família**. In O Registro Civil das Pessoas Naturais. Reflexões sobre temas atuais. Coordenação Izaias Gomes Ferro Júnior e Martha El Debs. 2. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2020. Fls.191-229.

RINALDI, Giovanna Truffi. **Alterações de Nome e seus reflexos no Registro Civil das Pessoas Naturais**. In “O Direito Notarial e Registral em Artigos. Coordenação de Arthur Del Guércio Neto e Lucas Barelli Del Guércio – Volume IV. YK Editora, 2020.

RINALDI, Giovanna Truffi; GRUBER, Rafael Ricardo. **Abandono de Imóvel e Processo Administrativo de arrecadação: estudos das inovações legislativas e do poder-dever dos Municípios para a máxima efetividade da Função Social do imóvel Urbano**. In Regularização Fundiária- Lei 13.465/2017. Coordenação PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ROCHA, Ariana Garcia. ROTHER, Braulio. **O Protesto de Títulos e Documentos como Meio Extrajudicial de Solução de Conflito Creditório**. In O fenômeno da Desjudicialização. Uma nova era de acesso à justiça. Coordenador Willis Guerra. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2019.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Safe, 2006.

SANTOS, Veridiana Toczeki. **Da possibilidade de realização de inventário extrajudicial mesmo diante da existência de testamento**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1770/Da+possibilidade+de+realiza%C3%A7%C3%A3o+de+invent%C3%A1rio+extrajudicial+mesmo+diante+da+exist%C3%Aancia+de+testamento>. Acesso em 02/12/2021.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. Coordenadora Martha El Debs. **Cartórios e Acesso à Justiça: A contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao Poder Judiciário**. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

SILVA, Erica Barbosa. **Mediação no Registro Civil das Pessoas Naturais e Resolução Online de Conflitos**. IN Registro Civil das Pessoas Naturais e a 4ª Revolução Industrial. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

STJ. REsp: 1808767 RJ 2019/0114609-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2019

STJ. REsp: 1824133 RJ 2018/0066379-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ministro Humberto Martins defende desjudicialização da execução civil.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Ministro-Humberto-Martins-defende-desjudicializacao-da-execucao-civil.aspx>. Publicado em: 05/08/2021. Acesso aos 02/12/2021.

TARTUCE, Rodrigo. ALVARES, Rodrigo Feracine. **A GRATUIDADE AO CREDOR NO PROJETO DE “DESJUDICIALIZAÇÃO” DA EXECUÇÃO CIVIL**. In Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil. Coordenadores Medeiros Neto, Elias Marques de. RIBEIRO, Flavia Pereira. Curitiba: Juruá, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3**. [Editora Forense]: Grupo GEN, 2020. Capítulo 1 “Panorama das Vias Executivas – 2.O panorama da execução forçada no direito processual europeu contemporâneo” 9788530992927. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>. Acesso em: 08/09/2021.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **A Personalidade, a capacidade e o estado civil**. In Teoria Geral do Registro Civil das Pessoas Naturais. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Artigo: UMA BREVE HISTÓRIA DO REGISTRO CIVIL CONTEMPORÂNEO**. Postado em 11/10/2016. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani>. Acesso em 07/10/2021.

TOFFOLI, José Antonio Dias. PERES, Livia Cristina Marques. **Desjudicialização Conforme a Constituição e Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse**. In Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público. Coordenadores Rita Dias Nolasco, Henrique Ávila, Kazuo Watanabe, Trícia Navarro Xavier Cabral. 54. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WELTER, Pedro Belmiro. **Teoria Tridimensional no Direito da Família**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.